



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43300015700

Código da Natureza Jurídica

2038

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSE2300000293

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		019	1	ESTATUTO SOCIAL

PORTO ALEGRE

Local

2 Janeiro 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



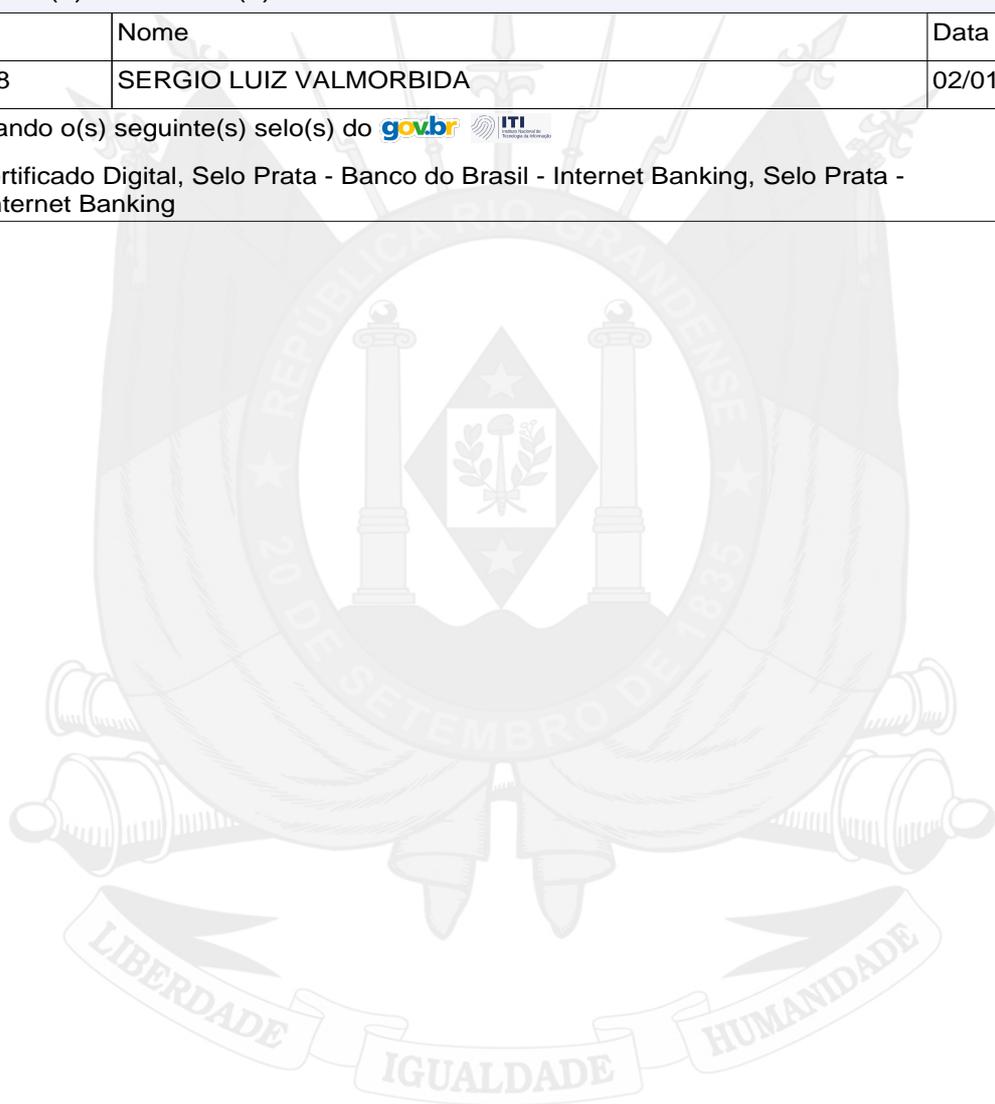
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/000.564-1	RSE2300000293	02/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA e DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA - EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ N° 92.952.043/0001-95
NIRE N° 433.000.15700

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
ATA N° 139

1 - LOCAL, DIA e HORA DA REUNIÃO: Na sede social da **COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA - EM LIQUIDAÇÃO**, sito na Avenida Praia de Belas, 1768, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre, RS, CEP 90110-000 e por meio remoto, via Plataforma GoogleMeet, chave de acesso: <https://meet.google.com/sjm-vgjx-ojm>, no dia 16 de dezembro de 2022, às 12 (doze) horas.

2 - PRESENCAS: Acionista da Companhia representando mais de dois terços do capital social e 99,931391% (noventa e nove vírgula nove três um três nove um por cento) do capital com direito a voto, conforme assinatura aposta no Livro de Presença de Acionistas da Companhia.

3 - COMPOSIÇÃO DA MESA: O Presidente da Assembleia, Sérgio Luiz Valmorbida, foi designado para o ato, vide Ofício n° 492/2022 - GAB/SEAPDR, do Secretário do Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, Sr. Domingos Antônio Velho Lopes, representante do acionista majoritário, Estado do Rio Grande do Sul, que aceitou o encargo e convidou a mim, Arthur Martinelli, inscrito no CPF sob o n° 027.709.560-35, para servir de Secretário.

4 - PUBLICAÇÕES LEGAIS: 4.1 - AVISO AOS ACIONISTAS E EDITAL DE CONVOCAÇÃO: No 2° Caderno do Jornal do Comércio, nos dias 7, 8, 9, 10 e 11 de dezembro de 2022, nas páginas 02, 14, 12, respectivamente, e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022, nas páginas 04, 05 e 04 e 05 respectivamente.

5- ORDEM DO DIA: Deliberar sobre as presentes matérias: **(I)** Prestação de contas da gestão sobre o andamento da liquidação; **(II)**; Prorrogação do prazo de liquidação da companhia; **(III)** Reforma e atualização do Estatuto; **(IV)** Consolidações do encerramento da atividade empresarial; e **(v)** Assuntos gerais.

6 - DELIBERAÇÕES: Instalada a Assembleia Geral Extraordinária, examinadas e debatidas as matérias constantes da Ordem do Dia, deliberou-se lavrar a ata de forma sumária, conforme permite o Art. 130 da Lei n° 6.404/76. A seguir, foi deliberado por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições ou ressalvas as presentes matérias: **(I)** o Liquidante, Sr. Sérgio Luiz Valmorbida, em atendimento ao art. 213 da Lei n° 6.404/76, apresentou o Relatório de Prestação de Contas da Gestão no Exercício 2022, que foi lido a todos presentes e firmado pelo mesmo. O referido instrumento resta acostada a presente Ata para o devido



arquivamento. **(II)** Diante da necessidade de adequação do Estatuto à Lei nº 13.303/2016, aos Decretos Estaduais RS nºs 53.364/2016 / 54.110/2018 e em consonância com a orientação da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, vide Processo Administrativo Eletrônico de nº 18/1584-0000086-1, resta aprovada a Reforma e Consolidação do Estatuto da Companhia, nos termos das cláusulas abaixo transcritas: *SEÇÃO I - Do Conselho de Administração - Art. 20 - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração, com número mínimo de 3 (três) e número máximo de 7 (sete) membros, todos brasileiros, residentes e domiciliados no País, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário. §1º - Será obrigatória a participação de representante dos empregados da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA no Conselho de Administração. §2º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, não poderá ser superior a 2 (dois) anos. Art. 21 - (...) § 1º - Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor técnico-comercial e diretor administrativo-financeiro, inclusive o diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, e deverão atender alternativamente um dos seguintes requisitos: I - ter experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos no setor público ou privado, na área de atuação da empresa ou em área conexas àquela para a qual forem indicados de direção superior; ou II - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: a) cargo de direção ou chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhantes ao da empresa estadual, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; b) cargo de direção em órgão ou entidade do setor público; c) cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa; III - 04 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa. § 2º - Os membros do Conselho de Administração e os indicados referidos no § 1º deverão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do "caput" do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 3º - É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante de órgão regulador ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, estendendo-se a vedação aos parentes consanguíneos ou*



afins até o segundo grau. II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 03 (três) anos antes da data de nomeação; e V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a própria empresa. § 4º - Os membros do Conselho de Administração e diretores eleitos devem comprovar, como condição para posse, a capacitação em legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, Lei Anticorrupção, e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. § 5º - Os membros do Conselho de Administração não poderão participar em mais de 02 (dois) conselhos, sejam da administração pública, direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias. § 6º - Os requisitos previstos no § 1º deste artigo poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa para cargo de administrador, desde que o empregado tenha ingressado na empresa por concurso público de provas ou de provas e títulos e tenha mais de 05 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa. SEÇÃO II Da Diretoria - Art. 24 (...) 14. a diretoria deverá apresentar, a cada ano, ao Conselho de Administração, a quem compete sua aprovação, plano de negócios para o exercício subsequente. CAPÍTULO V - Do Conselho Fiscal - Art. 28 - (...) §1º - O Estado do Rio Grande do Sul indicará ao Conselho Fiscal pelo menos 01 (um) membro, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública e formação acadêmica compatível com o exercício da função. § 2º - Os membros do Conselho Fiscal não poderão participar em mais de 02 (dois) conselhos, sejam da administração pública, direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias. CAPÍTULO IX - Do comitê de conformidade - Art. 46 - A Secretaria da Casa Civil do Estado do Rio Grande do Sul fará a análise prévia de conformidade do procedimento de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, bem como dos diretores da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA. Parágrafo único - Após análise prévia de que trata o "caput" deste artigo, o procedimento de indicação e de avaliação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será submetido à verificação da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, pelo comitê de conformidade. **(III)** O Acionista Majoritário aprovou a prorrogação da liquidação em até 6 (seis) meses, sem possibilidade de nova prorrogação.



(IV) A Companhia ratifica que não possui mais atividade empresariais desde o mês de abril de 2022, reforçando as declarações previstas na Assembleia Geral Ordinária de nº 129, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o nº 8197641, em 18 de março de 2022, mesmo não ocorrendo a baixa do CNPJ da Matriz até o momento. O Liquidante reforça que todas as receitas advindas, após o mês de abril de 2022, decorrem de aportes realizados pelo Estado do Rio Grande do Sul para cumprimento das obrigações da CESA, em razão da Lei de nº 15.183/2015. (V) A título de assuntos gerais, o Liquidante apresentou o Instrumento denominado "Preposição nº 01". Tal documento prevê a destinação contábil das perdas do capital acionário, em relação as companhias que a CESA possui participação. Sejam elas: Empresa Brasileira de Aeronáutica, Telecomunicações Brasileiras S/A, Centrais Elétricas Brasileiras, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica CEEE, Telefônica Brasil S.A., Tim S.A., ATMA S.A. e Telmex. Por fim o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos, determinando ao Secretário a lavratura da presente ata no livro próprio da Companhia e mandando dela extrair as certidões que se fizerem necessárias para o Registro do Comércio e demais entidades públicas ou privadas, bem como acostar a ata, o próprio Estatuto Consolidado, conforme cláusulas acima descritas. Porto Alegre, 16 de dezembro de 2022. (Presentes): Sérgio Luiz Valmorbida, Presidente da Assembleia e Acionista Majoritário representando o Estado do Rio Grande do Sul; Arthur Martinelli, Secretário; Diretoria Executiva: Sérgio Luiz Valmorbida, Leonardo Kramer do Prado;

Visto:

Luana Angélica Da Rosa Nunes
OAB/RS nº 83.164 - CPF sob o nº 010.408.990-30

DECLARAÇÃO: Na qualidade de Presidente e Secretário da Assembleia, declaramos que a presente é cópia fiel da ata original, lavrada no Livro de Atas de Assembleias Gerais, da Companhia, assim como serem autênticas as assinaturas lá lançadas.

Porto Alegre, RS, 16 de dezembro de 2022.

Sérgio Luiz Valmorbida
Presidente da Assembleia

Arthur Martinelli
Secretário





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/000.564-1	RSE2300000293	02/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
027.709.560-35	ARTHUR MARTINELLI	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

010.408.990-30	LUANA ANGÉLICA DA ROSA NUNES	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do Selo Ouro - Certificado Digital		

293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

SECRETÁRIO-GERAL

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA - FUMSSAR

AVISO DE LICITAÇÃO
A Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa torna público que, nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, realizará licitação conforme segue: Pregão Eletrônico 14/2022 - Objeto: o REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de material de enfermagem para uso nas Unidades Básicas de Saúde da FUMSSAR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2022
ARI DOMINGOS CAOVILLA, Prefeito Municipal de Casca, RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei 8.666/93 e 10.520/2002 suas alterações, torna público que no dia 20.12.2022, às 10:30 horas, na sala da Secretaria Municipal de Administração e Pregoeira e a Equipe de Apoio receberão documentos e propostas para SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTOS DE SAÚDE.

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO
Convocamos os senhores acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 16.12.2022 às 12 horas, na sede social da Companhia, na Avenida Praia de Belas, 1768, neste Capital, e ainda, através de teleconferência com o uso do aplicativo "Google Meet", para apreciar e deliberar sobre a seguinte:

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.

CNPJ/ME nº 32.161.500/0001-00 - NIRE Nº 43.300.062.627 - C.A.MANHANA ABERTA
ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022
1. DATA, HORA E LOCAL: Em 10 de novembro de 2022, às 11h00, na sede social da Companhia, localizada na Av. Paraná, nº. 2435, bairro Navegantes, CEP 90.240-600, Porto Alegre/RS.

EDITAL DE PRACA E INTIMAÇÃO Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da MM 1ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de Porto Alegre

EDITAL DE PRACA E INTIMAÇÃO Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da MM 1ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de Porto Alegre
Faz saber que autorizada pelo Juiz da MM 1ª Vara Cível, do Fórum Central da Comarca de Porto Alegre, será vendido em Leilão Público, na forma do artigo 881 e ss. do CPC, no dia 12 de dezembro de 2022, às 14:30 horas, no site de Leilões on-line www.zucallanaleiloes.com.br.

CAIXA MINISTÉRIO DA ECONOMIA PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

AVISO DE VENDA
Edital de Leilão Público nº 3005/0223 - 1º Leilão e nº 3006/0223 - 2º Leilão
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, por meio da CN Manutenção de Bens, torna público aos interessados que venderá, pela maior oferta, respeitado o preço mínimo de venda, constante do anexo II, deste Edital, no estado físico e de ocupação em que se encontra(m), imóvel(is) recobido(s) em garantia, nos contratos inadimplentes de Alienação Fiduciária, de propriedade da CAIXA, O Edital de Leilão Público - Condições Básicas, do qual é parte integrante o presente aviso de Venda, estará à disposição dos interessados de 06/01/2023 até 15/01/2023, no primeiro leilão, e de 20/01/2023 até 30/01/2023, no segundo leilão, em horário bancário, nas Agências da CAIXA situadas em todo território nacional e no escritório do leilão, Sr. TIAGO BRUNELLI DE MORAES, no endereço Av. Getúlio Vargas nº 908 sala 308, Bairro Menino Deus em Porto Alegre/RS CEP: 90.150-002, telefones (51) 3231-1950 e (51) 9919-8844 (WhatsApp), Atendimento no horário de segunda a sexta das 09:00 às 12:00h e 13:30 às 18:00 h (Site: www.moraesleiloes.com.br). O Edital estará disponível também no site: www.caixa.gov.br/mostraraviso.

Salário é o principal motivo de insatisfação no trabalho

O salário baixo é o principal motivo de insatisfação com o trabalho no Brasil, e ter carteira assinada ou CNPJ representa um desejo para a maioria dos informados. As conclusões são da Sondagem do Mercado de Trabalho, uma publicação lançada pela Economia da Fundação Getúlio Vargas.

território nacional. O primeiro relatório apresenta dados apurados ao longo dos três meses iniciais de coleta - agosto, setembro e outubro. Segundo a nova pesquisa, 72,2% dos entrevistados em agosto estavam satisfeitos ou muito satisfeitos com o trabalho. Por outro lado, os insatisfeitos ou muito insatisfeitos somaram 27,8%. No segundo grupo, a remuneração baixa foi o motivo mais citado (64,2%) para a insatisfação. Ter pouco ou nenhum

benefício (43%) veio na sequência. A insegurança de um trabalho temporário (23,7%) também esteve entre os pontos negativos mais lembrados. Cada entrevistado pôde escolher mais de uma resposta. Os percentuais de pessoas insatisfeitas ou muito insatisfeitas com o trabalho foram maiores entre aquelas com escolaridade mais baixa, até o ensino fundamental (37,7%), mulheres (31,9%) e sem nenhum tipo de registro (32,7%).

Majoria considera improvável a perda de renda

Já na coleta de dados feita pelo FGV/Ibce em outubro, a pesquisa perguntou aos entrevistados sobre o risco de perder o emprego ou a principal fonte de renda nos 12 meses seguintes. A possibilidade de ficar sem trabalho ou remuneração foi vista como improvável ou muito improvável por 58,7% do total. No sentido oposto, 41,3% dos entrevistados afirmaram que a perda seria provável ou muito provável.

O temor de ficar sem trabalho foi maior entre os profissionais com renda mais baixa, de até dois salários mínimos (47,5%), do que entre aqueles com renda acima de dois salários (20,4%).

Se a perda ocorresse, a maior parte das pessoas consultadas (66,5%) teria condições de se sustentar por até três meses. Os demais entrevistados (33,5%) conseguiriam bancar as despesas por mais de um trimestre.

A sondagem também buscou medir, na coleta de setembro, o quanto as pessoas estavam preocupadas com diferentes tópicos em um horizonte de cinco a dez anos, incluindo finanças, saúde, habitação e conhecimento.

A área de finanças foi aquela que houve mais preocupação. "Não estar tão bem financeiramente quanto gostaria" foi o item com a maior proporção de entrevistados (67,6%) que escolheram a resposta "estou muito preocupado". "Minha família não estar tão bem financeiramente" teve o segundo maior percentual entre as pessoas entrevistadas (61,9%).

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA SÉCA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2022 - Objeto: Aquisição de materiais pedagógicos e brinquedos, para equipar o anexo da EMEI Bela Vista, EMEI Manuel Albino Carvalho e Escolas de Educação Infantil do Município. Sessão Pública: 21/12/2022 às 9h, no Centro Administrativo Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM

EXTRATO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2022.
O Prefeito de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul, torna público aos interessados que realizará licitação, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 035/2022, do tipo MENOR PREÇO, para aquisição de equipamentos e material permanente para unidade básica de saúde, conforme propostas FNS Nº 12006.440000/1200-01 e 12006.440000/1210-01, e demais especificações detalhadas no edital, no dia 20 de dezembro de 2022, às 9h, na sala de reuniões da Prefeitura, localizada no Centro Administrativo, sito à Praça Presidente Tancredo de Almeida Neves nº 30, O preito teor do edital encontra-se afixado no Painel de Publicações de Atos Oficiais do Município. Maiores informações serão prestadas aos interessados, no horário de expediente, no Centro Administrativo do município de São Valentim, no Setor de Licitações, ou pelos telefones (054) 3373-1246/3373-1224, São Valentim, 06 de dezembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2022
ARI DOMINGOS CAOVILLA, Prefeito Municipal de Casca, RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei 8.666/93 e 10.520/2002 suas alterações, torna público que no dia 20.12.2022, às 09:00 horas, na sala da Secretaria Municipal de Administração e Pregoeira e a Equipe de Apoio receberão documentos e propostas para SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE SOFTWARE. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitação, sito à Rua Tiradentes, 778, Casca, RS, ou pelo fone (54) 3347-1622 ou 1227, Ramal 45.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO

AVISO DE LICITAÇÃO
Comunicamos a retificação do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022: Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação, ABERTURA: 09.12.2022. HÓRARIO: 08 horas. Fica alterada a Cláusula Sexta da minuta do contrato, mantida a data de abertura do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL-RS

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2022
Paulo Sérgio Battisti, Pref. de Camp. do Sul-RS, no uso de suas atribuições legais torna público que realizará Licitação na Modalidade, Pregão Presencial com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços através de um instrutor para ministrar aulas de Canto Italiano para o Coral Municipal Italiano Santa Luzia, com abertura da sessão pública para dia 19/12/2022 às 09h00min. Informações do Edital pelo fone: (54)-3365-1490 ou pelo site do município http://www.campinasdosul.rs.gov.br, Camp. do Sul/RS, 07/12/2022. Paulo Sergio Battisti-Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE DO SUL/RS

O Município de Cerro Grande do Sul/RS torna público, para conhecimento dos interessados: 1) PREGÃO ELETRÔNICO 43/2022 para registro de preços de tubos de concreto, meio fio e galerias. Abertura: 09:00 h do dia 22/12/2022. Os fornecedores deverão fazer o seu cadastramento, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br. Editais no site: www.cerrograndedosul.rs.gov.br. Maiores informações na Prefeitura ou pelo fone (51) 3675 1122. Cerro Grande do Sul, 06 de dezembro de 2022. GILMAR JOAO ALBA, Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL DO SUL-RS

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022.
O Prefeito Municipal de Cristal do Sul-RS, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados, que as 09:00 horas, do dia 22 de dezembro de 2022, serão abertos os envelopes da Tomada de Preços nº 10/2022, com objetivo: Contratação de Empresa para executar obra de construção de Calçamento com Pedras Irregulares em 02(duas) Ruas no Centro desta Cidade., em Regime de Empreitada Global, conforme projeto de engenharia, com recursos do Governo Federal convênio nº 91370/2021 MDR/CAIXA, e contrapartida do Município. Maiores informações junto a Secretaria Municipal de Administração, nos horários de expediente das 07:00 às 13:00 horas, ou pelo fone (51) 3616.2217, 3616.2215, site: www.cristaldosul.rs.gov.br, email: compraslicitacoes@cristaldosul.rs.gov.br. Cristal do Sul-RS, 06 de dezembro de 2022. Otelmo Reis Da Silva - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE SERTÃO SANTANA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA E ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
O Prefeito do MUNICÍPIO DE SERTÃO SANTANA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 94.068.236/0001-03, com sede na Rua 24 de maio, nº 1890, Bairro Centro, CEP 92.850-000, no Estado do Rio Grande do Sul, vem informar a INTERESSADA: ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.205.821/0001-13, com sede na Av. Edgar Pires de Castro, nº 1850, sala 208, CEP 91.789-000, bairro Hípica, Porto Alegre/RS, da rescisão unilateral do contrato 01/21, bem como a aplicação de multa, por inexecução parcial do contrato, decorrente do Processo Administrativo Especial 01/22, com fundamento nos artigos 78, I e Art 79, II, da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 31.640,27 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), sendo que a interessada dispõe de prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, nos termos do Artigo 109, inciso I, alíneas "e" e "f" da Lei número 8.666/93.

Prefeitura Municipal de São Jorge

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2022
O MUNICÍPIO DE SÃO JORGE comunica a todos os interessados que as 09:00 horas do dia 20/12/2022, na Prefeitura Municipal, se reunirá o Pregoeiro e sua equipe de apoio, com a finalidade de receber propostas para a Aquisição de Combustíveis e Óleo Lubrificante para o exercício de 2023, através do Pregão Presencial nº 019/2022. Cópia do edital pelo site http://www.saojorge.rs.gov.br/. Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge, aos 08 dias do mês de dezembro de 2022. Danilo Salvalaggio PREFEITO MUNICIPAL

2º Caderno

PUBLICIDADE LEGAL

Nº 136 - Ano 90

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL-RS AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2022

Paulo Sérgio Battisti, Pref. de Camp. do Sul-RS, no uso de suas atribuições legais torna público que realizará Licitação na Modalidade, Pregão Presencial com a finalidade de contratar empresa para o fornecimento de peças e mão de obra para o conserto da Bomba hidráulica do Rolo Compactador Bomag 212, com abertura da sessão pública para dia 20/12/2022 às 09h00min. Informações do Edital pelo fone: (54)-3366-1490 ou pelo site do município <http://www.campinasdosul.rs.gov.br>, Camp. do Sul/RS, 08/12/2022, Paulo Sergio Battisti-Prefeito

Jockey Club DO RIO GRANDE DO SUL EDITAL DE CONVOCAÇÃO (Retificação)

O Presidente do Jockey Club do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições estatutárias e de acordo com o Regimento Eleitoral

CONVOCA:

Os senhores Associados com direito a voto para participarem da Assembleia Geral Ordinária que será realizada no próximo dia 12 de janeiro de 2023, com início às 9 horas até as 19 horas, no Salão Preto do Jockey Club do Rio Grande do Sul, para tratar da seguinte Ordem do Dia:
- Eleição e posse dos membros do Conselho Deliberativo (200 Titulares e 40 Suplentes), para o quinquênio de 2023-27.
O pedido de registro dos candidatos deverá ser dirigido ao Presidente da Entidade, até as 18 horas do dia 19 de dezembro de 2022.
Fica revogado o Edital de convocação do dia 21 de novembro de 2022.
Porto Alegre, 07 de dezembro de 2022.

Deuclides Palmeiro Gudolle
Presidente

SindiManRS SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

O Presidente do SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, CONVOCA as associadas, da Categoria Econômica das Entidades Mantenedoras de Instituições Comunitárias de Educação Superior, na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul, para participarem da ASSEMBLEIA GERAL Ordinária, com base nos Artigos 13, inciso II, do Estatuto Social da entidade, que será realizada no dia 20 de dezembro de 2022, às 9:00 horas, na Avenida Ipiranga nº 7464, Sala 510, Jardim Botânico, na cidade de Porto Alegre, neste Estado ou de forma virtual, em link a ser encaminhado, com a seguinte Ordem do Dia: (a) discutir e deliberar sobre a previsão orçamentária para o exercício de 2023, e (b) assuntos de interesse da categoria, previamente destacados.
Porto Alegre (RS), 07 de dezembro de 2022.

OTO ROBERTO MOERSCHBAECHER
RG 4008917165 SSP/RS – CPF nº 297.696.710-53
Presidente

SindiManRS SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, CONVOCA as associadas, da Categoria Econômica das Entidades Mantenedoras de Instituições Comunitárias de Educação Superior, na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul, para participarem da ASSEMBLEIA GERAL Extraordinária, com base no Artigo 14, inciso I, do Estatuto Social da entidade, que será realizada no dia 20 de dezembro de 2022, às 10:00 horas, na Avenida Ipiranga nº 7464, Sala 510, Jardim Botânico, na cidade de Porto Alegre, neste Estado ou de forma virtual, em link a ser encaminhado, com a seguinte Ordem do Dia: (a) discutir e deliberar sobre a admissão de associada e (b) assuntos de interesse da categoria, previamente destacados.
Porto Alegre (RS), 07 de dezembro de 2022.

OTO ROBERTO MOERSCHBAECHER
RG 4008917165 SSP/RS – CPF nº 297.696.710-53
Presidente

Sintrapostos/Rs Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado do Rio Grande do Sul

Sede: Travessa Francisco Leonardo Truda, 40 – 2º andar – Sala 01 – Porto Alegre – Centro – CEP 90010-050 Fone: (51) 3225-3089 - CNPJ: 11.779.067/0001-92

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

O presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINTRAPOSTOS/RS) no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto deste Sindicato e de acordo com as disposições vigentes, CONVOCA todos os associados quites com a tesouraria da entidade, para participarem da Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 12/12/2022 às 14:00 horas em primeira convocação com a presença mínima de metade mais um dos associados presentes, não havendo maioria legal às 14:30 horas em segunda e última convocação com qualquer número de associados presentes, na sede do Sintrapostos/RS na Trav. Fco. Leonardo Truda, 40/2º Andar sala 01 para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1. Prestação de Contas de exercício 2021 e respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- 2. Previsão orçamentária para o exercício de 2023 com o respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- 3. Homologações dos Atos da Diretoria;
- 4. Assuntos Gerais.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2022.
Cázar Pereira Alves - Presidente

COMPANHIA HABITUAL DE PARTICIPAÇÕES CNPJ/IME Nº 87.762.563/0001-03 NIRE 43300010007 ATA RESUMIDA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Realizada às 11:00 horas do dia 22 de setembro de 2022, na Av. Carlos Gomes, nº 400, sala 505, Bairro Boa Vista, Porto Alegre, RS, CEP/90048-900, com a totalidade dos membros do Conselho de Administração, sendo presidida por Péricles Pereira Druck, aprova, por unanimidade, a atualização semestral do Convênio para Compartilhamento de Custos entre a Companhia e a Ironi, visando economia de escala e eficiência de custos, Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, certificado o registro sob nº 8540057 em 30/11/2022 e protocolo 223985651 - 22/11/2022, com autenticação: 43951B823CB27053EDD82FC3C83CE548CB43CC, José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral.

As publicações integrais destas matérias encontram-se nos endereços eletrônicos: <https://www.jornaldocomercio.com/publicidade-legal/>, <https://www.gov.br/cvcm/p/br>, <https://www.b3.com.br> e <https://ri.habitual.com.br/>.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE/RS AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 118/2022 – Pregão Eletrônico nº 08/2.022

O Município de Arroio do Tigre/RS, comunica aos interessados que no dia 22.12.2022 até as 07.59 estará recebendo propostas para Aquisição de Equipamentos Agrícolas, Convênio nº 925910/2022., Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA.. Maiores informações no site: www.arroiodotigre.rs.gov.br ou pelo fone - 51 3747 1122, Marciano Ravanello – Prefeito Municipal.

ASSOCIAÇÃO LEOPOLDINA JUVENIL ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Na forma do Estatuto Associativo e do Regulamento Interno vigentes, convocamos os Senhores Associados, maiores de 16 anos, quites com a Associação, com direito a voto, para a Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2022, terça-feira, às 18h, no Salão Vila Rica, na Sede Social, com a finalidade de eleger e empossar a quarta parte dos membros do Conselho Deliberativo, para o quadriênio 2023-2026, em número de trinta e cinco (35) e seus suplentes, em número de dez (10).
Porto Alegre, 08 de dezembro de 2022.
Alberto Jerônimo Guerra Neto
Presidente

DONA FRANCISCA ENERGÉTICA S.A.

CNPJ nº 02.832.860/0001-17 - NIRE 43300038530
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Convocamos os Senhores Acionistas da DONA FRANCISCA ENERGÉTICA S.A. ("Companhia") para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária ("Assembleia Geral"), no dia 16 de dezembro de 2022, às 11h00min, na sede social da Companhia, em Agudo, RS, na Rua Argentina, 83, a fim de deliberarem sobre: a) postergação do pagamento dos dividendos adicionais pela Companhia referentes ao exercício de 2022. Para participarem da Assembleia Geral, os acionistas, seus representantes legais ou procuradores, conforme o caso, deverão enviar para o endereço eletrônico dissa@dissa.com.br, até às 11h00min do dia 14 de dezembro de 2022, a solicitação para sua participação na Assembleia Geral, informando a denominação social ou nome completo, número do CNPJ ou CPF do acionista, de seu representante legal ou procurador, conforme o caso, acompanhada da seguinte documentação: (i) cópia de documento de identificação com foto e CPF do acionista, representante legal ou procurador, conforme o caso, que participará da Assembleia Geral; (ii) cópia do estatuto social ou do contrato social atualizado, registrado no órgão competente; (iii) ata de eleição dos administradores, registrada no órgão competente, caso aplicável; (iv) caso o acionista seja representado por procurador, cópia do documento de identificação com foto e CPF do procurador que se fará presente na Assembleia Geral e cópia da procuração emitida há menos de 1 (um) ano da data de realização da Assembleia Geral. A Companhia, excepcionalmente, não exigirá cópias autenticadas nem reconhecimento de firma de documentos emitidos e assinados no território brasileiro. Agudo, RS, 02 de dezembro de 2022. Flávia Dias da Silva de Souza - Presidente do Conselho de Administração.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM

EDITAL Nº 01, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 (resumido)

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM, no uso de suas atribuições, torna pública a realização de Concurso Público destinado ao provimento de 56 (cinquenta e seis) vagas pertencentes ao Plano de Empregos, Funções e Salários previstos no Edital nº 01/2022, sob o regime de contratação temporária, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as condições estabelecidas neste Edital.
INSCRIÇÕES: de 16h00min do dia 3 de novembro de 2022 às 16h00min do dia 15 de dezembro de 2022. O presente Concurso Público será composto por etapa única de Prova Objetiva de Múltipla Escolha para todos os empregos, de caráter eliminatório e classificatório. Há vagas para nível superior, nível técnico e ensino médio.

PROVA OBJETIVA: As Provas Escritas Objetivas de Múltipla Escolha serão realizadas na cidade de Porto Alegre/RS, com data inicialmente prevista para o dia 6 de março de 2023 (DOMINGO), com duração de 4h30min para sua realização, em dois turnos. A distribuição dos empregos/ocupações por turno de prova consta no item 6.1 do Edital nº 01/2022.

O Edital completo, contendo a relação de empregos/ocupações, remuneração, vagas e suas especificações, encontra-se publicado no endereço eletrônico www.instituiconsula.org.br.
Porto Alegre/RS, 17 de novembro de 2022.
Renato das Chagas e Silva,
Diretor-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS CNPJ: 92.952.043/0001-95 - NIRE 433.000.15700 EM LIQUIDAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 16.12.2022 às 12 horas, na sede social da Companhia, na Avenida Praia de Belas nº 1768, nesta Capital, e ainda, através de teleconferência com o uso do aplicativo "Google Meet", para apreciar e deliberar sobre a seguinte

- 1 – Prestação de contas da gestão sobre o andamento da liquidação;
- 2 – Prorrogação do prazo de liquidação da companhia;
- 3 – Reforma e atualização do Estatuto;
- 4 – Consolidação do enquadramento da atividade empresarial;
- 5 – Assuntos gerais.

Os acionistas ou representantes interessados em participar da assembleia através de videoconferência, deverão requerer a disponibilização do acesso até às 11 horas do dia 16.12.2022, através do e-mail gabinete@cesa.rs.gov.br.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2022.
Sérgio Luiz Valmorinda
Diretor Presidente e Liquidante
Presidente do Conselho de Administração,

Produção de veículos sobe 4,9% em novembro

A produção de veículos subiu 4,9% no mês passado se comparada a novembro de 2021, chegando a 215,796 mil unidades, entre carros de passeio, utilitários leves, caminhões e ônibus. Frente a outubro, novembro mostrou alta de 4,7%, conforme balanço divulgado nesta quarta-feira, 7, pela Anfavea, associação que representa as montadoras.

Desde o primeiro dia do ano, o crescimento da produção subiu 6,9%, com 2,178 milhões de veículos produzidos entre janeiro e novembro.

As vendas de veículos, por outro lado, recuaram 1,3% no período - no total 1,887 milhão de veículos foram vendidos nos onze meses.

Na comparação entre novembro de 2022 e o mesmo mês de 2021, porém, as vendas de veículos subiram 17,9%. Em relação a outubro, houve elevação de 12,8% nas vendas no mês passado, com 204,011 mil veículos licenciados.

As exportações subiram 1,6% entre outubro e novembro. No total, 43,437 mil veículos foram embarcados no mês passado, 55,0% a mais do que em novembro de 2021.

TUKEMA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 34.486.511/0001-10 - NIRE 43 3 0004836 3
Convocação - Assembleia Geral Extraordinária
Na forma em que dispõe o §1º e o §2º do art. 124 da Lei 6.404/76, comunicamos-se que se realizará, no dia 16 de dezembro de 2022, na sede social da Tukema Participações S.A. ("Companhia"), na Av. Cavalhada, nº 2655, bairro Cavalhada, em Porto Alegre, RS, CEP 91740-000, às 10h, em primeira chamada, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, ou, às 11h, em segunda chamada, com qualquer número de acionistas, Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (i) eleição da Diretoria da Companhia para o período de 01/01/2023 a 31/12/2025, Porto Alegre, RS, 07 de dezembro de 2022. Tukema Participações S.A.,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE PROTÁSIO ALVES

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2022
O Prefeito Municipal de PROTÁSIO ALVES - RS comunica a todos os interessados que no dia 05 de janeiro de 2023, às 09:00hs acontecerá o recebimento de documentos e propostas para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A CONSTRUÇÃO EM REGIME DE EMPREITA GLOBAL, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM USO DE CONCRETO BETUMINOSO USANDO A QUENTE (CBQU), A SER EXECUTADO EM TRECHO DE ESTADA MUNICIPAL DE ACESSO A COMUNIDADE SALETE INTERIOR DO MUNICÍPIO DE PROTÁSIO ALVES - Informações durante o horário de expediente pelo fone (54) 3276-1225 e cópia do edital no site <http://www.protasioalves.rs.gov.br>, Protásio Alves, 07 de dezembro de 2022.

ITAMAR ANTONIO GIRARDI
PREFEITO MUNICIPAL



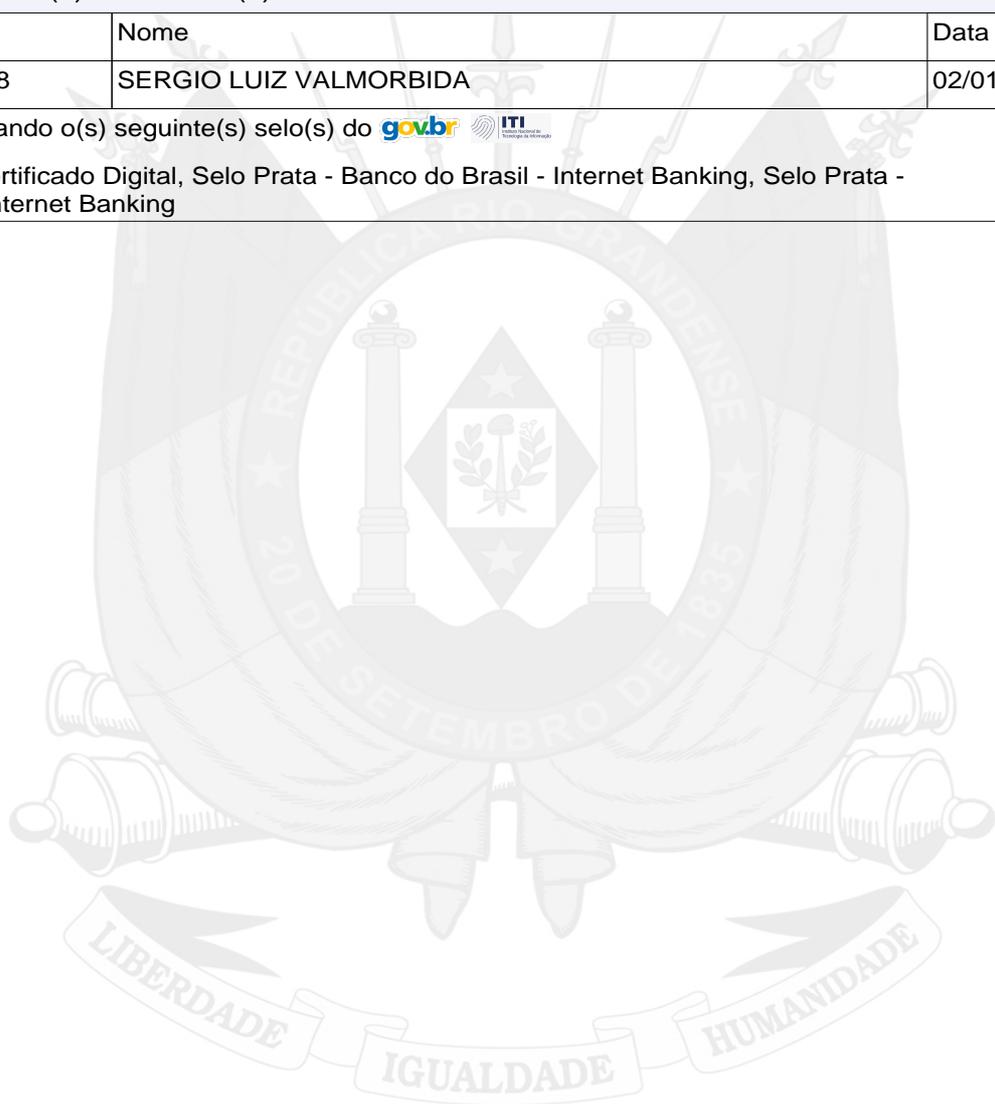
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/000.564-1	RSE2300000293	02/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

ACA PARTICIPAÇÕES LTDA

Protocolo: 2022000800426

ACA PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ 37.800.834/0001-91 - NIRE 43 2 0870920 2

ATA DE ASSEMBLEIA DE QUOTISTAS. Data, hora e local: No dia 08 de Abril de 2022, às 15:30 horas, na sede da empresa situada na Rua Tiradentes nº 334, Apartamento nº 8, Centro, na cidade de Nova Petrópolis - RS, CEP 95.150-000. **Quotistas presentes:** Presentes todos os sócios quotistas, representando 100% do capital social, Adílio Fernandes da Silva, Álvaro Pedó Fernandes da Silva e Carolina Pedó Fernandes da Silva. **Convocação:** Dispensada a convocação em razão da presença da integralidade dos sócios quotistas. **Presidente e Secretário:** Eleito o Presidente da assembleia o sócio Adílio Fernandes da Silva, que indicou como Secretário o sócio Álvaro Pedó Fernandes da Silva. **Ordem do Dia:** Redução do capital social, mediante devolução ao sócio Adílio Fernandes da Silva de um terreno urbano com área total de 1.350, distando 32,00 metros de esquina da Rua Antônio Maria Feix com a Avenida 3 de Maio, com as descrições das medidas e confrontações do referido imóvel constantes na matrícula nº 1.519, fls. 01 L. 2 RG, tendo como benfeitoria uma casa de alvenaria com 281,54 m², conforme registro da matrícula do registro de imóveis de Nova Petrópolis - RS nº 1.519, conforme escritura pública de inventário e partilha averbada em 20/04/2009 na matrícula 1.519 do registro de imóveis de Nova Petrópolis - RS, avaliado no valor de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais). **Deliberações:** Por unanimidade de votos, foi aprovada a devolução constante da ordem do dia, mediante a redução do capital social de R\$ 392.000,00 (Trezentos e noventa e dois mil reais), para R\$ 262.000,00 (Duzentos e sessenta e dois mil reais). Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a ser transcrita no Livro de Atas da sociedade. Nova Petrópolis - RS, 08 de Abril de 2022. **Presidente:** Adílio Fernandes da Silva. **Secretário:** Álvaro Pedó Fernandes da Silva.

CENTRAIS ELETRICAS DE CARAZINHO SA

Protocolo: 2022000799175

CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A –ELETROCAR- NIRE 43300014231 - CNPJ-MF nº. 88.446.034/0001-55- Edital de Convocação- Convocamos os Senhores Acionistas para se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a realizar-se na Sede Social da Companhia, sita à Av. Pátria, nº 1351, em Carazinho/RS, no dia 16 de dezembro de 2022, às 09hs, a fim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: a) Proposta de adequação de estrutura organizacional e respectiva alteração do Estatuto Social (arts. nº 16, 19 e 53 do Estatuto Social) e Regimento Interno; b) Outros assuntos de interesse da Companhia. Carazinho/RS, 07 de dezembro de 2022. Ermógenes Bodanese – Presidente do Conselho de Administração

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS

Protocolo: 2022000800487

**SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
EM LIQUIDAÇÃO****CNPJ Nº 92.952.043/0001-95 – NIRE 433.000.15700
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO**

Convocamos os senhores acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 16.12.2022 às 12 horas, na sede social da Companhia, na Avenida Praia de Belas, 1768, nesta Capital, e ainda, através de teleconferência com o uso do aplicativo "Google Meet", para apreciar e deliberar sobre a seguinte

ORDEM DO DIA:

- 1 – Prestação de contas da gestão sobre o andamento da liquidação;
- 2 – Prorrogação do prazo de liquidação da companhia;
- 3 – Reforma e atualização do Estatuto;
- 4 – Consolidações do encerramento da atividade empresarial;
- 5 – Assuntos gerais.

Os acionistas ou representantes interessados em participar da assembleia através de videoconferência, deverão requerer a disponibilização do acesso até às 11 horas do dia 16.12.2022, através do e-mail gabinete@cesa.rs.gov.br.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2022.

Sérgio Luiz Valmorbida

Diretor Presidente e Liquidante

Presidente do Conselho de Administração.





Nome do arquivo: ArquivoAssinado_22571d63-2e06-45a5-8471-5919d4eb3dad..pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL	07/12/2022 09:20:38 GMT-03:00	87124582000104 84948337749	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Verificado em 07/12/2022 09:20:38

Página 2 de 2



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO GERAL

pág. 13/167

encerrada a reunião e foi lavrada a ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Santa Maria, 20 de outubro de 2022. Sócias: **CVI Refrigerantes Ltda. - SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A.**

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS

Protocolo: 2022000800489

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ Nº 92.952.043/0001-95 – NIRE 433.000.15700
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 16.12.2022 às 12 horas, na sede social da Companhia, na Avenida Praia de Belas, 1768, nesta Capital, e ainda, através de teleconferência com o uso do aplicativo "Google Meet", para apreciar e deliberar sobre a seguinte

ORDEM DO DIA:

- 1 – Prestação de contas da gestão sobre o andamento da liquidação;
- 2 – Prorrogação do prazo de liquidação da companhia;
- 3 – Reforma e atualização do Estatuto;
- 4 – Consolidações do encerramento da atividade empresarial;
- 5 – Assuntos gerais.

Os acionistas ou representantes interessados em participar da assembleia através de videoconferência, deverão requerer a disponibilização do acesso até às 11 horas do dia 16.12.2022, através do e-mail gabinete@cesa.rs.gov.br.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2022.

Sérgio Luiz Valmorbida

Diretor Presidente e Liquidante

Presidente do Conselho de Administração.

INSTITUTO DE EDUCACAO FIGUEIREDO TRAGE EIRELI

Protocolo: 2022000800885

A Escola Técnica Eduq. Entidade Mantenedora: Instituto de Educação Figueiredo Trage Eireli- ME. CNPJ: 11.103.590/0001-02. Deliberação: 320/2021 - Publicada no DOERS em 16/11/2021 Localidade: Marau-RS, CRE: 7ª - Sede: Passo Fundo - RS: Tornar Público a relação dos concluintes do ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. Diretor: Robson R. do Nascimento RG 2228758; Secretária Escolar Paloma Brito T. Ferreira RG: 2094976. Raquel Barros Lemos; Carlos Alberto Novaes de Souza; Marcos Espindola Rodrigues; Luciene de Jesus Dias; Gislene de Moraes.

INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA EVRECY S.A.

Protocolo: 2022000800840

INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA EVRECY S.A.
AVISO REQUERIMENTO DE LICENÇA

A **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA EVRECY S.A.**, CNPJ 08.543.286/0001-63, torna público que requereu à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM), em 26/11/2022, a Licença de Instalação (LI) para as Linhas de Transmissão e Seccionamentos em 525/230kV, denominado Projeto Minuano (Processo FEPAM nº 010816-0567/22-1). As instalações, com aproximadamente 115 km de extensão, serão localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, nos municípios de Caxias do Sul, Flores da Cunha, Pinto Bandeira, Veranópolis, Nova Roma do Sul, Bento Gonçalves e Farroupilha.

DAYRON ESTEBAN URREGO MORENO

Representante Legal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO GERAL

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A

Protocolo: 2022000800862

**EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A – TRENSURB
CNPJ/MF 90.976.853/0001-56 - NIRE 43500317874
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022
CONVOCAÇÃO DE ACIONISTAS**

Pela presente ficam Vossas Senhorias convidados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na modalidade *semipresencial*, a ser realizada na sede da Empresa, Av. Ernesto Neugebauer nº 1985, 6º andar, nesta cidade de Porto Alegre, às 10h do dia 20 de dezembro de 2022, a fim de deliberarem a respeito da seguinte ORDEM DO DIA:

1) Extraordinariamente:

- 1.1) Homologação do aumento de Capital Social deliberado na Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 23 de setembro de 2022;
- 1.2) Alteração do Art. 6º do Estatuto Social da TRENSURB para adequar ao novo valor do Capital Social; e,
- 1.3) Eleição de membro do Conselho de Administração.

NOTA:

- Considerando a realização da assembleia na forma semipresencial, será admitida a participação de acionistas de forma presencial ou remota (§2º, Art. 1º, IN DREI nº 79/2020);
- Para admissão na sala virtual da Assembleia o acionista deverá enviar para o endereço eletrônico “spres@trensurb.gov.br”, o nome completo do representante legal ou procurador que participará, seu respectivo endereço eletrônico de e-mail, cópia de seu documento de identificação com foto, bem como os documentos que comprovem sua condição, em conformidade com art. 3º, §2º, da IN DREI nº 79/2020.
- O link de acesso à sala virtual da Assembleia será remetido, exclusivamente, para o endereço de e-mail informado, desde que comprovada a sua condição de participação, e permitirá ao representante legal ou de seu procurador o acesso à sala virtual da Assembleia para participação do conclave e o exercício de voto, através de chat, de áudio ou de vídeo, em tempo real.
- O acesso aos documentos está disponível na sede da empresa, assim como por via eletrônica, facultada sua consulta ao Processo Administrativo SEI/TRENSURB nº 0000958.00003182/2022-85, mediante cadastro para acesso disponibilizado a partir de solicitação de “Acesso para Usuário Externo”, no site oficial da TRENSURB – link: https://sei.trensurb.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0
- De acordo com art. 4º, da IN DREI nº 79/2020, a Assembleia será integralmente gravada e ficará arquivada na sede da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB.
- Outras informações gerais acerca da participação remota estão disponíveis no site oficial da TRENSURB – link: <http://bit.ly/ag-trensurb>.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2022.
RICARDO RICHINITI HINGEL
Presidente do Conselho de Administração

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS

Protocolo: 2022000800490

**SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ Nº 92.952.043/0001-95 – NIRE 433.000.15700**

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 15/167

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 16.12.2022 às 12 horas, na sede social da Companhia, na Avenida Praia de Belas, 1768, nesta Capital, e ainda, através de teleconferência com o uso do aplicativo "Google Meet", para apreciar e deliberar sobre a seguinte

ORDEM DO DIA:

- 1 – Prestação de contas da gestão sobre o andamento da liquidação;
- 2 – Prorrogação do prazo de liquidação da companhia;
- 3 – Reforma e atualização do Estatuto;
- 4 – Consolidações do encerramento da atividade empresarial;
- 5 – Assuntos gerais.

Os acionistas ou representantes interessados em participar da assembleia através de videoconferência, deverão requerer a disponibilização do acesso até às 11 horas do dia 16.12.2022, através do e-mail gabinete@cesa.rs.gov.br.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2022.

Sérgio Luiz Valmorbidia

Diretor Presidente e Liquidante

Presidente do Conselho de Administração.

PASSOPAR S.A.

Protocolo: 2022000800864

PASSOPAR S/A - CNPJ(MF) nº 02.771.893/0001-02 - JucisRS Nire nº 43.3.00037088 em 13/08/98

Rua Taquari nº 111 - Vera Cruz - CEP 99.040-730 - PASSO FUNDO-RS

Convocação - Assembleia Geral Extraordinária. Convocamos os senhores acionistas da PASSOPAR S/A, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2022, às 19h00min., na sede da Companhia, em Passo Fundo (RS), na Rua Taquari nº 111, bairro Vera Cruz, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Deliberação sobre a dissolução da companhia; b) Nomeação de liquidante; e c) Outros assuntos de interesse da sociedade. Passo Fundo (RS), 6 de dezembro de 2022. Antero Camisa Júnior - Diretor Presidente.





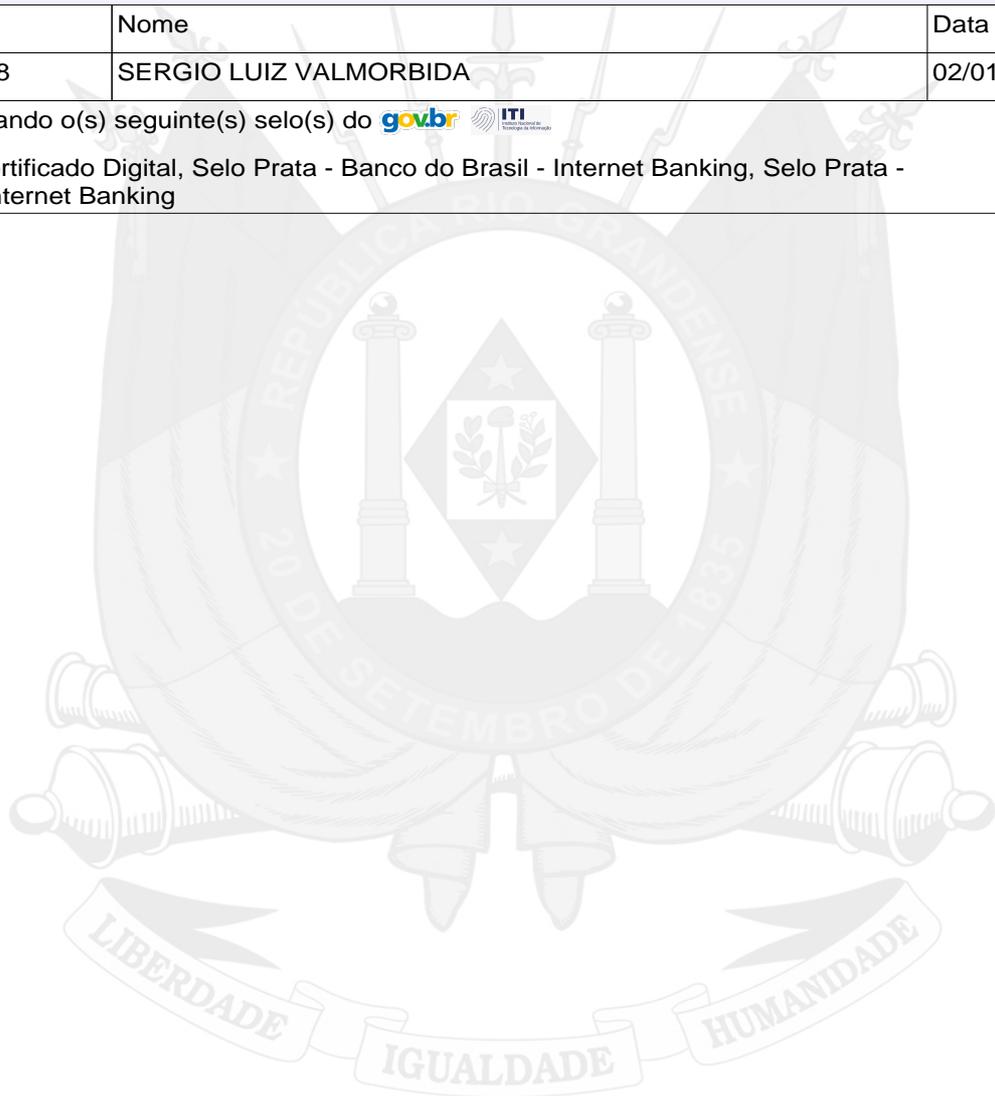
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/000.564-1	RSE2300000293	02/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2022.

Ofício GAB/SEAPDR nº 492/2022

Exmo. Sr. Sérgio Valmorbida
Diretor Presidente da Companhia Estadual de Silos e Armazéns CESA em Liquidação.

Assunto: Representação em Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas.

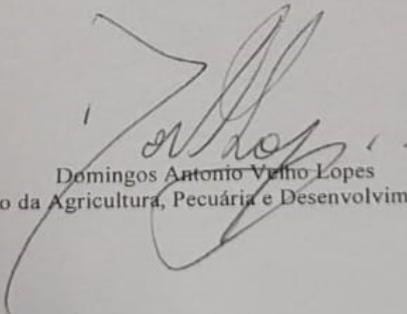
Prezado Diretor Presidente,

Ao cumprimenta-lo, com satisfação, venho por meio deste informar que na condição estatutária de representante do acionista majoritário e controlador desta Companhia Estadual de Silos e Armazéns em Liquidação, designo Vossa Senhoria para representar o Governo do Estado na condição de Presidente da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 16 de dezembro de 2022, às 12 horas, na sede da Companhia e em ambiente virtual.

Sem mais, nos despedimos renovando os votos de apreço e consideração.

Sendo o que se apresentava para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente,

Sem mais, subscrevemo-nos atenciosamente,


Domingos Antonio Velho Lopes
Secretário da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural
Avenida Getúlio Vargas, 1384 | Menino Deus, Porto Alegre - RS
CEP: 90150-004 | Fone: (51) 3288.6200 | dg@agricultura.rs.gov.br





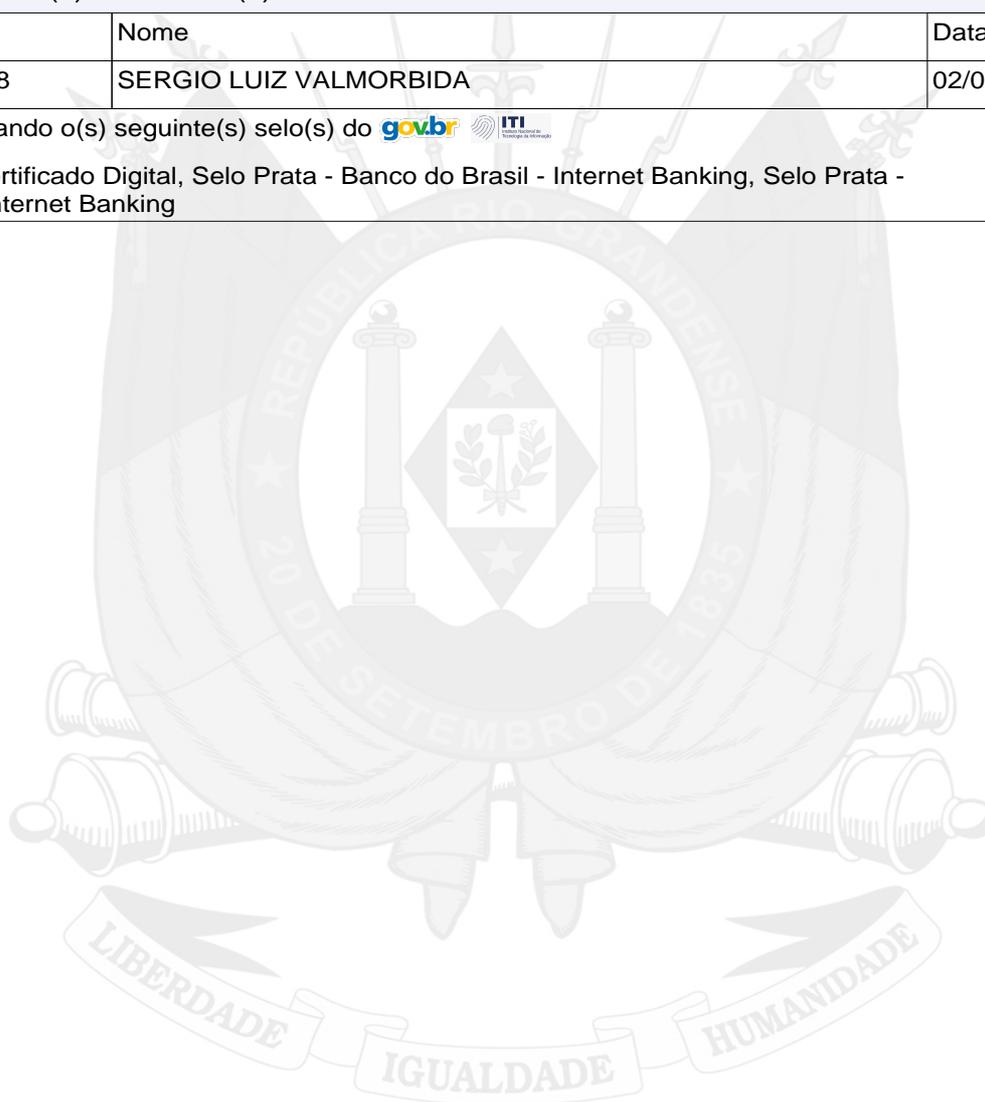
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/000.564-1	RSE2300000293	02/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS – CESA, EM LIQUIDAÇÃO**

**CNPJ Nº 92.952.043/0001-95
NIRE Nº 433.000.15700**

Av. Praia de Belas, 1768 - Porto Alegre – RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO NO EXERCÍCIO 2022
(artigo 213 da Lei Federal 6.404 de 15 de dezembro de 1976).

Senhores Acionistas,

Com satisfação, submetemos a apreciação de Vossas Senhorias o Relatório de Prestação de Contas da Administração, referente ao exercício de abril 2022 a dezembro 2022.

POLÍTICA DE GESTÃO DA EMPRESA:

A Diretoria da companhia prioriza a agilidade na realização dos atos de liquidação, autorizados pela Lei Estadual nº 15.183/2018 e ainda, em atenção à orientação da Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE, emanada nos relatórios de auditoria dos anos de 2019 e 2020.

DESCRIÇÃO DOS NEGÓCIOS, PRODUTOS E SERVIÇOS:

A empresa encerrou as suas atividades operacionais no mês de janeiro do ano de 2022. No curso do corrente ano, a companhia alienou as filiais de Camaquã I e II, efetivando a transferência patrimonial dos bens aos arrematantes, em consequência dos leilões judiciais realizados pela Justiça do Trabalho, no bojo da reclamatória trabalhista nº 0037300-45.2005.5.04.0014.

Remanescem imobilizados na carga patrimonial da empresa, os imóveis de São Gabriel I, Santa Bárbara, Capão do Leão, além dos Hortos Florestais de Camaquã (Capela Velha) e Vitória das Missões. Este patrimônio deve ter a sua posse transferida para gestão da administração direta, conforme preconiza a Lei Estadual nº 15.183/2018.

Durante o mês de fevereiro foi provisionado pela administração direta o valor de R\$106.300.000,00 (cento e seis milhões e trezentos mil reais), para fazer frente aos compromissos da companhia com a Fundação SILIUS, e para a regularização do pagamento das parcelas em atraso, do acordo trabalhista firmado no bojo do processo judicial nº 0037300-45.2005.5.04.0014. Deste recurso financeiro, foi aportado no referido processo R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em 25 de fevereiro de 2022.

Em março foi realizada a substituição dos gestores da empresa, momento em que assume a Presidência da companhia o Sr. Sérgio Luiz Valmorbidia. Neste período, a gestão foi notificada acerca do parecer emanado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (510/2021/CTR/CGTR/DILIC/PREVIC) favoravelmente à retirada do patrocínio exercido pela CESA ao Plano de Benefício I, da Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social.



Durante o mês de abril ocorreu à anuência expressa da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, concordando com a formalização do Termo de Retirada do Patrocínio exercido pela CESA sobre a Fundação SILIUS. A CESA assinou o Termo de Retirada do Patrocínio do Plano de Benefícios I da Fundação SILIUS em 13 de abril de 2022, remetendo o mesmo para a Fundação, com vistas à PREVIC. Neste momento, a Fundação realizou consulta à PREVIC acerca da viabilidade de tornar-se instituidora de novo plano de benefícios, em sucessão/prosseguimento ao que está em vigor, com os mesmos beneficiários. Em resposta, a PREVIC se manifestou positivamente à consulta feita pela SILIUS.

No tocante à relação CESA e Fundação SILIUS, especialmente sobre a dívida formalizada no Instrumento Particular de Repactuação, Confissão de Dívida e Outras Avenças, firmado no ano de 2002, a gestão impulsionou pedido de orientação ao gestor, em decorrência da fragilidade identificada judicialmente, nos termos pactuados no referido acordo. Esta consulta está registrada no processo administrativo PROA nº 22/1584-0000084-7.

Sobre este assunto, se faz pertinente breve relato historiando o andamento dos atos. A Companhia suspendeu os pagamentos feitos à Fundação SILIUS, derivados do Instrumento Particular de Repactuação, Confissão de Dívida e Outras Avenças, firmado em 30 de setembro de 2002, em razão da suspensão da exigibilidade do instrumento, conforme decisão judicial proferida no bojo do processo nº 5036254-87.2021.8.21.0001.

Em apertada síntese, a fundação ajuizou duas ações com base na mesma documentação, ou seja, no instrumento contratual supra referido. Primeiramente ajuizou uma ação de cobrança (eproc nº 5000027-74.2016.8.21.0001), no qual a CESA vem obtendo ganho de causa em todas as instâncias, com base na alegação de inobservância da paridade contributiva, e absorção da integralidade das deficiências patrimoniais por parte da patrocinadora, em afronta a norma constitucional disposta no artigo 202, §3º.

Posteriormente a Fundação ajuizou uma execução de título extrajudicial, sob o nº eproc 5036254-87.2021.8.21.0001, a qual teve a suspensão da exigibilidade determinada no bojo dos embargos à execução (eproc nº 5083257-38.2021.8.21.0001) apresentados pela CESA, com base na alegação de fato superveniente que impacta diretamente na apuração do eventual saldo devedor, tornando o título executivo não líquido e certo, desatendendo o principal requisito para ajuizamento da execução.

Sob esses argumentos, a execução foi suspensa, até o trânsito em julgado da ação de cobrança, a qual atualmente está tramitando no STJ, para julgamento do recurso interposto pela Fundação SILIUS. A CESA vem obtendo sucessivas vitórias processuais no bojo da ação de cobrança, o que trouxe insegurança jurídica aos gestores, para prosseguirem voluntariamente exercendo pagamento das parcelas pactuadas no instrumento de confissão de dívida.

No mês de maio a gestão encerrou o processo de transferência da folha de pagamento dos funcionários inativos ex-autárquicos da companhia, os quais passaram a ter a gestão do pagamento de seus proventos de aposentadoria pela administração direta do Estado, através do RHE.



Também foi efetivada a regularização de todas as informações da companhia no sistema Portal da Transparência (<http://dados.tce.rs.gov.br/>) e ainda, a gestão encerrou os contratos de trabalho de 5 (cinco) colaboradores ocupantes de cargos de confiança de livre nomeação e exoneração, em atenção às disposições do artigo 3º da Lei Estadual nº 15.183/2018.

Em junho foi efetivada a transferência da posse do imóvel de Passo Fundo, alienado judicialmente através de leilão realizado no bojo do processo trabalhista nº 0037300-45.2005.5.04.0014.

Ainda em junho, a gestão iniciou tratativas com a SPGG, conforme preconiza a Lei Estadual 15.183/2018, com vistas à transferência da posse dos bens móveis da empresa, para a carga patrimonial da administração direta, ação que possui planejamento de conclusão ainda no corrente ano.

Durante o mês de julho a gestão efetivou a regularização dos balancetes mensais, os quais espelham a realidade patrimonial da companhia e também, encerrou os contratos de trabalho de mais 2 (dois) colaboradores ocupantes de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Foi dado início ao tratamento de processos SPI, com previsão de encerramento desta atividade em dezembro de 2022, em razão do elevado volume de processos.

A gestão realizou vistoria nos imóveis de São Gabriel e Capão do Leão, momento em que identificou a necessidade da manutenção dos contratos de trabalho de 1 (um) colaborador em cada filial, a fim de manter a segurança e integridade do patrimônio das filiais, as quais possuem capacidade plena de operação. Na filial de Capão do Leão o colaborador exerce a fiscalização do imóvel, considerando a cessão de uso do bem em andamento.

Em São Gabriel, identificou-se naquele momento a vulnerabilidade do patrimônio em caso de retirada do colaborador e manutenção apenas do monitoramento eletrônico atual. A gestão busca meios para garantir a integridade do patrimônio, a fim de viabilizar o encerramento do contrato de trabalho do referido, o que deverá ocorrer, com a transferência da posse de todo o patrimônio imobiliário para a posse da administração direta.

A gestão enfrentou ainda severas dificuldades estruturais em razão de sinistro ocorrido na rede de energia elétrica do edifício sede, inviabilizando as atividades da sede por 32 dias.

Em agosto ocorreu a Assembleia Geral Ordinária de Acionistas – AGO, com a aprovação das demonstrações financeiras de 2021, a prorrogação dos mandatos dos conselheiros fiscais, a eleição do presidente do conselho fiscal e ainda, a indicação de novos conselheiros de administração.

No mês de setembro a gestão encaminhou a obtenção das certidões negativas municipais da empresa, com a obtenção de CND das seguintes municipalidades: Relação geral de CNDs - Bagé, Cachoeira do Sul, Camaquã, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Estrela, Garibaldi, Ibirubá, Júlio de Castilhos, Lagoa Vermelha, Nova Prata, Palmeira das Missões, Passo Fundo, Porto Alegre, Santa Bárbara do Sul, Santa Rosa, Santo Ângelo, São Gabriel e São Luiz Gonzaga.



Em outubro a Gestão foi notificada acerca da homologação judicial da denúncia do acordo firmado no bojo do processo trabalhista nº 0037300-45.2005.5.04.0014, requerido por parte dos representados do Sindicato SAGERS, os quais ainda tinham parcelas em aberto para pagamento. Para os reclamantes que já receberam as suas cotas parte, foi homologada a quitação da obrigação.

Ainda em outubro, a gestão inaugurou o processo administrativo PROA nº 22/1584-0000376-5, com pedido de representação judicial da PGE, em razão do requerimento de rescisão contratual feito pelo advogado Dr. Flávio Obino Filho, o qual patrocina a defesa da companhia especificamente na ação trabalhista nº 0037300-45.2005.5.04.0014. Na esfera fiscal, a gestão encaminhou a antecipação dos pagamentos de seis parcelamentos ativos junto a RFB no valor aproximado de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Saliencia-se que esta é uma medida (quitação de todos os débitos tributários) fundamental para a baixa do CNPJ da empresa.

No decorrer do mês de novembro, após a consulta/deliberação com o presidente do conselho fiscal, a diretoria executiva encaminhou proposição ao Conselho de Administração para a destinação dos itens inservíveis e sucateados, especialmente carros sucateados e o capital acionário em outras empresas, indisponibilizado judicialmente em ações de cobrança para perda contábil, em razão da economicidade da medida. Esta atividade está registrada no PROA nº 22/1584-0000548-2.

No tocante ao tratamento dos documentos históricos da empresa, a administração direta, através da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão, está encaminhando a contratação de empresa prestadora de serviços para o tratamento da documentação da CESA. Essa medida está com despesa programada na LOA 2023 naquela secretaria.

Por fim, no mês de dezembro, a gestão efetivou a notificação para desocupação no prazo máximo de 30 dias, da filial de Capão do Leão, em razão da inadimplência por parte do cessionário, acerca dos pagamentos mensais pactuados no contrato de cessão de uso do imóvel. Esta situação ensejou a judicialização da demanda, a qual tramita na justiça estadual, sob o processo eproc nº 5052539-58.2021.8.21.0001.

A DIRETORIA.

No exercício ora submetido aos acionistas, foram administradores da Companhia: Sérgio Luiz Valmorbida (Diretor Presidente Liquidante); Leonardo Kramer do Prado (Diretor Administrativo e Financeiro) e Vladimir Dal Ben da Rocha (Diretor Técnico Comercial, até novembro de 2022).

Porto Alegre (RS), 16 de dezembro de 2022.

Sérgio Luiz Valmorbida
Liquidante





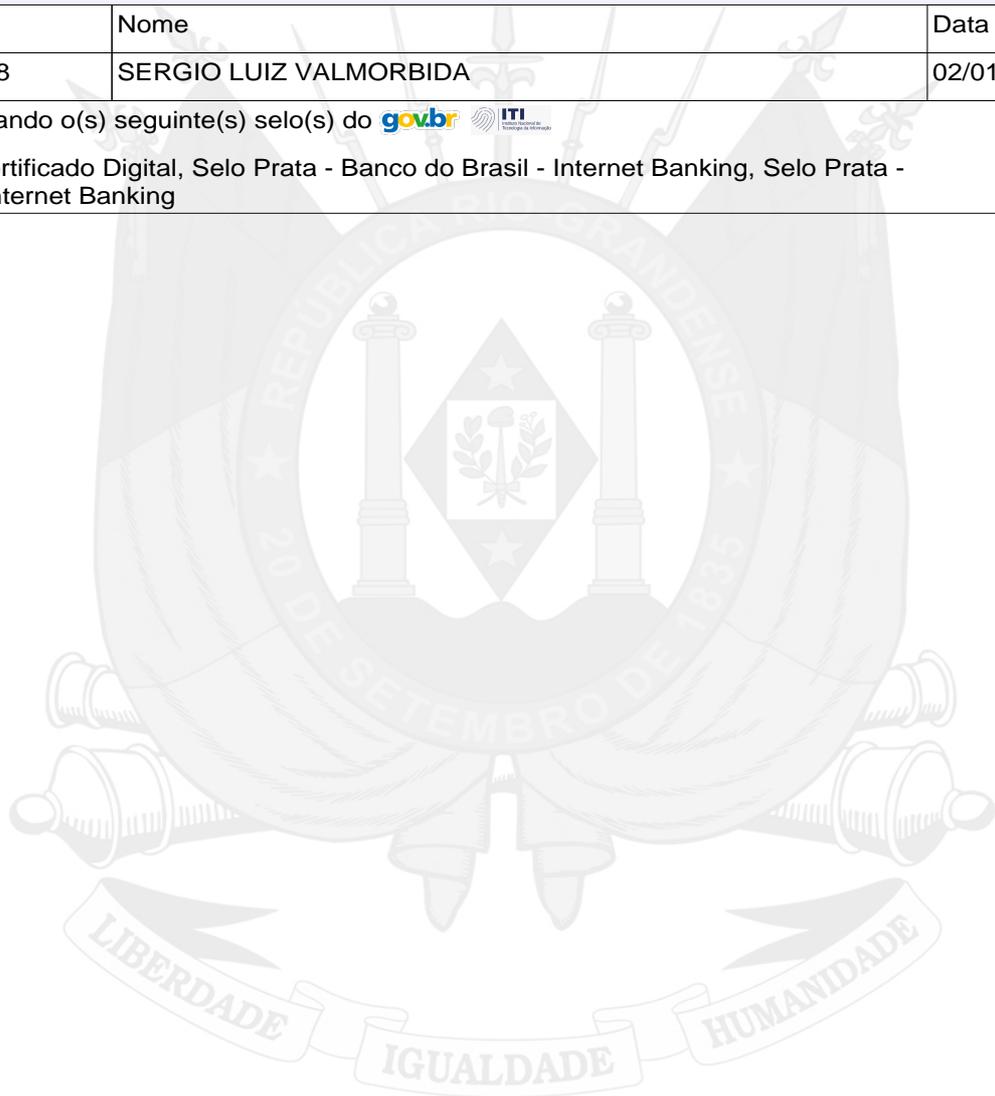
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/000.564-1	RSE2300000293	02/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL



CIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS

Processo Administrativo Eletrônico

18/1584-0000086-1

Data de Abertura: 12/04/2018 17:07:23
Grupo de Origem: PRES/PRESIDENCIA
Requerentes: Companhia Estadual de Silos e Armazéns
Assunto: Orientações ao Gestor Público
Tipo: Pedido de Orientação
Subtipo: Análise e Providências





COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS

PRES/Ofício nº 026/2018

Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

Ao Exmo. Sr.

ODACIR KLEIN

Digníssimo Secretário Estadual da Agricultura, Pecuária e Irrigação
Porto Alegre, RS

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, vimos, diante da iminência da votação do PL 248/2017, o qual trata do processo de liquidação da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA, Diretoria Executiva e o corpo Jurídico da empresa, requerer em caráter de urgência, a remessa do presente procedimento administrativo à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para dirimir questões de cunho legal, acerca dos seguintes temas:

Considerando a possibilidade da iminente aprovação do Projeto de Lei que autoriza a liquidação da empresa; qual a real necessidade de adequação da empresa à lei 13.303/2016 (estatuto jurídico da empresa pública)?

Esta questão está afetando diretamente a governança da Companhia, tendo em vista que, por exemplo, o estatuto da CESA determina que o Presidente do Conselho de Administração seja o Secretário da Agricultura, entretanto, a lei 13.303/2016 veda taxativamente, a figura “política” integrando o conselho da empresa pública, bem como veda a ocupação de cargos de direção.

Considerando ainda, a iminente aprovação da autorização legislativa que visa à liquidação da empresa, e tendo em vista que a CESA utiliza a figura da contratação emergencial de mão de obra, para a realização de sua atividade fim, armazenagem, e sabendo-se que estes contratos duram por curto período de

Sede: Av. Praia de Belas, 1768 - Porto Alegre - RS - CEP: 90110-000 - Fones: (51) 3076.4900 - Fax: (51) 3233.3932 e (51) 3233.4510
www.cesa.rs.gov.br - cód 14.01.01





COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS

tempo, como se dariam as contratações de mão de obra no decorrer da liquidação, haja vista que a empresa segue operando?

A Cesa utiliza de serviços terceirizados em todas as suas atividades de meio, desde o departamento de recursos humanos, até a assessoria jurídica e contábil, até as atividades de apoio logístico, e agora, com a novíssima CLT, a CESA prepara-se para terceirizar a sua operação, contratando prestação de serviço de mão de obra especializada, para as atividades das operações dos silos de grãos.

Nestes casos, havendo a liquidação, como se renovariam os contratos atuais, em andamento, e como se realizariam as novas contratações, necessárias para a manutenção da empresa até o eventual encerramento de suas atividades?

Ciente da compreensão de Vossa Excelência, acerca da complexidade que envolve o tema, e certos da urgência da demanda, nos despedimos colocando-se a inteira disposição, para fornecer informações e ou dirimir eventuais dúvidas que recaiam sobre os temas.

Por todo o exposto, pede-se a este MD. Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado do Rio Grande do Sul, o encaminhamento do presente procedimento de consulta, aos cuidados do Procurador Geral do Estado, tendo em vista que a Companhia não dispõe de agente setorial.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

Respeitosamente,



Claudio Cava Correa
Diretor Presidente



Sede: Av. Praia de Belas, 1768 - Porto Alegre - RS - CEP: 90110-000 - Fones: (51) 3076.4900 - Fax: (51) 3233.3932 e (51) 3233.4510
www.cesa.rs.gov.br - cód 14.01.01





Nome do documento: Oficio 026.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Claudio Cava Correa

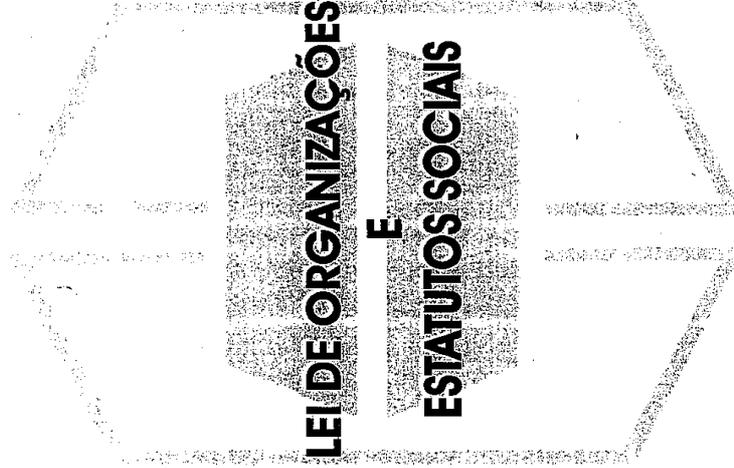
CESA / PRES / 16282

13/04/2018 15:15:39





COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS
VINCULADA À SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO





Companhia Estadual de Silos e Armazéns



ÍNDICE

LEI DE ORGANIZAÇÃO

Lei n.º 5.836.....	03
Lei n.º 8.823.....	10

ESTATUTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I	
Da Denominação, Sede e Foro, Objeto e Duração.....	12
CAPÍTULO II	
Do Capital Social, Ações e Acionistas.....	14
CAPÍTULO III	
Da Assembléia Geral.....	17
CAPÍTULO IV	
Da Administração	18
CAPÍTULO V	
Do Conselho Fiscal.....	31
CAPÍTULO VI	
Do Exercício Social, Reservas, Lucro e sua Distribuição.....	32
CAPÍTULO VII	
Da Dissolução e Liquidação da Sociedade.....	33
CAPÍTULO VIII	
Das Disposições Gerais e Transitórias.....	33

Página 01





Companhia Estadual de Silos e Armazéns

Companhia Estadual de Silos e Armazéns

LEIN.º 5.836, DE 20 DE OUTUBRO DE 1.969.

Dispõe sobre a organização de uma sociedade por ações, sob a denominação de **COMPANHIA ESTADUAL DE SILOSE ARMAZÉNS**, e da outras providências.

WALTER PERACCHI BARCELLOS, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso III, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações denominada Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA - com a finalidade de :

a) executar, no Estado, a política oficial da guarda e preservação de produtos perecíveis e deterioráveis;

Página 03

Página 02



*j) desempenhar atribuições correlatas.

Parágrafo Único - A Companhia Estadual de Silos e Armazéns terá sede e foro em Porto Alegre, Capital do Estado, e funcionará por prazo indeterminado.

Art. 2º - A Companhia a ser organizada sucederá à Comissão Estadual de Silos e Armazéns em todos os direitos e obrigações de que esta é titular, assumindo a totalidade de seu patrimônio.

Art. 3º - É considerada extinta a Comissão Estadual de Silos e Armazéns logo após o arquivamento, na Junta Comercial do Estado, dos atos constitutivos da nova entidade.

Art. 4º - A Companhia poderá promover as desapropriações ou encampações dos bens contratados que se tornem necessários aos fins previstos no artigo primeiro, em conformidade com a legislação vigente, assim como ultimar as desapropriações já atribuídas à Comissão Estadual de Silos e Armazéns.

Art. 5º - As ações com direito a voto somente poderão ser subscritas por pessoas jurídicas de direito público interno, sendo permitida a subscrição de ações preferenciais por pessoas físicas ou entidades de direito privado.

Art. 6º - O Estado subscreverá, sempre, no mínimo, cinquenta e um por cento (51%) do capital social e o integralizará utilizando os seguintes recursos:

a) o valor do patrimônio da Comissão Estadual de Silos e Armazéns, investido nos serviços de estocagem e correlatos, por ela explorados neste Estado, bem como o relativo a obras em andamento, apurando dito valor de acordo com o artigo quinto, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1.940;

b) projetar, construir e equipar as unidades para tanto necessárias;

c) explorar sua própria rede de estocagem e outras unidades que lhe sejam cedidas, mediante convênios ou contratos, por entidades públicas ou privadas;

d) colaborar para a execução da política reguladora do mercado de produtos perecíveis e deterioráveis;

e) estudar e promover estudo sobre tipificação de produtos comerciáveis, bem como sua conservação e escoamento, dando-lhes ampla divulgação;

f) orientar os produtores e cooperativas de produtores, para a construção de unidades de estocagem junto às lavouras;

*g) implantar armazéns gerais para depósito, guarda, beneficiamento e conservação de mercadorias em geral e emitir títulos especiais que as representem, com as responsabilidades e vantagens estabelecidas no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1.903, e na legislação pertinente;

*h) prestar quaisquer serviços relacionados com as mercadorias depositadas ou consignadas, quando incumbida pelos respectivos depositantes ou consignatários e desde que a realização dos serviços não seja vedada pela legislação de regência;

*i) instalar e manter depósito em regime de Entrepósito Aduaneiro na importação e Exportação e, como permissonária deste regime, operar em Depósito Alfandegado Público;

*j) comercializar mercadorias de interesse da Sociedade, especialmente as vinculadas à agricultura, pecuária e agroindústria, inclusive insusos para lavouras;



escolhidas pessoas de notória capacidade e reconhecida idoneidade moral.

Art. 12 - A Diretoria Executiva terá três Diretores: Presidente, Técnico e de Operações.

Parágrafo Primeiro - Um dos Diretores deverá ser escolhido dentre os funcionários da Companhia.

Parágrafo Segundo - Ao Diretor-Presidente é assegurado o direito de veto, das deliberações da Diretoria, submetendo, nesse caso, o assunto à Assembléia Geral.

Art. 13 - Os Diretores não poderão perceber vantagens, a qualquer título, superiores aos estêndios atribuídos ao Governador do Estado.

Art. 14 - O Estado assegurará à Companhia, no mínimo, identidade de favores fiscais que venham a ser legalmente concedidos a outras entidades de idêntica qualificação jurídica.

Art. 15 - O Governo do Estado nomeará, dentro de dez (10) dias, contados da data em que entrar em vigor a presente Lei, dois incorporadores, que terão prazo de noventa (90) dias para executar os atos necessários à constituição da Companhia Estadual de Silos e Armazéns.

Parágrafo Único - O Estado não cobrará, nem permitirá que se cobre qualquer importância a título de remuneração pelos serviços de incorporação da sociedade.

Art. 16 - São mantidas as responsabilidades e garantias pelo Estado nos contratos de financiamento firmados pela Comissão Estadual de Silos e Armazéns.

b) o valor de estudos e projetos custeados por recursos públicos estaduais, que serão cedidos à Companhia;

c) a quota-parte do Fundo de Investimentos, ou outra contribuição legal que a substitua, em percentagem não inferior, anualmente destinada pelo Estado à Companhia;

d) o produto anual de 2% sobre o valor do trigo nacional comercializado no Estado, nos termos da obrigação prescrita pela Lei 2.391, de 2 de agosto de 1.956;

e) quaisquer outros recursos destinados ao mesmo fim.

Art. 7º - É o Estado autorizado a subscrever, inicialmente, ações ordinárias ou comuns até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos).

Art. 8º - O Estado não poderá, em qualquer época alienar ou vincular, por qualquer forma, as ações de sua propriedade representativas de seu capital votante, nem abrir mão de seu direito de voto, correspondente ao total das ações ordinárias ou comuns que subscrever, a qualquer tempo, na Companhia.

Art. 9º - O total dos dividendos a que fizerem jus as ações ordinárias será obrigatoriamente reinvestido na própria Companhia.

Art. 10 - Para satisfação das obrigações assumidas pelo Estado em decorrência da Lei 2.391, de 2 de agosto de 1.956, serão mensalmente creditados à Companhia, em conta vinculada e à disposição desta, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, os recursos previstos pelas alíneas a) e d), do artigo sexto desta Lei.

Art. 11 - É privativo a brasileiros o exercício dos cargos e funções da Dir. Executiva e do Conselho Fiscal, para os quais deverão ser



Companhia Estadual de Silos e Armazéns

Parágrafo Quarto - Aos servidores inativos da Comissão Estadual de Silos e Armazéns, por não terem direito à opção, o Estado assegurará todos os direitos e vantagens legalmente reconhecidos.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de outubro de 1.969.

WALTER PERACCHI BARCELLOS
Governador do Estado

Luciano Machado
Secretário da Indústria e Comércio - Resp.

João Tamer
Secretário da Fazenda

Hélio de Souza Santos
Secretário Administração

(Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 21 - 10-1.969.)

*Com a redação dada pela Lei n.º 8.823, de 15-02-89.

Página 09

Companhia Estadual de Silos e Armazéns

Art. 17 - Além do pessoal próprio, que ficará sujeito à legislação trabalhista, a Companhia poderá utilizar servidores do Estado, posto à sua disposição, por tempo determinado, a pedido da mesma, os quais serão considerados, para todos os efeitos, como efetivos nos serviços estaduais, porém sem ônus para o Estado durante o período em que estiverem à disposição da Companhia, sujeitando-se ao regime de trabalho que for estabelecido.

Art. 18 - Passarão a pertencer ao quadro funcional da Companhia, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, os servidores que nesta data estiverem no exercício de suas funções na Comissão Estadual de Silos e Armazéns, respeitado integralmente seus direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor ou nas Resoluções do Conselho Deliberativo da mesma Autarquia, aprovadas pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - Dentro do prazo máximo de seis (6) meses de sua constituição, a Companhia promoverá a elaboração de seu plano de administração de salários.

Parágrafo Segundo - O plano de que trata o parágrafo anterior assegurará, aos servidores referidos neste artigo, no mínimo, a remuneração a que fariam jus se permanecessem no quadro de pessoal da autarquia ou do Estado.

Parágrafo Terceiro - Aos servidores que manifestarem sua inconformidade com a transferência prevista neste artigo dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da aprovação, pela Assembléia Geral, do plano de que trata o Parágrafo Primeiro, o Governo assegurará o direito de aproveitamento no serviço público civil do Estado, com a prerrogativa, inclusive, de seu retorno à repartição de origem, e, se for o caso, de sua readaptação, nos termos da legislação vigente.

Página 08



Companhia Estadual de Silos e Armazéns

LEI N.º 8.823, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1.989.

Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.836, de 20 de outubro de 1.969.

PEDRO SIMON, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Ficam introduzidas no artigo 1º da Lei n.º 5.836, de 20 de outubro de 1.969, as alíneas "g" a "j", com as seguintes redações, passando a atual alínea "g" a constituir a alínea "i":

"g) implantar armazéns gerais para depósito, guarda, beneficiamento e conservação de mercadorias em geral e emitir títulos especiais que as representem, com as responsabilidades e vantagens estabelecidas no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1.903, e na legislação pertinente;

h) prestar quaisquer serviços relacionados com as mercadorias depositadas ou consignadas, quando incumbida pelos respectivos depositantes ou consignatários e desde que a realização dos serviços não seja vedada pela legislação de regência;

i) instalar e manter depósito em regime de Entrepósito Aduaneiro na Importação e Exportação e, como permissionária deste regime, operar em Depósito Alfandegado Público;

j) comercializar mercadorias de interesse da Sociedade, especial-

Página 10

Companhia Estadual de Silos e Armazéns

mente as vinculadas à agricultura, pecuária e agroindústria, inclusive insumos para lavouras;"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de fevereiro de 1.989.

PEDRO SIMON
Governador do Estado

Bernardo Olavo Gomes de Souza
Secretário de Estado da Justiça

Odacir Klein
Secretaria de Estado da
Agricultura e Abastecimento

(Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 16-02-89.)

Página 11



a) executar no Estado a política oficial da guarda e preservação de produtos perecíveis e deterioráveis;

b) projetar, construir e equipar as unidades para tanto necessárias;

c) explorar a sua própria rede de estocagem, bem como as unidades que lhe forem cedidas por entidades públicas ou privadas mediante convênios ou contratos;

d) colaborar na execução da política de regulação do mercado de produtos perecíveis e deterioráveis;

e) promover constantes estudos a respeito da tipificação dos produtos comerciáveis, bem como sobre sua conservação, beneficiamento e escoamento, dando-lhe a mais ampla divulgação, particularmente nos setores técnicos do Estado relacionados com a matéria;

f) orientar os produtores e cooperativas de produtores para a construção de unidades de estocagem junto às lavouras;

g) implantar armazéns gerais para depósito, guarda, beneficiamento e conservação de mercadorias em geral e emitir títulos especiais que as responsabilidades e vantagens estabelecidas no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1.903, e na legislação pertinente;

h) prestar quaisquer serviços relacionados com as mercadorias depositadas ou consignadas, quando incumbida pelos respectivos depositantes ou consignatários e desde que a realização dos serviços não seja vedada pela legislação de regência;

i) instalar e manter depósito em regime de Entrepósito Aduaneiro na Importação e Exportação e, como permissionária deste regime,

ESTATUTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede e Foro, Objeto e Duração.

Art. 1º - Sob a denominação social de Companhia Estadual de Silos e Armazéns, designada abreviadamente CESA, constituída em 26 de dezembro de 1.969, conforme autorização dada pela Lei Estadual nº 5.836, de 20 de outubro de 1.969, como sociedade por ações, de economia mista e capital autorizado, que se regerá pelos presentes Estatutos, observadas as disposições da Lei supra-referida e dos demais diplomas legais aplicáveis à espécie.

Art. 2º - A sociedade tem sede e foro jurídico na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, e pode a critério de seu Conselho de Administração instalar filiais, sucursais, agências, depósitos, escritórios, silos e armazéns, bem como unidades de estocagem especial a frio, em qualquer parte do território nacional.

Art. 3º - São os seguintes os objetivos da sociedade:



Parágrafo Quarto - O Estado do Rio Grande do Sul subscreverá sempre, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) da totalidade das ações em que estiver dividido o capital da sociedade.

Art. 6º - Somente tem direito a voto as ações ordinárias, que só poderão ser inscritas ou adquiridas por pessoas jurídicas de direito público interno ou por empresas públicas e demais entidades da administração indireta federais, estaduais ou municipais. As ações preferenciais, quanto à subscrição, não sofrem restrição de nenhuma espécie, exceto quanto à nacionalidade do subscritor ou adquirente, que deve ser brasileira.

Art. 7º - Poderão ser expedidos títulos múltiplos representativos de ações, os quais, assim como ações, serão assinados pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro da Sociedade.

Art. 8º - No caso de perda ou extravio, roubo ou danificação de títulos múltiplos ou de ações, o acionista poderá solicitar a emissão de novos títulos ou ações, em substituição àqueles, na condição expressa de segunda via, devendo ser paga, a título de Taxa de expediente, uma importância estipulada a critério da Diretoria.

Parágrafo Único - Os novos títulos ou ações receberão sempre os mesmos números de ordem dos substituídos.

Art. 9º - Com exceção das ações inscritas pelo Estado do Rio Grande do Sul, as ações ordinárias poderão ser convertidas em preferenciais e as preferenciais poderão ser convertidas em ordinárias, podendo, igualmente ser operada a reconversão das mesmas ações, respeitando, todavia, o disposto no artigo sexto.

Parágrafo Primeiro - As conversões ou reconversões estarão sempre sujeitas ao pagamento, a título de Taxa de Expediente, de uma importância estipulada a critério da Diretoria.

operar em Depósito Alfiandegado Público;

j) comercializar mercadorias de interesse da sociedade, especialmente as vinculadas à agricultura, pecuária e agroindústria, inclusive insumos para lavouras;

l) desempenhar atribuições correlatas.

Art. 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital Social, Ações e Acionistas.

Art. 5º - O Capital Social autorizado é de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), sendo R\$ 169.000.000,00 (cento e sessenta e nove milhões de reais) para ações ordinárias e R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - A emissão e colocação das ações até o montante do capital autorizado serão efetivadas mediante deliberação do Conselho de Administração, com prévia anuência do Conselho Fiscal.

Parágrafo Segundo - A subscrição de ações obedecerá o direito de preferência, que será exercido no prazo que for fixado em aviso publicado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro - A integralização das ações inscritas, em moeda corrente, bens ou créditos, observadas as formalidades legais, será de, no mínimo 15% (quinze por cento) no ato da subscrição, e o saldo restante pelo prazo que for fixado pelo Conselho de Administração, não superior a 12 meses, no ato em que deliberar sobre a emissão e lançamento das ações.



Art. 13 - A cessão, venda ou transferência de ações nominativas, é inteiramente livre entre os acionistas, respeitado o disposto no parágrafo quarto, do Artigo quinto deste Estatuto.

Art. 14 - A qualquer tempo, por proposta fundamentada do Conselho de Administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, poderá a Assembleia Geral, especialmente convocada para tal fim, determinar o aumento do capital social autorizado.

Art. 15 - Os acionistas terão sempre preferência na subscrição das novas ações, guardada a proporção com as que já possuírem, respeitadas as disposições legais e destes Estatutos.

Art. 16 - A Propriedade das ações da sociedade importa em conhecimento dos presentes Estatutos e acatamento às resoluções da Assembleia Geral dos Acionistas tomadas no legítimo exercício de suas atribuições.

Art. 17 - As Ações preferenciais não darão direito a voto nas deliberações de Assembleia Geral, ficando-lhes assegurado, no entanto, um dividendo mínimo, não acumulativo, de 6% (seis por cento) ao ano, calculado sobre o capital.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

Art. 18 - Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei e fixação de honorários da Administração, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, na sede da sociedade, com a indicação prévia da Ordem do Dia, e hora da reunião.

Parágrafo Segundo - A propriedade das ações, ordinárias ou preferenciais, bem como as respectivas cessões, somente serão de direito reconhecidas quando forem lançadas, respectivamente, nos livros "Registro de Ações Nominativas" e "Transferência de Ações Nominativas" e apostas as assinaturas necessárias nos casos de transferência por alienação.

Parágrafo Terceiro - As ações serão sempre indivisíveis em relação as restrições legais e estatutárias, dando direito, cada uma das ordinárias, a um (1) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 10 - A transferência geral das ações opera-se mediante respectivo termo lavrado no livro competente da sociedade; a transferência das ações em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação ou qualquer outro título ou ato judicial, somente se fará mediante averbação no "Livro de Registro de Ações Nominativas", em face de documento hábil, que ficará em poder da sociedade.

Art. 11 - O Estado do Rio Grande do Sul não poderá, em qualquer época, alienar ou vincular, de qualquer forma, as ações de sua propriedade, representativas de seu capital votante, nem abrir mão de seu direito de voto correspondente ao total das ações ordinárias que subscrever, a qualquer tempo, na sociedade.

Art. 12 - No caso da existência de ações objeto de comunhão ou condomínio, o exercício dos direitos a elas inerentes caberá a quem os condôminos designarem para ser seu representante junto à sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação respectiva.



SEÇÃO I

Do Conselho de Administração

Art. 20 - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração, composto por até oito membros, todos brasileiros, acionistas, residentes no País, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 21 - A indicação do Presidente, a eleição do Vice-Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração, ocorrerá em Assembléia Geral.

I - Como representante do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de acionista majoritário de Sociedade, será indicado Presidente do Conselho de Administração o Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral, na mesma reunião em que indicar o Presidente, o Vice-Presidente e os demais membros, indicará, também, os suplentes.

Parágrafo Segundo - No caso de vaga temporária da presidência do Conselho de Administração, esta será preenchida, enquanto durar, pelo Vice-Presidente e na impossibilidade deste, pelo Conselheiro mais idoso. Pelo mesmo período, passará a integrar o Conselho um suplente.

Parágrafo Terceiro - Vagando definitivamente o cargo referido no parágrafo anterior, o Conselho de Administração convocará, com a brevidade possível, Assembléia Geral, com o fim de proceder à indicação de novo titular, o qual completará o mandato do substituído. O espaço de tempo que decorrer entre a vaga definitiva e a reunião da Assembléia Geral para indicação do substituto se dará pela forma estabelecida no parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro - A convocação, instalação e deliberação das Assembleias Gerais obedecerão às prescrições das leis vigentes.

Parágrafo Segundo - Será escolhido pelos acionistas presentes o Presidente que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral, bem como o Secretário, que integrará a Mesa e assessorará nas tarefas da Presidência.

Parágrafo Terceiro - Pelo menos um dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Auditoria Independente comparecerão às reuniões de Assembléia Geral, para os fins previstos em lei.

Parágrafo Quarto - As votações serão sempre efetuadas a descoberto, salvo se a maioria do capital votante presente à Assembléia deliberar o contrário.

CAPÍTULO IV

Da Administração

Art. 19 - São órgãos de Administração da Sociedade:

a) Conselho de Administração;

b) Diretoria.



2. convocar as Assembleias Gerais da Sociedade, procedendo às instalações dos respectivos trabalhos;

3. usar o voto de qualidade para o desempate de votações do Conselho de Administração;

4. nomear relatores, quando for o caso, para estudar e encaminhar a votação de matéria da competência do Conselho de Administração.

Parágrafo Onze - O Conselho de Administração só se instalará e funcionará com sua composição integral e deliberará por maioria de votos.

Parágrafo Doze - Em caso de empate nas deliberações, o Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto estatutário, além do voto pessoal terá de qualidade.

Parágrafo Treze - O Conselho de Administração terá um Secretário para atender as rotinas burocráticas, especialmente para lavrar atas de suas reuniões no registro do comércio e publicar as destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Parágrafo Quatorze - O Secretário do Conselho de Administração será escolhido pelos seus membros, dentre os funcionários da sociedade.

Parágrafo Quinze - Os membros do Conselho de Administração estão dispensados de prestar garantia de gestão, o que não os exime, todavia, da responsabilidade civil ou criminal decorrente da prática de qualquer ilícito ou ato pernicioso aos interesses da sociedade.

Parágrafo Dezesesseis - Cada um dos Conselheiros de Administração, previamente ao ato de sua posse, deverá apresentar, com firma reconhecida, sua declaração de bens.

Parágrafo Quarto - Quando se verificar vaga temporária em qualquer dos demais cargos de Conselheiro de Administração, esta será preenchida por Suplente indicado em Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto - Ocorrendo vaga definitiva do cargo de Conselheiro de Administração, o Presidente deste órgão convocará Assembleia Geral para eleger novo titular.

Parágrafo Sexto - A posse dos Conselheiros dar-se-á perante a Assembleia Geral que os indicar, mediante termo lavrado no "Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração", que será assinado pelo Presidente e Secretário da Mesa e pelo empossado.

Parágrafo Sétimo - A remuneração individual dos Conselheiros de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, não podendo a mesma, entretanto, e a qualquer título, mensalmente, ser superior a 20% (vinte por cento) da que, em média, for atribuída a cada Diretor. O suplente e/ou o substituto, quando no exercício da função, perceberão a mesma remuneração do substituído.

Parágrafo Oitavo - A duração do mandato dos Conselheiros de Administração será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Nono - Findo ou extinto o mandato, os conselheiros permanecerão no exercício de seus cargos até a posse dos sucessores.

Parágrafo Dez - Compete ao Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto estatutário:

1. convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;



tante do capital autorizado, ouvido previamente o Conselho Fiscal;

11. apresentar, anualmente, dentro do prazo previsto em lei, à Assembleia Geral, o relatório da administração, as contas, o balanço geral e as demonstrações financeiras determinadas por lei.

SEÇÃO II

Da Diretoria

Art. 23 - A Administração executiva da sociedade será exercida por uma Diretoria, composta de 3 (três) membros, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Técnico-Comercial e um Diretor Administrativo-Financeiro.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Administração, devendo, obrigatoriamente, 1 (um) Diretor, ser empregado da Companhia, escolhido por esse mesmo Conselho dentre uma lista múltipla dos mais votados pelos próprios empregados, em eleição direta e secreta, devendo todos ser brasileiros e residentes no País.

Parágrafo Segundo - O Vice-Presidente do Conselho de Administração deverá integrar, cumulativamente, a Diretoria, cabendo-lhe o cargo de Diretor-Presidente da Sociedade.

Parágrafo Terceiro - O mandato dos Diretores será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, ficando dispensados de prestarem garantia de gestão.

Parágrafo Quarto - Findo ou extinto o mandato, os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo Quinto - A posse dos Diretores em seus respectivos

Art. 22 - São atribuições e deveres do conselho de administração:

1. exercer os poderes permanentes de administração da sociedade, de conformidade com as leis específicas e com estes Estatutos;

2. deliberar sobre todos os problemas de interesse social que lhe forem submetidos pela Diretoria ou Conselho Fiscal, bem como praticar todos os demais atos indispensáveis para o perfeito desempenho do cargo de Conselheiro de Administração que, na forma destes Estatutos ou por força de lei, não sejam de competência privativa dos demais órgãos da sociedade;

3. aprovar e zelar pelo cumprimento do orçamento das receitas e despesas;

4. tomar conhecimento da relação dos estabelecimentos bancários os onde são feitos os depósitos de recursos da Companhia, bem como conhecer a aplicação dos recursos em disponibilidade;

5. aprovar o balancete mensal da Companhia e submetê-lo à análise do Conselho Fiscal;

6. eleger, empossar e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observando o que a respeito dispuser este Estatuto;

7. convocar, por editais ou qualquer outra forma admitida em lei, as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias;

8. fiscalizar e examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

9. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

10. deliberar sobre a emissão e colocação de ações até o mon-



demais misteres, e será escolhido dentre os funcionários da sociedade.

Parágrafo Doze - O limite máximo de remuneração mensal dos membros da Diretoria Executiva será estabelecido pelo Governo do Estado, não podendo ultrapassar a (13) treze pagamentos a cada Diretor, dentro do ano calendário, vedada qualquer outra vantagem, ainda que a título de participação em lucros, gratificações anuais, semestrais e/ou de balanço.

Parágrafo Treze – Os Diretores terão direito ao descanso anual remunerado de trinta dias, após cada período de doze meses no exercício do cargo, percebendo remuneração idêntica àquela percebida mensalmente, acrescida de um terço.

Art. 24 - São atribuições e deveres da Diretoria:

1. dirigir a administração e a gestão dos negócios da sociedade, bem como representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em suas relações com terceiros, perante repartições públicas de qualquer natureza, bem como perante autoridades;
2. elaborar o regulamento interno do serviço, com respectivo organograma, assim como todos os fluxogramas;
3. fazer elaborar e cumprir o orçamento das receitas e despesas;
4. cumprir e zelar pelo cumprimento de todas as determinações emanadas da Assembléia Geral;
5. cumprir as determinações estatutárias relativamente às licitações em geral, assim como as disposições internas a respeito do assunto;

cargos será dada pelo Conselho de Administração, mediante termo de posse, lavrado no "Livro de Atas de Reuniões de Diretoria", que será assinado pelo Secretário, pelos membros do Conselho de Administração e pelo Diretor empossado.

Parágrafo Sexto - Cada um dos Diretores, previamente ao ato de sua posse, deverá apresentar, com firma reconhecida, sua declaração de bens.

Parágrafo Sétimo - A Diretoria, pela assinatura isolada de cada um de seus membros, tem a plenitude da administração da sociedade, com exceção das operações relativas à alienação de bens imóveis, constituição de penhor ou hipoteca, contratos de financiamento ou empréstimos, emissão de cheques e ordens de pagamento e movimentação de contas correntes, quando é exigida a assinatura de dois diretores, sendo uma obrigatoriamente a do Diretor-Presidente.

Parágrafo Oitavo - As vagas temporárias ou definitivas que se verificarem nos cargos da Diretoria serão providas de acordo com o que deliberar o Conselho de Administração.

Parágrafo Nono - O funcionário da CESA eleito para ocupar cargo de Diretor poderá optar entre a sua remuneração de funcionário, incluídas todas as vantagens, ou a de Diretor, ficando-lhe, também, preservados todos os direitos funcionais quando cessar o mandato, inclusive o de retorno ao mesmo cargo de origem, ou outro de remuneração equivalente.

Parágrafo Dez - No caso de opção pela remuneração funcional, poderá receber a parte referente à verba de representação, enquanto perdurar o mandato.

Parágrafo Onze - A Diretoria terá um Secretário para atender às rotinas burocráticas, em especial lavrar as atas de suas reuniões e



Parágrafo Único - As atribuições enumeradas neste artigo são consideradas meramente enunciativas.

Art. 25 - Compete ao Diretor-Presidente:

1. convocar e presidir as reuniões da Diretoria, com voto de desempate, e fazer executar suas deliberações;
2. usar o direito de veto nas deliberações da Diretoria, submetendo, nesse caso, o assunto à decisão superior do Conselho de Administração;
3. substituir o Presidente do Conselho de Administração nos seus eventuais impedimentos;
4. nomear comissões de sindicância, instaurar inquéritos ou processos administrativos, conforme o caso, e nomear as comissões de licitações em geral;
5. encaminhar ao Conselho de Administração o relatório anual das atividades da Companhia do exercício anterior, acompanhado do Balanço Geral, de Resultados e das Demonstrações Financeiras determinadas por lei;
6. as atribuições e poderes conferidos aos demais Diretores, desde que não sejam privativos por força de lei, sempre podem ser exercido também pelo Diretor-Presidente, em conjunto ou isoladamente;
7. delegar, através de instrumento próprio, competência e atribuições aos demais Diretores e funcionários da sociedade;
8. nomear, promover, remover, punir e demitir funcionários de qualquer categoria, conceder-lhes licença e praticar todos os atos relativos à administração de pessoal da sociedade, podendo delegar estes poderes;

6. nomear gerentes, supervisores ou representantes, constituir procuradores com poderes específicos, inclusive os contidos nas cláusulas "ad judicia", cujos mandatos poderão ser revogados a qualquer tempo, bem como usar, em conjunto ou isoladamente, os poderes especiais de transigir, desistir, renunciar, acordar, receber, dar quitações e contrair direitos e obrigações;

7. apresentar, anualmente, dentro do prazo previsto em lei, ao Conselho de Administração, o relatório do exercício, as contas da Diretoria, o balanço geral e as demonstrações financeiras previstas em lei;
8. organizar o quadro de pessoal da sociedade e o plano de classificação de cargos e funções permanentes, consoante as necessidades dos serviços gerais, bem como aprovar salários, gratificações e outras vantagens para os funcionários da Companhia;
9. aprovar a aquisição de materiais e execução de obras e serviços, de acordo com as normas internas previamente expedidas;
10. apresentar ao Conselho de Administração a relação dos estabelecimentos bancários onde são feitos os depósitos de recursos da Companhia, bem como informar-lhe a aplicação dos recursos em disponibilidade;
11. fazer elaborar e apresentar ao Conselho de Administração os balancetes mensais da Companhia;
12. reunir-se, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente, para deliberar sobre assuntos da Companhia;
13. as decisões dos Diretores serão tomadas sob forma de Resoluções e constarão do "Livro de Atas de Reuniões de Diretoria", a cargo do Secretário da mesma e por ela designado.



operacionais e comerciais das unidades;

8. assinar toda a correspondência expedida pela Diretoria Técnico-Comercial;
9. assinar, em conjunto com o Diretor-Presidente, e em representação da sociedade, todos os documentos referidos no item 7 (sete) deste artigo;
10. delegar, através de instrumento próprio, competência e atribuições a seus subordinados, quando, no seu entendimento, os serviços assim o exigirem ou recomendarem;
11. apresentar, às demais Diretorias, pedidos para que se façam todas as providências necessárias na área da Diretoria Técnico-Comercial;
12. remover ou transferir, de acordo com as necessidades, os funcionários da Diretoria Técnico-Comercial;
13. autorizar despesas para aquisição de materiais ou equipamentos e para a contratação de obras e serviços, cujos montantes não excedam, individualmente, aos limites previstos nas normas internas da Companhia a respeito de licitações.

Art. 27 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

1. coordenar a execução da política estabelecida pela Diretoria Executiva para a área administrativa e financeira da Empresa;
2. assessorar o Conselho de Administração na resolução de problemas relacionados com a área administrativa e financeira;
3. coordenar as atividades relativas aos programas de benefícios, saúde e assistência social para os empregados da Companhia;

9. tomar decisões de caráter urgente, da competência da Diretoria, submetendo-as, em seguida, ao "referendum" desta.

Art. 26 - Compete ao Diretor Técnico-Comercial:

1. organizar, prover, implantar e manter na Companhia adequados planos e programas no que concerne à tecnologia de armazenagem, conservação de produtos, e nas atividades operacionais e comerciais das unidades armazenadoras;
2. submeter os planos e programas à aprovação da Diretoria, antes de colocá-los em execução;
3. acompanhar a execução dos planos e programas e proceder, com a devida autorização da Diretoria, às alterações necessárias ou convenientes;
4. assessorar o Conselho de Administração na adoção de políticas ou na resolução de problemas que se relacionem com a tecnologia de armazenagem e com as atividades operacionais e comerciais das unidades;
5. comandar, coordenar e controlar os setores subordinados à Diretoria Técnico-Comercial, assim como a rede de unidades armazenadoras da Companhia;
6. representar a Companhia no exame, discussão e solução de questões os assuntos que se refiram à tecnologia de armazenagem e às atividades operacionais e comerciais das unidades;
7. examinar minutas de contratos, termos aditivos, normas e ordens de serviço confeccionadas por seus subordinados ou que digam respeito à tecnologia de armazenagem e às atividades



CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 28 - O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será composto de 3 a 5 (três a cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

Art. 29 - Em caso de vaga ou impedimento de qualquer um dos membros efetivos do Conselho Fiscal, seu lugar será preenchido pelo suplente respectivo.

Art. 30 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina sempre na primeira assembleia geral ordinária subsequente a sua eleição.

Art. 31 - As atribuições e deveres do Conselho Fiscal são os estabelecidos em lei, podendo emitir os pareceres que lhe forem solicitados.

Art. 32 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 20% (vinte por cento) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

Art. 33 - Cabe ao Conselho Fiscal a elaboração de seu regimento interno.

4. representar a Companhia no exame, discussão e solução de assuntos que se referem à área de atuação desta Diretoria;

5. promover e manter o inter-relacionamento na execução das atividades fim e meio da Companhia;

6. autorizar as despesas com pessoal, materiais, equipamentos e serviços que digam respeito à Diretoria Administrativo-Financeira, até o montante de sua competência;

7. coordenar, comandar e controlar os setores subordinados à Diretoria Administrativo-Financeira;

8. assinar, individualmente ou em conjunto com o Diretor-Presidente, e em representação da Sociedade, documentos e correspondências que digam respeito à área de atuação da Diretoria Administrativo-Financeira;

9. delegar competência a seus subordinados, por meio de instrumentos próprios;

10. determinar estudos visando o aprimoramento das atividades de administração e finanças da Companhia.



Parágrafo Quarto - Os dividendos que vierem a ser auferidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, resultantes das ações de sua propriedade, serão obrigatoriamente reinvestidos na Companhia, mediante a tomada de novas ações.

CAPÍTULO VII

Da Dissolução e Liquidação da Sociedade

Art. 35 - Em caso de dissolução e liquidação da sociedade, será mantido o Conselho de Administração, competindo-lhe nomear a comissão liquidante, a forma como se procederá a liquidação e remuneração da comissão, podendo esta ser destituída a qualquer tempo.

Art. 36 - Compete à Assembléia Geral nomear o Conselho Fiscal que funcionará durante o período de liquidação, o qual será permanentemente, bem como atribuir-lhe remuneração, respeitados os dispositivos legais a respeito.

Art. 37 - Os poderes e deveres da comissão de liquidação são os definidos em lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38 - Os casos omissos nos presentes Estatutos serão regulados pela legislação vigente que rege a matéria.

Art. 39 - A sociedade poderá participar de outras sociedades apenas no exercício de opção legal para aplicar imposto de renda em investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social, Reservas, Lucro e sua Distribuição

Art. 34 - O exercício social começará em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Primeiro - Encerrado o exercício social serão elaborados o relatório anual da gestão, o balanço patrimonial, a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, a demonstração do resultado do exercício com a proposta de destinação respectiva e a demonstração das origens e aplicação de recursos, devendo esses documentos ser submetidos à Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo Segundo - o lucro líquido, apurado na forma da lei, terá a seguinte destinação:

- a) será constituída a reserva legal de 5% (cinco por cento) do referido lucro, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social;
 - b) observados os limites e condições legais, assim como as eventuais reversões das reservas constituídas em exercícios anteriores, será procedida a reserva para contingências, a reserva de lucros a realizar e será distribuído o dividendo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado;
 - c) o saldo remanescente permanecerá a disposição da Assembléia Geral.
- Parágrafo Terceiro** - Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela Diretoria, respeitando o disposto em lei, e quando não forem reclamados no prazo de 3 (três) anos contados a partir da data de sua distribuição, serão considerados prescritos em benefício da sociedade.



Companhia Estadual de Silos e Armazéns

**LEI DE ORGANIZAÇÃO
E
ESTATUTOS SOCIAIS**

Companhia Estadual de Silos e Armazéns

Art. 40 - Qualquer recurso originário do Estado do Rio Grande do Sul que, direta ou indiretamente, venha à sociedade, será registrado a favor do mesmo para a tomada de ações em futuros aumentos de capital, salvo se expressa e legalmente destinado a outra forma de participação ou financiamento.

Art. 41 - A sociedade adotará os princípios de licitação para compras, obras, serviços contratados e alienação de bens.

Art. 42 - A sociedade observará os critérios instituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul para a concessão de auxílios e subvenções.

Art. 43 - A sociedade garantirá sempre condições que propiciem eficiente e amplo controle de seus negócios ao Tribunal de Contas do Estado, à Contadoria e Auditoria Geral do Estado.

Art. 44 - A sociedade poderá promover as desapropriações e encampações de bens e contratos que se tornem necessários aos fins previstos em seus objetivos, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 45 - As admissões para o quadro de carreira da sociedade, quando comprovada a necessidade de preenchimento de vagas, dar-se-ão mediante concurso.

NOTA: Os Estatutos Sociais da CESA foram consolidados em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 1978, cuja Ata n.º 30 foi arquivada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em 13 de junho de 1978, sob o n.º 437.000.020-05 e publicados no Diário Oficial do Estado em 28-06-78.

**DEMAIS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS APROVADAS
NAS**

ASSEMBLÉIAS GERAIS

DATA DAS ASSEMBLÉIAS	Nº DA ATA	ARQUIVAMENTO NA JUNTA	NÚMERO	PUBLICAÇÃO
ASSEMBLÉIAS	ATA	DATA	NÚMERO	DIÁRIO OFICIAL
22-05-1978	31	24-08-1978	437.000.074-04	04-10-1978
27-11-1978	33	02-10-1979	437.000.367-65	09-10-1979
04-05-1979	35	05-06-1979	437.000.262-14	06-07-1979
10-12-1979	36	28-02-1980	553.137	07-04-1980
31-07-1980	37	25-09-1980	572.743	09-10-1980
15-12-1980	38	10-03-1981	581.938	20-03-1981
03-12-1981	40	05-01-1982	603.684	19-01-1982
10-01-1983	41	27-01-1983	634.852	09-02-1983
14-03-1983	42	14-04-1983	639.732	06-05-1983
30-06-1983	44	11-08-1983	651.251	26-08-1983
31-12-1983	45	19-07-1984	681.432	17-10-1984
31-03-1989	52	20-07-1989	977.600	10-08-1989
05-12-1989	55	28-08-1990	1.089.625	19-10-1990
02-04-1991	59	09-05-1991	1.118.983	28-06-1991
21-12-1993	64	22-03-1994	1.307.945	02-05-1994
18-02-1997	70	13-05-1997	1.603.700	30-05-1997
22-04-1999	75	29-12-1999	1.905.155	23-02-2000
07-12-1999	76	29-12-1999	1.905.156	23-02-2000
25-04-2001	78	09-07-2002	2159033	31-07-2002
27-04-2006	86	22-08-2006	2736083	24-10-2006





Nome do documento: ESTATUTO SOCIAL.pdf

Documento assinado por

Leonardo Prado
Claudio Cava Correa

Órgão/Grupo/Matrícula

CESA / JUR / 16283
CESA / PRES / 16282

Data

13/04/2018 10:06:12
13/04/2018 14:53:55



12/04/2018

Proposição

Contraste  Tamanho do texto
Transparência
Ouvidoria

INSTITUCIONAL

LEGISLATIVO

COMUNICAÇÃO

DEPUTADOS

Você está em: **Proposição**

Legislativo
Projetos de Lei
Ordem do Dia da Sessão
Prazo Fatal Regime de Urgência
Prazo Fatal Vetos
Legislação Estadual
Perguntas Frequentes

Detalhes da Proposição

Proposição: PL 248 2017

Proponente: Poder Executivo

» **Situação:** Para Parecer em 06/12/2017

» **Tramitação:** DAL - envio em 12/04/2018

Legislação Tipo:

Número do processo: 20615.01.00/17-7

Assunto: extinção companhia estadual silo armazém cesa sociedade economia mista liquidação realocação recurso imóvel fundação seguridade social SILIUS crédito adicional

Ementa: Dispõe sobre a extinção da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA.

Votação:

Proposição Referida:

» **Proposições Associadas**

» **Pareceres**

» **Pauta**

» **Texto**

» **Justificativa**

» **Ofício**

« **Voltar**

Assessoramento Legislativo	Comissões Parlamentares	Taquigrafia
Sessão Plenária	Comissões	Transcrições
Grande Expediente	Permanentes	Sessões Plenárias
Planilhas de Votação	Temporárias	Eventos
	De Ética	Atas
	Encerradas	Pronunciamentos
	Subcomissões	Áudios
	Relatórios	Sessões Plenárias
		Comissões
		Parlamentares

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul - Praça Marechal Deodoro, 101 - Porto Alegre/RS - Cep 90010-300 - PABX (51) 3210
Horário de atendimento: das 08:30 às 18:30

Login Administrativo



<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/248/AnoProposicao/2017/Origem/Px/Default.aspx>

1/1



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

25



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 49/167



Nome do documento: LEI 5836 DE 20121969 CONSTITUICAO DA CESA .pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Leonardo Prado	CESA / JUR / 16283	13/04/2018 10:07:43
Claudio Cava Correa	CESA / PRES / 16282	13/04/2018 14:54:16



Projeto de Lei nº 248 /2017
Poder Executivo

Dispõe sobre a extinção da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA –, sociedade de economia mista, cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 5.836, de 20 de outubro de 1969, mediante liquidação, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 2º A liquidação da CESA ocorrerá de acordo com a Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com os respectivos estatutos sociais.

§ 1º O Estado do Rio Grande do Sul convocará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, Assembléia-Geral de Acionistas, para o fim de:

I - nomear o liquidante, mediante indicação do Estado, o qual terá remuneração equivalente a do cargo de Presidente da sociedade;

II - nomear os membros do Conselho Fiscal, os quais deverão ter qualificação técnica, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte um representante da Secretaria da Fazenda; um representante da Procuradoria-Geral do Estado e um representante da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão;

III - fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º Os mandatos em vigor dos membros do Conselho Fiscal serão declarados extintos, a partir da data de início da liquidação.

Art. 3º O liquidante poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados e dos cargos comissionados da sociedade liquidanda que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, providenciar a despedida sem justa causa motivada na extinção da empresa, com a quitação dos correspondentes direitos.

Parágrafo único. As funções de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor Técnico Comercial e do Conselho de Administração serão preservadas durante o processo de liquidação, conforme a necessidade.

Art. 4º Pago o passivo, o ativo remanescente, composto de bens móveis e imóveis integrantes do acervo da CESA, passará ao patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul, mediante inventário, sob a responsabilidade da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, ficando autorizada sua venda ou permuta por área construída.

Art. 5º O Estado sucederá a CESA nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato civil, inclusive quanto a obrigações remanescentes relativas a acionistas minoritários e demais obrigações pecuniárias.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos convênios e contratos em vigor celebrados pela CESA, especialmente quanto às áreas portuárias.

§ 2º São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual, de responsabilidade da CESA.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação para realocar os recursos orçamentários da sociedade ora extinta, com o objetivo de cobrir eventuais despesas.





Art. 7º O pagamento da diferença de proventos de aposentadoria dos servidores inativos ex-autárquicos da CESA permanece sendo de responsabilidade do Estado, nos termos da Lei n.º 12.275, de 24 de maio de 2005.

Parágrafo único. Eventuais débitos existentes com a Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social – SILIUS - deverão ser resolvidos na liquidação.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



3A2CA24F

12/04/2018 15:29:34

Página 2 de 2



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

28



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO GERAL

pág. 52/167



Nome do documento: texto do pl 248-2017.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Claudio Cava Correa

CESA / PRES / 16282

13/04/2018 14:54:28



12/04/2018

Proposição

Contraste  Tamanho do texto
Transparência
Ouvidoria

INSTITUCIONAL

LEGISLATIVO

COMUNICAÇÃO

DEPUTADOS

Você está em: **Proposição**

Legislativo
Projetos de Lei
Ordem do Dia da Sessão
Prazo Fatal Regime de Urgência
Prazo Fatal Vetos
Legislação Estadual
Perguntas Frequentes

Detalhes da Proposição

Proposição: PL 248 2017

Proponente: Poder Executivo

» **Situação:** Para Parecer em 06/12/2017

» **Tramitação:** DAL - envio em 12/04/2018

Legislação Tipo:

Número do processo: 20615.01.00/17-7

Assunto: extinção companhia estadual silo armazém cesa sociedade economia mista liquidação realocação recurso imóvel fundação seguridade social SILIUS crédito adicional

Ementa: Dispõe sobre a extinção da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA.

Votação:

Proposição Referida:

» **Proposições Associadas**

» **Pareceres**

» **Pauta**

» **Texto**

» **Justificativa**

» **Ofício**

« **Voltar**

Assessoramento Legislativo	Comissões Parlamentares	Taquigrafia
Sessão Plenária	Comissões	Transcrições
Grande Expediente	Permanentes	Sessões Plenárias
Planilhas de Votação	Temporárias	Eventos
	De Ética	Atas
	Encerradas	Pronunciamentos
	Subcomissões	Áudios
	Relatórios	Sessões Plenárias
		Comissões
		Parlamentares

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul - Praça Marechal Deodoro, 101 - Porto Alegre/RS - Cep 90010-300 - PABX (51) 3210
Horário de atendimento: das 08:30 às 18:30

Login Administrativo



<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/248/AnoProposicao/2017/Origem/Px/Default.aspx>

1/1


13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

30



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 54/167



Nome do documento: PLM 2482017 Proposicao.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Claudio Cava Correa	CESA / PRES / 16282	13/04/2018 14:54:45



12/04/2018

L13303



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos [Capítulos I e II do Título II desta Lei](#) aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do [inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no [art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), na condição de operadora.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm

1/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

32



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 56/167

12/04/2018

L13303

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do [caput do art. 173 da Constituição Federal](#).

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do [inciso XX do art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

§ 1º A pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, estabelecidos na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e deverá exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação.

§ 2º Além das normas previstas nesta Lei, a sociedade de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeita-se às disposições da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#).

CAPÍTULO II

DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 5º A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, estará sujeita ao regime previsto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

2/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

33



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 57/167

12/04/2018

L13303

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

§ 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm

3/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

34



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 58/167

12/04/2018

L13303

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deverá:

I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furta à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

Art. 11. A empresa pública não poderá:

I - lançar debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;

II - emitir partes beneficiárias.

Art. 12. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:

I - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;

II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A sociedade de economia mista poderá solucionar, mediante arbitragem, as divergências entre acionistas e a sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, nos termos previstos em seu estatuto social.

Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;

II - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 3 (três) diretores;

III - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

4/30



12/04/2018

L13303

- a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;
- b) contribuição para o resultado do exercício;
- c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;
- IV - constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;
- V - constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário;
- VI - prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas;
- VII – (VETADO);
- VIII - prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

Seção II

Do Acionista Controlador

Art. 14. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá:

I - fazer constar do Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, a vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II - preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções;

III - observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 15. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 1º A ação de reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do [art. 246 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), pelo terceiro prejudicado ou pelos demais sócios, independentemente de autorização da assembleia-geral de acionistas.

§ 2º Prescreve em 6 (seis) anos, contados da data da prática do ato abusivo, a ação a que se refere o § 1º.

Seção III

Do Administrador

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

Parágrafo único. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

5/30


13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

36



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 60/167

12/04/2018

L13303

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Seção IV

Do Conselho de Administração

Art. 18. Sem prejuízo das competências previstas no [art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

6/30



12/04/2018

L13303

inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 13, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê estatutário referido no art. 10.

Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

§ 1º As normas previstas na [Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010](#), aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

Art. 21. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Seção V

Do Membro Independente do Conselho de Administração

Art. 22. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do [art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se por:

I - não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

§ 2º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no caput, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I - imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II - imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

7/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

38



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 62/167

12/04/2018

L13303

§ 3º Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados, nos termos do § 1º do art. 19.

§ 4º Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários, nos termos do § 2º do art. 19.

§ 5º (VETADO).

Seção VI

Da Diretoria

Art. 23. É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I - plano de negócios para o exercício anual seguinte;

II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

§ 2º Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.

§ 3º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o § 2º as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Seção VII

Do Comitê de Auditoria Estatutário

Art. 24. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.

§ 1º Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) gastos incorridos em nome da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm

8/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

39



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 63/167

12/04/2018

L13303

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa pública ou à sociedade de economia mista, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§ 3º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 5º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa pública ou da sociedade de economia mista, a empresa pública ou a sociedade de economia mista divulgará apenas o extrato das atas.

§ 6º A restrição prevista no § 5º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo.

§ 7º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 25. O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes.

§ 1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 2º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 3º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa pública ou sociedade de economia mista pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

Seção VIII

Do Conselho Fiscal

Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

9/30



12/04/2018

L13303

§ 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

10/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

41



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 65/167

12/04/2018

L13303

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 4º, 5º](#) e [20 da Lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm

11/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

42



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 66/167



12/04/2018

L13303

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

Seção II

Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

12/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

43



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

pág. 67/167

12/04/2018

L13303

economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamento a definição de suas regras específicas.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela empresa pública ou sociedade de economia mista caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm

13/30



12/04/2018

L13303

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º (VETADO).

Art. 35. Observado o disposto no art. 34, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 36. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do art. 64.

Art. 37. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, nos termos definidos no art. 83, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o [art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm

14/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

45



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 69/167

12/04/2018

L13303

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;

b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

III - minutas-padrão de editais e contratos;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

15/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

46



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 70/167

12/04/2018

L13303

IX - recebimento do objeto do contrato.

Art. 41. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos [arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Seção III

Das Normas Específicas para Obras e Serviços

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm

16/30

 13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

47



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO GERAL

pág. 71/167

12/04/2018

L13303

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) (VETADO);

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm

17/30

 13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

48



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 72/167

12/04/2018

L13303

nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.



12/04/2018

L13303

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

Art. 45. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista para a respectiva contratação.

Art. 46. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º (VETADO).

Seção IV

Das Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 48. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, compreendidas as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.

Seção V

Das Normas Específicas para Alienação de Bens

Art. 49. A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de:

- I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29;
- II - licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 28.

Art. 50. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas públicas e de sociedades de economia mista as normas desta Lei aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexistência de licitação.



12/04/2018

L13303

Seção VI

Do Procedimento de Licitação

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

Art. 52. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 desta Lei.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 53. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I - a apresentação de lances intermediários;
- II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

- I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

20/30

 13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

51



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 75/167



12/04/2018

L13303

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do caput:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo a encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e no [§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

IV - sorteio.

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

21/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

52



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO GERAL

pág. 76/167

12/04/2018

L13303

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

Art. 60. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 61. A empresa pública e a sociedade de economia mista não poderão celebrar contrato com preferência da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.



12/04/2018

L13303

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Seção VII

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 64. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 65. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm

23/30



12/04/2018

L13303

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 67. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública ou sociedade de economia mista que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

Seção I

Da Formalização dos Contratos

Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm

24/30



12/04/2018

L13303

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 72. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 73. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 74. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de





12/04/2018

L13303

materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 77. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública ou à sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º (VETADO).

Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 79. Na hipótese do § 6º do art. 54, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do art. 69 desta Lei.

Art. 80. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

26/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

57



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

pág. 81/167

12/04/2018

L13303

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade de economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção III

Das Sanções Administrativas

Art. 82. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 84. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

27/30



12/04/2018

L13303

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§ 1º Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

§ 2º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os atos de fiscalização e controle dispostos neste Capítulo aplicar-se-ão, também, às empresas públicas e às sociedades de economia mista de caráter e constituição transnacional no que se refere aos atos de gestão e aplicação do capital nacional, independentemente de estarem incluídos ou não em seus respectivos atos e acordos constitutivos.

Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

§ 1º As demonstrações contábeis auditadas da empresa pública e da sociedade de economia mista serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na internet, inclusive em formato eletrônico editável.

§ 2º As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§ 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será restrito e individualizado.

§ 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

§ 5º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento.

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdiicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

28/30



12/04/2018

L13303

Art. 88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 2º O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

§ 1º A sociedade de economia mista que tiver capital fechado na data de entrada em vigor desta Lei poderá, observado o prazo estabelecido no caput, ser transformada em empresa pública, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.

Art. 92. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins manterá banco de dados público e gratuito, disponível na internet, contendo a relação de todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo único. É a União proibida de realizar transferência voluntária de recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as informações relativas às empresas públicas e às sociedades de economia mista a eles vinculadas.

Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 94. Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), salvo as previstas nos [incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei](#).

Art. 95. A estratégia de longo prazo prevista no [art. 23](#) deverá ser aprovada em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Lei.

Art. 96. Revogam-se:





12/04/2018

L13303

I - o [§ 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961](#), com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;

II - os [arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#).

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.7.2016

*



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

30/30



13/04/2018 15:23:34

CESA/PRES/14260

OFICIO 026

61



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

pág. 85/167



Nome do documento: Lei 133032016.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Claudio Cava Correa

CESA / PRES / 16282

13/04/2018 14:54:56





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 432/2018-GAB

Ref. Processo nº: 18/1584-000086-1

Assunto: Questionamentos CESA

Encaminhe-se à AJUR, para análise e manifestação.

Em: 16/04/2018.

André Lionir Petry da Silva,
Secretário de Estado da Agricultura,
Pecuária e Irrigação, Adjunto.



Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação
Avenida Getúlio Vargas, 1384 | Menino Deus, Porto Alegre - RS
CEP: 90150-004 | Fone: (51) 3288.6200 | dg@agricultura.rs.gov.br





Nome do documento: 432_AJUR_QUESTIONAMENTOS_CESA.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Andre Lionir Petry da Silva	SEAPI / DG / 179878201	16/04/2018 16:07:25





Sr. Diretor-Geral:

Vistos,

Considerando o pedido formulado pelo Sr. Diretor-Presidente da CESA às fls. 02 e 03, esta AJUR acompanha o entendimento daquela Companhia, no sentido de remeter o feito à Procuradoria-Geral do Estado, para análise e orientação.

Jivago Rocha Lemes
Coordenador Jurídico/SEAPI
SEAPI - Mat. 34678212





Nome do documento: manifestacao AJUR SEAPI.htm

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Jivago Rocha Lemes	SEAPI / AJUR / 34678212	23/05/2018 14:38:00





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 572/2018-GAB

Ref. Processo nº: 18/1584-000086-1

Assunto: Questionamentos CESA – PL 248/2017

Encaminhe-se a PGE/RS, para análise e manifestação.

Em: 28/05/2018.

Odacir Klein,
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação.



Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação
Avenida Getúlio Vargas, 1384 | Menino Deus, Porto Alegre - RS
CEP: 90150-004 | Fone: (51) 3288.6200 | dg@agricultura.rs.gov.br





Nome do documento: 572_PGE_QUESTIONAMENTOS_CESA.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Odacir Klein	SEAPI / DG / 14727712	28/05/2018 17:40:26





COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS

JUR/Ofício nº /2018

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Procurador Geral do Estado
Dr. Euzébio Fernando Ruschel

Prezado Procurador;

Em complementação ao pedido de consulta realizado através deste expediente, e para melhor subsidiar esta Procuradoria em seu parecer, anexamos aos autos informações que julgamos relevantes, como a receita da empresa no ano de 2017, e os valores faturados até o momento, além da lei estadual que autoriza a extinção da companhia.

Nos despedimos renovando os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente;

Leonardo Kramer do Prado
Coordenador Jurídico
OAB/RS 88.074.



Sede: Av. Praia de Belas, 1768 - Porto Alegre - RS - CEP: 90110-000 - Fone: (51) 3076-4900 - www.cesa.rs.gov.br





Nome do documento: oficio 61 2017.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Leonardo Prado

CESA / JUR / 16283

04/07/2018 16:48:44





Acompanhamento Mensal - 12 meses

CESA-CIA. ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS



Descrição	Código	Tipo	Classificação	01/2017	02/2017	03/2017	04/2017	05/2017	06/2017	07/2017	08/2017	09/2017	10/2017	11/2017	12/2017	Total
RECEITAS	9003	T	3.1	2.116.852,17	1.545.727,51	2.144.292,58	2.187.624,35	2.037.741,34	2.037.741,34	1.632.749,38	1.820.126,95	1.391.226,95	1.414.544,35	1.261.822,00	-11.530.287,00	2.035.727,51
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	9003	T	3.1	1.165.852,17	1.700.152,17	2.144.292,58	2.187.624,35	2.037.741,34	2.037.741,34	1.632.749,38	1.820.126,95	1.391.226,95	1.414.544,35	1.261.822,00	-11.530.287,00	2.035.727,51
Recursos de Serviços	80311	T	3.1.1.1	1.955.952,75	1.449.652,98	2.428.572,45	2.787.624,19	2.238.562,72	2.238.562,72	1.818.569,38	1.840.078,21	1.494.210,14	1.587.144,32	1.275.229,71	1.185.281,35	22.903.598,53
Silos e Armazens	80311	T	3.1.1.1.20	1.955.952,75	1.449.652,98	2.428.572,45	2.787.624,19	2.238.562,72	2.238.562,72	1.818.569,38	1.840.078,21	1.494.210,14	1.587.144,32	1.275.229,71	1.185.281,35	22.903.598,53
Serviços de Silagem	80312	A	3.1.2	459.000,42	253.590,40	338.000,00	0,00	374.704,00	380,318,00	184.150,00	208.827,90	133.000,00	80.500,00	245.592,60	108.000,00	22.903.598,53
Recursos de Produtos	85121	T	3.1.2.1	459.000,42	253.590,40	338.000,00	0,00	374.704,00	380,318,00	184.150,00	208.827,90	133.000,00	80.500,00	245.592,60	108.000,00	22.903.598,53
Recursos de Produtos	3562	T	3.1.2.1.01	457.245,00	250.000,00	338.000,00	0,00	372.000,00	380,000,00	190.500,00	203.580,00	133.000,00	80.500,00	245.592,60	108.000,00	22.903.598,53
Outras Vendas	3971	A	3.1.2.1.02	17.755,42	3.590,40	0,00	0,00	2.704,00	0,00	3.650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.704.000,00
DEDUÇÕES DAS RECEITAS	90321	T	3.3	-286.518,65	-330.000,00	-500.000,00	-522.811,74	-651.818,65	-321.832,68	-283.298,78	-213.938,97	-265.001,19	-297,70	-259.746,64	-18.844,46	-2.452.430,25
Impostos e Contribuições	90321	T	3.3.2	-225.818,65	-142.202,27	-265.898,01	-301.481,57	-250.165,64	-231.832,68	-283.298,78	-213.938,97	-265.001,19	-297,70	-259.746,64	-18.844,46	-2.452.430,25
Imposto Serv. Qualquer Natureza - ISON	3460	A	3.3.2.1	-62.939,15	-45.212,63	-74.492,39	-97.557,12	-108.419,30	-91.306,85	-70.330,26	-61.871,26	-42.836,42	-43.829,73	-34.846,61	-33.177,73	-786.673,55
Programa Integração Social - PIS	3461	A	3.3.2.1.02	-25.488,25	-17.300,85	-34.142,64	-36.373,32	-25.284,48	-25.067,65	-30.140,51	-27.125,23	-20.836,42	-22.852,25	-16.591,92	-15.931,04	-297.132,56
Contrib. Finan. Segurad. Social - COFINS	3462	A	3.3.2.1.03	-117.391,25	-79.688,79	-157.262,99	-167.551,13	-115.463,18	-300,000,00	-138.829,01	-124.940,48	-56.973,82	-105.238,84	-76.423,41	-73.379,38	-1.388.624,14
CUSTO SERVIÇOS/PRODUTOS VENDIDOS	90383	T	3.3.3	-71.477,40	-14.913,60	-54.130,66	-21.330,27	-591.010,80	-300,000,00	-150,000,00	-14.163,30	-86.499,42	-35.359,60	-128.883,77	-18.721.790,71	-20.316.699,83
Custo Serviços/Produtos Vendidos	90381	T	3.3.3.1	-71.477,40	-14.913,60	-54.130,66	-21.330,27	-591.010,80	-300,000,00	-150,000,00	-14.163,30	-86.499,42	-35.359,60	-128.883,77	-18.721.790,71	-20.316.699,83
Custos das Vendas de Produtos	3619	A	3.3.3.1.02	-50.187,40	-14.913,60	-33.046,20	-21.330,27	-591.010,80	-300,000,00	-150,000,00	-14.163,30	-86.499,42	-35.359,60	-128.883,77	-18.721.790,71	-20.316.699,83
Outras Vendas de Produtos	3620	A	3.3.3.1.03	-21.290,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.655.028,02
DESPESAS OPERACIONAIS	92006	A	3.3.3.1.98	0,00	0,00	0,00	-21.330,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-10.463,00	-11.840.325,17	
MATERIAL E SERVIÇOS	92012	A	3.3.3.1.98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.840.325,17	
DESPESAS TRIBUTARIAS	92019	A	3.3.3.1.97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.384.385,44	
DEPRECIACÕES	92029	A	3.3.3.1.97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.998.900,03	
DESPESAS FINANCEIRAS	92041	A	3.3.3.1.98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-204.887,81	





Nome do documento: ReceitaCesa2017.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Leonardo Prado

CESA / JUR / 16283

04/07/2018 16:48:57





Acompanhamento Mensal - 12 meses

CESA-CIA. ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS



Descrição	Código	Tipo	Classificação	08/2018											
				01/2018	02/2018	03/2018	04/2018	05/2018	06/2018	Total	07/2018	08/2018			
RECEITAS	90003	T	3	1.191.765,56	1.312.442,95	1.800.210,16	2.095.544,67	2.016.664,54	1.104.384,52	9.520.991,40	0,00	0,00	0,00		
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	90031	T	3.1	1.425.288,57	1.458.711,43	2.041.162,97	2.366.209,53	2.431.432,48	1.274.527,43	10.997.799,22	0,00	0,00	0,00		
Receitas de Serviços	93111	T	3.1.1	1.326.288,57	1.445.211,43	1.872.379,78	2.149.409,53	2.246.432,48	1.274.527,43	10.314.249,22	0,00	0,00	0,00		
Silos e Armazens	3817	A	3.1.1.1	1.326.288,57	1.445.211,43	1.872.379,78	2.149.409,53	2.246.432,48	1.274.527,43	10.314.249,22	0,00	0,00	0,00		
Serviços de Silagem	93121	T	3.1.1.20	98.000,00	13.500,00	169.250,00	216.800,00	165.000,00	0,00	683.550,00	0,00	0,00	0,00		
Receita de Venda de Produtos	93121	T	3.1.2	98.000,00	13.500,00	169.250,00	216.800,00	165.000,00	0,00	683.550,00	0,00	0,00	0,00		
Vendas de Produtos	3562	A	3.1.2.1	98.000,00	13.500,00	169.250,00	216.800,00	165.000,00	0,00	670.050,00	0,00	0,00	0,00		
Outras Vendas	3571	A	3.1.2.1.02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.500,00	0,00	0,00	0,00		
DEDUÇÕES DAS RECEITAS	90033	T	3.3	-233.523,01	-146.268,48	-241.149,82	-270.664,86	-414.788,94	-170.142,91	-1.476.807,82	0,00	0,00	0,00		
Devoluções e Abatimentos	90331	T	3.3.1	-58.528,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-58.528,23	0,00	0,00	0,00		
Devoluições e Abatimentos	93311	T	3.3.1.1	-58.528,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-58.528,23	0,00	0,00	0,00		
Anulação e Cancelamentos de Notas	3394	A	3.3.1.1.01	-58.528,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-58.528,23	0,00	0,00	0,00		
Impostos e Contribuições	90332	T	3.3.2	-139.771,78	-146.268,48	-221.100,02	-236.554,26	-213.400,14	-20.142,91	-977.237,59	0,00	0,00	0,00		
Impostos e Contribuições	93321	T	3.3.2.1	-139.771,78	-146.268,48	-221.100,02	-236.554,26	-213.400,14	-20.142,91	-977.237,59	0,00	0,00	0,00		
Imposto Serv. Qualquer Natureza - ISON	3460	A	3.3.2.1.01	-36.516,66	-41.486,25	-57.743,82	-63.184,56	-66.769,87	-20.142,91	-283.844,07	0,00	0,00	0,00		
Programa Integração Social - PIS	3461	A	3.3.2.1.02	-18.418,48	-18.690,89	-29.139,22	-30.925,40	-28.155,65	0,00	-123.329,64	0,00	0,00	0,00		
Contrib. Financ. Segurid. Social - COFINS	3462	A	3.3.2.1.03	-84.836,64	-86.091,34	-134.216,98	-142.444,30	-120.474,62	0,00	-568.063,88	0,00	0,00	0,00		
CUSTO SERVIÇOS/PRODUTOS VENDIDOS	90333	T	3.3.3	-35.223,00	0,00	-20.319,60	-34.110,60	-201.388,80	-150.000,00	-44.1042,00	0,00	0,00	0,00		
Custo Serviços/Produtos Vendidos	93331	T	3.3.3.1	-35.223,00	0,00	-20.319,60	-34.110,60	-201.388,80	-150.000,00	-44.1042,00	0,00	0,00	0,00		
Custos das Vendas de Produtos	3619	A	3.3.3.1.02	-35.223,00	0,00	-20.319,60	-34.110,60	-201.388,80	-150.000,00	-44.1042,00	0,00	0,00	0,00		





Nome do documento: ReceitasCesaJan a Mai 2018.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Leonardo Prado	CESA / JUR / 16283	04/07/2018 16:49:07





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N.º 15.183, DE 15 DE MAIO DE 2018.
(publicada no DOE n.º 92, de 16 de maio de 2018)

Dispõe sobre a extinção da Companhia Estadual
de Silos e Armazéns – CESA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA –, sociedade de economia mista, cuja constituição foi autorizada pela Lei n.º [5.836](#), de 20 de outubro de 1969, mediante liquidação, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. O patrimônio da CESA referente à unidade situada no Município de Rio Grande deve permanecer sob o controle do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A liquidação da CESA ocorrerá de acordo com a Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com os respectivos estatutos sociais.

§ 1º O Estado do Rio Grande do Sul convocará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, Assembleia-Geral de Acionistas, para o fim de:

I - nomear o liquidante, mediante indicação do Estado, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de Presidente da Sociedade;

II - nomear os membros do Conselho Fiscal, os quais deverão ter qualificação técnica, nos termos do art. 26, § 1.º, da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado e 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão;

III - fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º Os mandatos em vigor dos membros do Conselho Fiscal serão declarados extintos, a partir da data de início da liquidação.

Art. 3º O liquidante poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados e dos cargos comissionados da Sociedade liquidanda que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, providenciar a despedida sem justa causa motivada na extinção da Empresa, com a quitação dos correspondentes direitos.

Parágrafo único. As funções de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor Técnico-Comercial e do Conselho de Administração serão preservadas durante o processo de liquidação, conforme a necessidade.

<http://www.al.rs.gov.br/legis>



Art. 4º Pago o passivo, o ativo remanescente, composto de bens móveis e imóveis integrantes do acervo da CESA, passará ao patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul, mediante inventário, sob a responsabilidade da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, ficando autorizada sua venda ou permuta por área construída.

Art. 5º O Estado sucederá a CESA nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato civil, inclusive quanto a obrigações remanescentes relativas a acionistas minoritários e demais obrigações pecuniárias.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos convênios e contratos em vigor celebrados pela CESA, especialmente quanto às áreas portuárias.

§ 2º São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual, de responsabilidade da CESA.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação para realocar os recursos orçamentários da Sociedade ora extinta, com o objetivo de cobrir eventuais despesas.

Art. 7º O pagamento da diferença de proventos de aposentadoria dos servidores inativos ex-autárquicos da CESA permanece sendo de responsabilidade do Estado, nos termos da Lei n.º [12.275](#), de 24 de maio de 2005.

Parágrafo único. Eventuais débitos existentes com a Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social – SILIUS – deverão ser resolvidos na liquidação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de maio de 2018.

FIM DO DOCUMENTO



<http://www.al.rs.gov.br/legis>

2





Nome do documento: LEI 15 183 EXTINCAO DA CESA.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Leonardo Prado	CESA / JUR / 16283	04/07/2018 16:49:25





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ato: Promoção
PROA 18/1584-000086-1
Interessado: Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA
Assunto: Necessidade de adequação do Estatuto Social da CESA às disposições da Lei Nacional n.º 13.303/2016 e dos Decretos Estaduais RS n.º 53.364/2016, n.º 53.433/2017 e n.º 54.110/2018. Consulta sobre a renovação dos contratos atuais no período de liquidação da sociedade.

Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. Eduardo Cunha da Costa:

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico enviado pela Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, no qual se questiona a necessidade de adequação de seu estatuto social às disposições da Lei Nacional n.º 13.303/2016 e dos Decretos Estaduais RS n.º 53.364/2016, n.º 53.433/2017 e n.º 54.110/2018, bem como a possibilidade de renovação dos contratos atuais após a edição da Lei Estadual RS n.º 15.183/2018.

Instrui o presente expediente, além de diversas leis, o Estatuto Social da CESA.

É o relatório.

2. Sobre o tema, há a Informação n.º 020/18/GAB, de lavra dos Procuradores do Estado Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben, em que se afirma a necessidade de adequação do estatuto social às disposições contidas na Lei Nacional n.º 13.303/2016.

“1. A Lei 13.303, publicada em 01.07.2016, foi editada para conferir integral aplicabilidade à norma prevista no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional 19/98:

1

Chave: 1815839999861001702567220180726
CRC: 34.0643.0645

Verificado em 26/07/2018 08:26:00

Página 1 de 13


26/07/2018 08:26:36

PGE/GAB-AA/350432802

ENCAMINHAMENTO

79



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 103/167



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

A aprovação do novo diploma legislativo se deu como elemento reativo diante da conjuntura político-institucional conturbada no cenário nacional, pela profusão de investigações de irregularidades, muitas delas envolvendo empresas estatais e suas respectivas subsidiárias e controladas.

O modelo até então aplicado, em termos de intervenção do Estado no domínio econômico, ingressou assim em fase de deslegitimação, resultando na submissão do Projeto de Lei 4918/2016 ao regime de urgência e a subsequente aprovação da Lei 13.303/2016 que, a teor de seu art. 1º, "*dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*"

Observado todo o processamento do projeto no Congresso Nacional, extrai-se que o objetivo central foi por em relevo a transparência, a eficiência, a governança e a boa gestão das empresas estatais, materializando tais postulados em normas e procedimentos incidentes sobre sociedades de economia mista e empresas públicas.

Nesse diapasão é que a Lei 13.303/2016 carrega o propósito de evitar ou minimizar desvios de conduta e catalisar a eficiência no âmbito das estatais, induzindo um novo padrão ético-funcional, a partir da positivação de regras de governança corporativa, organização societária, transparência, gestão de risco, controle interno, licitações e contratos. São inúmeros mecanismos preventivos, muitos

2

Chave: 1815839999861001702567220180726
CRC: 34.0643.0645

Verificado em 26/07/2018 08:26:00

Página 2 de 13



26/07/2018 08:26:36

PGE/GAB-AA/350432802

ENCAMINHAMENTO

80



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 104/167



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

deles limitando a interferência governamental e restringindo a autonomia dos gestores.

A nova lei veicula normas de caráter nacional, portanto aplicáveis a empresas estatais de qualquer das esferas da federação. Ao contrário da pretensão apresentada no artigo 1º, supratranscrito, o diploma não consubstancia propriamente um estatuto, uma vez que diversos aspectos da regulação das empresas estatais escapam de seu espectro. Ubirajara Costódio Filho aborda com precisão tal contraste:

A rigor, porém, é bom que se diga desde logo, ela não disciplina todos os aspectos do funcionamento das empresas estatais. Regras sobre o regime patrimonial de bens, regime de pessoal, obrigações civis e comerciais, finanças e contabilidade, entre outros assuntos, continuam sendo objeto de legislação esparsa (Lei 6.404/1976, por exemplo). Daí ser evidentemente exagerada e imprecisa a ementa da lei ao referir "estatuto jurídico", dando a impressão de que ela consolida todas as regras legais básicas das empresas estatais. Isso não acontece na Lei 13.303/2016.

Na essência, suas normas tratam de três principais matérias: organização societária (arts. 1º a 26), licitações e contratos (arts. 28-84), controle interno e externo (arts. 85-90).

(COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Primeiras questões sobre a lei 13.303/2016 – O estatuto jurídico das empresas estatais. Revista dos Tribunais, vol. 974/2016, DEZ/2016, p. 171-198)

Calha registrar que foi aforada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5624, perante o Supremo Tribunal Federal, pela qual os proponentes questionam a constitucionalidade da Lei 13.303/2016 sob diversos ângulos. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que a hipótese dos autos não espelhava urgência extrema, razão pela qual postergou o exame da medida cautelar postulada. Não tendo havido a apreciação até a presente data, permanece íntegra a eficácia do diploma normativo.

É de todo pertinente a iniciativa do Grupo CEEE em promover a reforma de seu estatuto social, introduzindo os ajustes necessários para adequação aos ditames da Lei 13.303/2016, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no art. 91, *caput*, daquele diploma legal.

Feitas essas considerações prefaciais, impende avançar ao cerne da análise das minutas dos estatutos apresentadas, cotejando com a legislação aplicável."

Diante disso, tem-se que deve adequar-se o estatuto da Cesa, ainda que a Lei Estadual RS n.º 15.183/2018 tenha autorizado a extinção da Companhia.

3

Chave: 1815839999861001702567220180726
CRC: 34.0643.0645

Verificado em 26/07/2018 08:26:00

Página 3 de 13





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ademais, em face da informação de que a receita operacional bruta da CESA remonta o valor de aproximadamente R\$ 25 milhões no ano de 2017, aplica-se o Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016, o qual dispõe sobre regras de governança aplicáveis à sociedade de economia mista que tiver receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), consoante previsão expressa contida no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Nacional n.º 13.303/2016.

Ainda, aplica-se, também, o Decreto Estadual RS n.º 54.110/2018, no que pertine às regras de governança aplicáveis às indicações de administradores e conselheiros fiscais (arts. 5º, 9º e 13).

Diante disso, é necessária a indicação pontual dos artigos do Estatuto Social da CESA que demandam aperfeiçoamento para a integral compatibilidade com as disposições legais.

3. Em relação ao Estatuto da CESA, são sugeridas as alterações que seguem.

3.1 A alteração do artigo 20 do Estatuto para adequação ao contido no art. 2º, incisos I, II e V, do Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016:

Estatuto Social da CESA	Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016
A sociedade será administrada por um Conselho de Administração, composto por até oito membros, todos brasileiros, acionistas, residentes no País, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.	Art. 2º O estatuto social da empresa referida no art. 1º deste Decreto deverá observar, sem prejuízo às disposições estabelecidas na respectiva lei de criação, as regras de governança previstas neste Decreto, devendo dispor, em especial, sobre: I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, com número mínimo de 3 (três) e número máximo de 7 (sete) membros; II - participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados; V - prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, não





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

	superior a 2 (dois) anos;
--	---------------------------

3.2 A inclusão de novos artigos na Seção I e na Seção II, que dizem respeito, respectivamente, ao Conselho de Administração e à Diretoria, para que conste a previsão do artigo 5º do Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016, referente aos requisitos e vedações atinentes à escolha dos seus membros do Conselho de Administração e indicados para os cargos de diretoria, revogando-se as disposições em contrário:

Estatuto Social da CESA	Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016
	<p>Art. 5º Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, de empresa pública ou sociedade de economia mista de que trata este Decreto serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III deste artigo:</p> <p>I - ter experiência profissional de, no mínimo:</p> <p>a) 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou</p> <p>b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:</p> <p>1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estadual, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;</p>





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

	<p>2. cargo de direção em órgão ou entidade do setor público;</p> <p>3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa;</p> <p>c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa;</p> <p>II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e</p> <p>III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do "caput" do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.</p> <p>§ 1º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:</p> <p>I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;</p> <p>II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;</p> <p>III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;</p> <p>IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a</p>
--	---

6

Chave: 18158399999861001702567220180726
CRC: 34.0643.0645

Verificado em 26/07/2018 08:26:00

Página 6 de 13


26/07/2018 08:26:36

PGE/GAB-AA/350432802

ENCAMINHAMENTO

84



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 108/167



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

	<p>própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; e</p> <p>V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a própria empresa.</p> <p>§ 2º A vedação prevista no inciso I do § 1º deste artigo estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau das pessoas nele mencionadas.</p> <p>§ 3º Os membros do Conselho de Administração e diretores eleitos devem comprovar, como condição para a posse, capacitação em legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, Lei Anticorrupção, e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.</p> <p>4º Os requisitos previstos no inciso I do "caput" deste artigo poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa para cargo de administrador, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:</p> <p>I - o empregado tenha ingressado na empresa por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; e</p> <p>II - o empregado tenha mais de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa.</p>
--	---

3.3 A previsão de requisitos específicos para o exercício dos cargos de diretoria, na Seção II, consoante previsão do art. 2º, inciso III, do Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016:

Estatuto Social da CESA	Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016
	Art. 2º O estatuto social da empresa referida no art. 1º deste Decreto deverá observar, sem prejuízo às disposições





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

	estabelecidas na respectiva lei de criação, as regras de governança previstas neste Decreto, devendo dispor, em especial, sobre: (...) III - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 2 (dois) diretores;
--	--

3.4 A inclusão de novo artigo na Seção I, Do Conselho de Administração, para que conste a previsão do artigo 6º do Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016:

Estatuto Social da CESA	Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016
	Art. 6º É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

3.5 A previsão de apresentação de plano de negócios pela Diretoria, a cada ano, ao Conselho de Administração, a quem competirá sua aprovação, consoante disposto no art. 7º do Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016:

Estatuto Social da CESA	Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016
	Art. 7º A diretoria deverá apresentar, a cada ano, ao Conselho de Administração, a quem compete sua aprovação, plano de negócios para o exercício subsequente.

3.6 A previsão de indicação ao Conselho Fiscal, pelo Estado, de 1 membro, pelo menos, que seja servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública e formação acadêmica compatível com o exercício da função, consoante disposto no art. 8º do Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Estatuto Social da CESA	Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016
	Art. 8º O Estado indicará ao Conselho Fiscal de suas empresas controladas pelo menos 1 (um) membro, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública e formação acadêmica compatível com o exercício da função.

3.7 A inserção de novo capítulo com previsão de criação de comitê de conformidade, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 13.303/2016, consoante disposto no art. 10, parágrafo único, do Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016:

Estatuto Social da CESA	Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016
	Art. 10. A Secretaria da Casa Civil fará a análise prévia de conformidade do procedimento de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, bem como dos diretores das empresas referidas no art. 1º deste Decreto, na forma de norma própria. Parágrafo único. A empresa pública ou sociedade de economia mista enquadrada nos limites previstos no art. 1º deste Decreto deverá criar comitê de conformidade, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 13.303/2016 para, após a análise prévia de que trata o “caput” deste artigo, proceder verificação própria.

3.8 A previsão, no Capítulo V, acerca do funcionamento do Conselho Fiscal, consoante disposto no art. 2º, inciso IV, do Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016:

Estatuto Social da CESA	Decreto Estadual RS n.º 53.364/2016





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

	<p>Art. 2º O estatuto social da empresa referida no art. 1º deste Decreto deverá observar, sem prejuízo às disposições estabelecidas na respectiva lei de criação, as regras de governança previstas neste Decreto, devendo dispor, em especial, sobre: (...) IV - constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;</p>
--	--

3.9 No que diz respeito aos requisitos e às vedações para os administradores e os conselheiros fiscais, ressalta-se que são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação do Decreto Estadual RS n.º 54.110/2018, a saber: 28/06/2018, inclusive nos casos de recondução.

3.10. Vale ressaltar que os mandatos em vigor dos membros do Conselho Fiscal serão declarados extintos, a partir da data de início da liquidação, preservando-se durante o seu processo, conforme a necessidade, as funções de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor Técnico-Comercial e do Conselho de Administração (arts. 2º, §2º, e 3º, parágrafo único, da Lei Estadual RS n.º 15.183/2018).

4. Quanto à possibilidade de renovação dos contratos atuais após a edição da Lei Estadual RS n.º 15.183/2018, que autorizou a extinção a CESA, destaca-se o que segue.

A previsão do art. 3º da Lei Estadual RS n.º 15.183/2018 autoriza o liquidante a “manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados e dos cargos comissionados da Sociedade liquidanda que forem estritamente necessários à liquidação”.

A referida Lei, em seu art. 5º, § 1º, estabelece que “o Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos convênios e contratos em vigor celebrados pela CESA, especialmente quanto às áreas portuárias.”





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nessa senda, com o fim de proceder à liquidação, os contratos estritamente necessários poderão ser renovados em nome da Companhia dissolvida, uma vez que essa conserva a personalidade jurídica até a extinção, consoante dispõe o art. 207 da lei 6.404/1976, cabendo a regulamentação do ponto por decreto.

Nesse sentido, a Informação n.º 56/99 PDPE, de lavra do Procurador do Estado Sérgio de Barcellos Boehl:

"1. O artigo 235 da Leis das Sociedades Anônimas dispõe expressamente que 'as sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.' A dissolução, liquidação e extinção das sociedades anônimas foi tratada nos artigos 206 até 219 da Lei Federal n.º 6.404/76. Abordando o tema da liquidação de sociedades por ações na esfera do Direito Administrativo o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que 'uma vez que empresas públicas e sociedades de economia mista são criadas por lei, simetricamente, só podem ser extintas por lei ou na forma da lei, a qual pode conferir ao Executivo autorização específica para a dissolução da ou das empresas tais e quais.' (Curso de Direito Administrativo, 8.ª Ed., Malheiros, pág. 111. Os grifos são do autor.)

No caso da COHAB/RS, tal como recomendado pelo Eminentíssimo Autor, houve uma autorização legislativa para que o Poder Executivo tomasse as providências legais para a liquidação e final extinção da companhia. O legislador cuidou ainda de providências outras, de natureza procedimental, que complementam as disposições emanadas da legislação federal, guardando com estas a necessária harmonia.

2. O primeiro questionamento formulado trata da competência legal do liquidante de uma companhia estatal. Indaga o Consultante: é necessária a anuência do Governador do Estado para atos da liquidante?

A propósito da competência do liquidante da companhia dispõe o artigo 3.º, da Lei Estadual n.º 10.357/95:

"O liquidante poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda que forem estritamente necessários necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, que não forem estáveis, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos."

Doutra banda, no artigo 2.º, do referido diploma legal, o legislador estadual fez expressa remissão ao disposto no artigo 211, da Lei das Sociedades Anônimas. Este dispositivo legal trata dos poderes do liquidante, in verbis:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

"Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens imóveis ou móveis, transigir, receber e dar e quitação.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembléia-geral o liquidante não poderá gravar bens e contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiváveis, nem prosseguir, ainda que para facilitar a liquidação, na atividade social."

O liquidante de uma sociedade por ações tem diversos deveres enumerados pelo legislador federal (ver artigo 210, incisos I a X e 213, ambos da Lei n.º 6.404/76).

Em face destes deveres impostos pelos legisladores da União e do Estado, surge para o liquidante a autorização para a prática de atos que estão implícitos e são derivados da própria investidura na função que desempenha, o que nos leva a concluir que os atos da atual liquidante não estão sujeitos à anuência do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. Seus poderes não são os mesmos de um administrador de uma companhia em pleno funcionamento, haja vista as restrições impostas na legislação que trata do processo de liquidação, mas, sem dúvida, nos temas em que tem autorização legislativa para operar eles são bastante amplos."

5. Com essas considerações, submeto ao Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, sugerindo, em havendo concordância com a presente manifestação, a restituição do processo administrativo eletrônico à CESA, para providências quanto à adequação do seu estatuto social nos termos do exposto acima.

Porto Alegre, 18 de julho de 2018.

AMALIA DA SILVEIRA GEWEHR,
Procuradora do Estado Agente Setorial - Consultora Jurídica.
Núcleo de Apoio Consultivo.

12

Chave: 18158399999861001702567220180726
CRC: 34.0643.0645

Verificado em 26/07/2018 08:26:00

Página 12 de 13





Nome do arquivo: 0.5590543703530189.tmp

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Amalia da Silveira Gewehr	20/07/2018 16:27:39 GMT-03:00	00361533039	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 18158399999861001702567220180726 e CRC 34.0643.0645 , está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.

Verificado em 26/07/2018 08:26:00

Página 13 de 13



26/07/2018 08:26:36

PGE/GAB-AA/350432802

ENCAMINHAMENTO

91



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 115/167



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1584-000086-1

**Acolho as conclusões da Promoção de autoria da
Procuradora do Estado AMALIA DA SILVEIRA GEWEHR,
Agente Setorial junto ao Núcleo de Apoio Consultivo.**

**Encaminhe-se à Secretaria da Agricultura, Pecuária e
Irrigação.**

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

Chave: 1815839999861001702567420180726
CRC: 25.1281.6610

Verificado em 26/07/2018 08:26:00

Página 1 de 2



26/07/2018 08:26:36

PGE/GAB-AA/350432802

ENCAMINHAMENTO

92



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

pág. 116/167



Nome do arquivo: 0.8663354425066433.tmp

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	25/07/2018 20:27:37 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 18158399999861001702567420180726 e CRC 25.1281.6610 , está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.

Verificado em 26/07/2018 08:26:00

Página 2 de 2

26/07/2018 08:26:36

PGE/GAB-AA/350432802

ENCAMINHAMENTO

93



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





Encaminhe-se ao Jurídico da CESA, com vistas ao Liquidante, o parecer da PGE para análise e providências.

Odacir Klein
SEAPI - Mat. 14727712





Nome do documento: Despacho.htm

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Odacir Klein

SEAPI / DG / 14727712

26/07/2018 19:15:28



**COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS VINCULADA À SECRETARIA DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ESTATUTOS SOCIAIS - PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÕES NO ESTATUTO SOCIAL DA
CESA - ADEQUAÇÃO AS NORMAS CONTIDAS NA LEI NACIONAL nº 13.303/2016 e
DECRETO ESTADUAL RS nº 53.364/2016**

**Primeira proposição - Alteração do artigo 20 do Estatuto para adequação ao
contido no art. 2º, incisos I, II e V do Decreto Estadual RS nº 53.364/2016:**

Nova redação

Art. 20 - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração, com número mínimo de 03 (três) e número máximo de 7 (sete) membros, todos brasileiros, residentes e domiciliados no País, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

parágrafo primeiro - será obrigatória a participação de representante dos empregados da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA no Conselho de Administração.

parágrafo segundo - o prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

Segunda proposição - Alteração do inciso I e criação dos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 21 do Estatuto para que conste a previsão dos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Estadual RS nº 53.364/2016, o qual faz referência aos requisitos e vedações atinentes à escolha dos membros do Conselho de Administração e indicados para os cargos de diretoria, revogando-se as disposições em contrário.

Nova redação

Art. 21

inciso I - Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor técnico-comercial e diretor administrativo-financeiro, inclusive diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, e deverão atender alternativamente um dos seguintes requisitos:

a - 05 (cinco) anos no setor público ou privado, na área de atuação da empresa ou em área conexas àquela para a qual forem indicados de direção superior; ou



b- 04 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estadual, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 02 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
2. cargo de direção em órgão ou entidade do setor público;
3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa;

c - 04 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa;

d - os requisitos acima previstos poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa para cargo de administrador, desde que o empregado tenha ingressado na empresa por concurso público de provas ou de provas de títulos e tenha mais de 05 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa.

inciso II - os indicados para cargo de diretores, inclusive de diretor-presidente deverão atender os seguintes requisitos cumulativos:

1. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
2. não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

inciso III - a indicação de membros para o Conselho de Administração e para Diretoria é vedada:

1. de representante de órgão regulador ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

a - a vedação acima estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;

2. de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

3. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

4. de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia



mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 03 (três) anos antes da data de nomeação; e

5. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a própria empresa.

inciso IV - os membros do Conselho de Administração e diretores eleitos devem comprovar, como condição para posse, capacitação em legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, Lei Anticorrupção, e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

inciso V - os membros do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal não poderão participar em mais de 02 (dois) conselhos, sejam da administração pública, direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

inciso VI - a diretoria deverá apresentar, a cada ano, ao Conselho de Administração, a quem compete sua aprovação, plano de negócios para o exercício subsequente.

Terceira proposição - Alteração da redação do art. 28 referente ao Conselho Fiscal, referência de indicação de 01 membro, pelo menos, por parte do Estado do Rio Grande do Sul, o qual deverá ser servidor público com vínculo permanente com Administração Pública e formação acadêmica compatível com o exercício da função, consoante o previsto no art. 8º do Decreto Estadual RS nº 53.364/2016.

Nova redação

Art. 28 - O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será composto de 03 a 05 (três a cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

parágrafo primeiro - O Estado do Rio Grande do Sul indicará ao Conselho Fiscal pelo menos 01 (um) membro, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública e formação acadêmica compatível com o exercício da função.

parágrafo segundo - O Conselho Fiscal exercerá suas atribuições de modo permanente as quais serão exercidas conforme seu regimento interno.



Quarta proposição - Inserção de novo capítulo com previsão de criação de comitê de conformidade, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 13.303/2016, consoante disposto no art. 10, parágrafo único, do Decreto Estadual RS nº 53.364/2016.

Passa a fazer parte do Estatuto o **Capítulo IX**, com o subtítulo - **Do Comitê de Conformidade e o artigo 46** com a seguinte redação.

CAPITULO IX

Do comitê de conformidade

Art. 46 - A Secretaria da Casa Civil do Estado do Rio Grande do Sul fará a análise prévia de conformidade do procedimento de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, bem como dos diretores da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA.

Quinta proposição - Revogação do Parágrafo Primeiro do artigo 23 do Estatuto, face a não observância e exigência das normas que regem a Lei das Sociedades de Economia Mista, Lei Federal nº 13.303/2016 e Decreto Estadual RS nº 53.364/2016, no sentido que um dos membros eleitos para Diretoria da CESA, obrigatoriamente deverá ser empregado da Companhia.





Nome do documento: ESTATUTO SOCIAL DA CESA PROPOSICAO DE ALTERACOES LEI NACIONAL 13303 de 2016 e DECRETO ESTADUAL 53364 de 2016.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Claudio Cava Correa	CESA / PRES / 16282	13/03/2019 15:28:41





Elaboradas as alterações ao Estatuto Social da CESA de acordo com as normas legais regulamentadoras da matéria, remeta-se ao gabinete da presidência para os demais tramites administrativos.

Adolfo Neto

CESA - Mat. 16286





Nome do documento: Demais providencias.htm

Documento assinado por

Adolfo Neto
Claudio Cava Correa

Órgão/Grupo/Matrícula

CESA / JUR / 16286
CESA / PRES / 16282

Data

08/03/2019 16:01:27
13/03/2019 15:28:53



Prezada Dra. Cristiane Vendrusculo, bom dia;

Segue para apreciação e conhecimento do Secretário da Agricultura, sobre as alterações que devem ser realizadas no Estatuto Social da Companhia, conforme o pedido de vistas realizado pelo mesmo na AGO.

Permanecemos a disposição de vossas senhorias para esclarecer eventuais dúvidas.

Leonardo Prado
CESA - Mat. 16283





Nome do documento: Para conhecimento do Secretario da Agricultura .htm

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Leonardo Prado	CESA / JUR / 16283	19/07/2019 10:27:18





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL

INFORMAÇÃO Nº 1339/2019-GAB

Processo nº. 18/1584-000086-1

Assunto: Alteração Estatuto Social – CESA

Sr. Secretário Adjunto,

Considerando a necessidade de adequação do Estatuto Social da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA à Lei nº 13.303/2016 e ao Decreto Estadual nº 53.364/2016 apontada em Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado às fls. 79/93, com base nas alterações encaminhadas pela CESA às fls.96/100, propomos a seguinte sugestão de texto para adequação do referido Estatuto:

CAPÍTULO IV

(...)

SEÇÃO I

Do Conselho de Administração

Art. 20 - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração, com número mínimo de 3 (três) e número máximo de 7 (sete) membros, todos brasileiros, residentes e domiciliados no País, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

§1º - Será obrigatória a participação de representante dos empregados da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA no Conselho de Administração.

§2º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 21 – (...)

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor técnico-comercial e diretor administrativo-financeiro, inclusive diretor-presidente, serão

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Avenida Getúlio Vargas, 1384 | Menino Deus, Porto Alegre - RS
CEP: 90150-004 | Fone: (51) 3288.6200 | dg@agricultura.rs.gov.br





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL

escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, e deverão atender alternativamente um dos seguintes requisitos:

I - ter experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos no setor público ou privado, na área de atuação da empresa ou em área conexas àquela para a qual forem indicados de direção superior; ou

II - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

a) cargo de direção ou chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estadual, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

b) cargo de direção em órgão ou entidade do setor público;

c) cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa;

III - 04 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração e os indicados referidos no § 1º deverão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do "caput" do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 3º - É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante de órgão regulador ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, estendendo-se a vedação aos parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau.

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 03 (três) anos antes da data de nomeação; e

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a própria empresa.

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Avenida Getúlio Vargas, 1384 | Menino Deus, Porto Alegre - RS
CEP: 90150-004 | Fone: (51) 3288.6200 | dg@agricultura.rs.gov.br





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração e diretores eleitos devem comprovar, como condição para posse, capacitação em legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, Lei Anticorrupção, e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º - Os membros do Conselho de Administração não poderão participar em mais de 02 (dois) conselhos, sejam da administração pública, direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

§ 6º - Os requisitos previstos no § 1º deste artigo poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa para cargo de administrador, desde que o empregado tenha ingressado na empresa por concurso público de provas ou de provas de títulos e tenha mais de 05 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa.

SEÇÃO II
Da Diretoria

Art. 24 (...)
(...)

14. a diretoria deverá apresentar, a cada ano, ao Conselho de Administração, a quem compete sua aprovação, plano de negócios para o exercício subsequente.

CAPÍTULO V
Do Conselho Fiscal

Art. 28 – (...)

§1º - O Estado do Rio Grande do Sul indicará ao Conselho Fiscal pelo menos 01 (um) membro, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública e formação acadêmica compatível com o exercício da função.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal não poderão participar em mais de 02 (dois) conselhos, sejam da administração pública, direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

CAPÍTULO IX
Do comitê de conformidade

Art. 46 - A Secretaria da Casa Civil do Estado do Rio Grande do Sul fará a análise prévia de conformidade do procedimento de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Avenida Getúlio Vargas, 1384 | Menino Deus, Porto Alegre - RS
CEP: 90150-004 | Fone: (51) 3288.6200 | dg@agricultura.rs.gov.br





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL

Administração e para o Conselho Fiscal, bem como dos diretores da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA.

Parágrafo único – Após análise prévia de que trata o “caput” deste artigo, o procedimento de indicação e de avaliação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será submetido à verificação da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA, pelo comitê de conformidade.

Desta forma, em caso de anuência, recomendamos seja o expediente encaminhado à CESA, para análise e manifestação acerca do texto supracitado.

Em:12/08/2019.

Scheila Carine da Silva
Assessoria da Diretoria Geral
ID: 349932402

Fernanda Espinoza
Assessoria da Diretoria Geral
ID: 4234570

De acordo. Encaminhe-se à CESA para análise e manifestação.

Luiz Fernando Rodriguez Júnior,
Secretário de Estado Adjunto.



Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Avenida Getúlio Vargas, 1384 | Menino Deus, Porto Alegre - RS
CEP: 90150-004 | Fone: (51) 3288.6200 | dg@agricultura.rs.gov.br





Nome do documento: 1339 _ Estatuto _ CESA.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Scheila Carine da Silva	SEAPDR / DG / 349932402	12/08/2019 17:14:27
Fernanda Ribeiro da Silva Espinoza	SEAPDR / DG / 4234570	12/08/2019 17:23:27
Luiz Fernando Rodriguez Junior	SEAPDR / DG / 1472674	12/08/2019 17:31:44



 12/08/2019 17:34:03

SEAPDR/DG/1472674

ASSINADO

109



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO GERAL

pág. 133/167



Prezado Diretor Administrativo e Financeiro.

Encaminho este processo para seu conhecimento e deliberação junto a diretoria executiva, sobre a inclusão deste assunto na Assembléia Geral Extraordinária que será realizada em 04 de junho próximo. Trata-se da reforma do estatuto da companhia, para adequação aos termos da Lei Federal de nº 13.303/2016. Com a sua aprovação, vou incluir na pauta da convocação.

Leonardo Prado
CESA - Mat. 16283





Nome do documento: Para deliberacao da diretoria executiva.htm

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Leonardo Prado	CESA / JUR / 16283	22/05/2020 15:42:58



 22/05/2020 15:43:29

CESA/JUR/16283

ENCAMINHAMENTO

111



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETARIO GERAL

pág. 135/167



Senhor Presidente,

Encaminho este processo para conhecimento e proponho que a empresa pautе a reforma do estatuto da companhia, para adequação aos termos da Lei Federal de nº 13.303/2016, na Assembleia Geral Extraordinária que será realizada quando da apresentação do Balanço.

Luiz Eduardo Barbosa

CESA - Mat. 16299





Nome do documento: Reforma do Estatuto da CESA.htm

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Luiz Eduardo Barbosa	CESA / DAF / 16299	06/08/2020 11:50:40



 13/08/2020 16:20:08

CESA/JUR/16283

PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS...

113



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO GERAL

pág. 137/167

À Dra. Andréia Über Espiñosa;
Procuradora do Estado - Coordenadora da comissão de monitoramento dos atos de
liquidação da Companhia Estadual de Silos e Armazéns CESA.

Prezada doutora, ao cumprimentá-la com satisfação, reportamos à vossa excelência, o
presente processo administrativo, o qual trata do atendimento das determinações legais
dispostas na Lei Federal nº 13.303/2016.

Considerando a avançada fase de liquidação, com vistas ao encerramento da empresa,
solicito orientação ao gestor acerca da necessidade de efetivação das alterações
estatutárias, conforme ajustado nas informações que integram o presente processo
administrativo.

Grato desde já pela atenção dispensada, nos despedimos renovando os votos de apreço
e consideração.

Atenciosamente;

Leonardo Kramer do Prado
CESA - Mat. 16283





Nome do documento: Pedido de orientacao.htm

Documento assinado por

Leonardo Prado

Órgão/Grupo/Matrícula

CESA / JUR / 16283

Data

04/10/2022 12:19:03



 04/10/2022 12:21:01

CESA/JUR/16283

PARA ANALISE

115



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO GERAL

pág. 139/167



Porto Alegre, 10 de outubro de 2022.

Processo nº 18/1584-0000086-1
Assunto: CESA – alteração estatutária
Destino: CESA

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

O presente expediente administrativo é inaugurado pelo presidente da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA (fls. 02-04), visando orientação da Procuradoria Geral do Estado quanto a necessidade de alteração estatutária diante da Lei Nacional nº 13.303/16 em razão do projeto de lei então em trâmite para autorizar a liquidação da Companhia, acostando o Estatuto da Companhia às fls. 05-23.

Acolhido o pleito (fl. 67), sobreveio manifestação da Procuradoria (fls. 79-91), a qual foi acolhida pelo PGA-AJ (fls. 92/93), concluindo “*que deve adequar-se o estatuto da Cesa, ainda que a Lei Estadual RS n.º 15.183/2018 tenha autorizado a extinção da Companhia.*”.

Às fls. 96-99, foi elaborada minuta de alteração estatutária, a qual foi submetida à análise da SEADPR. A Secretaria, então, apresentou nova minuta (fls. 105-108).

O expediente foi, então, encaminhado à Comissão Especial, solicitando “*orientação ao gestor acerca da necessidade de efetivação das alterações estatutárias*”, fl.114.

É o relatório.

Ainda que essa Comissão Especial reconheça o adiantado encerramento administrativo, é de se ponderar que atos essenciais para a efetiva extinção ainda dependem de terceiros, de modo que é inviável projetar data de extinção.

Centro Administrativo Fernando Ferrari
Avenida Borges de Medeiros, 1501, 21º andar.
Porto Alegre/RS - CEP: 90119-900
Telefone: 51 - 3288 -1400





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

O quanto instruído neste expediente foi analisado PGE, constando a orientação nas fls. 79-93. Acaso entenda haver outras justificativas ao não atendimento da demanda, estas devem ser descritas de modo a possibilitar a reanálise.

Neste contexto, devolva-se à CESA.



Centro Administrativo Fernando Ferrari
Avenida Borges de Medeiros, 1501, 21º andar.
Porto Alegre/RS - CEP: 90119-900
Telefone: 51 - 3288 -1400





Nome do documento: Manifestacao_Comissao_Especial_86_1.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Joseane Toebe	SPGG / DIRGE / 423219401	11/10/2022 10:25:03
Andreia Uber Espinosa	PGE / PTRAB-COORD / 285753703	11/10/2022 15:36:17



 11/10/2022 16:07:25

SPGG/MODERNIZA/423219401

PARA COMISSÃO ESPECIAL DEC 53.40...

118



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO GERAL

pág. 142/167



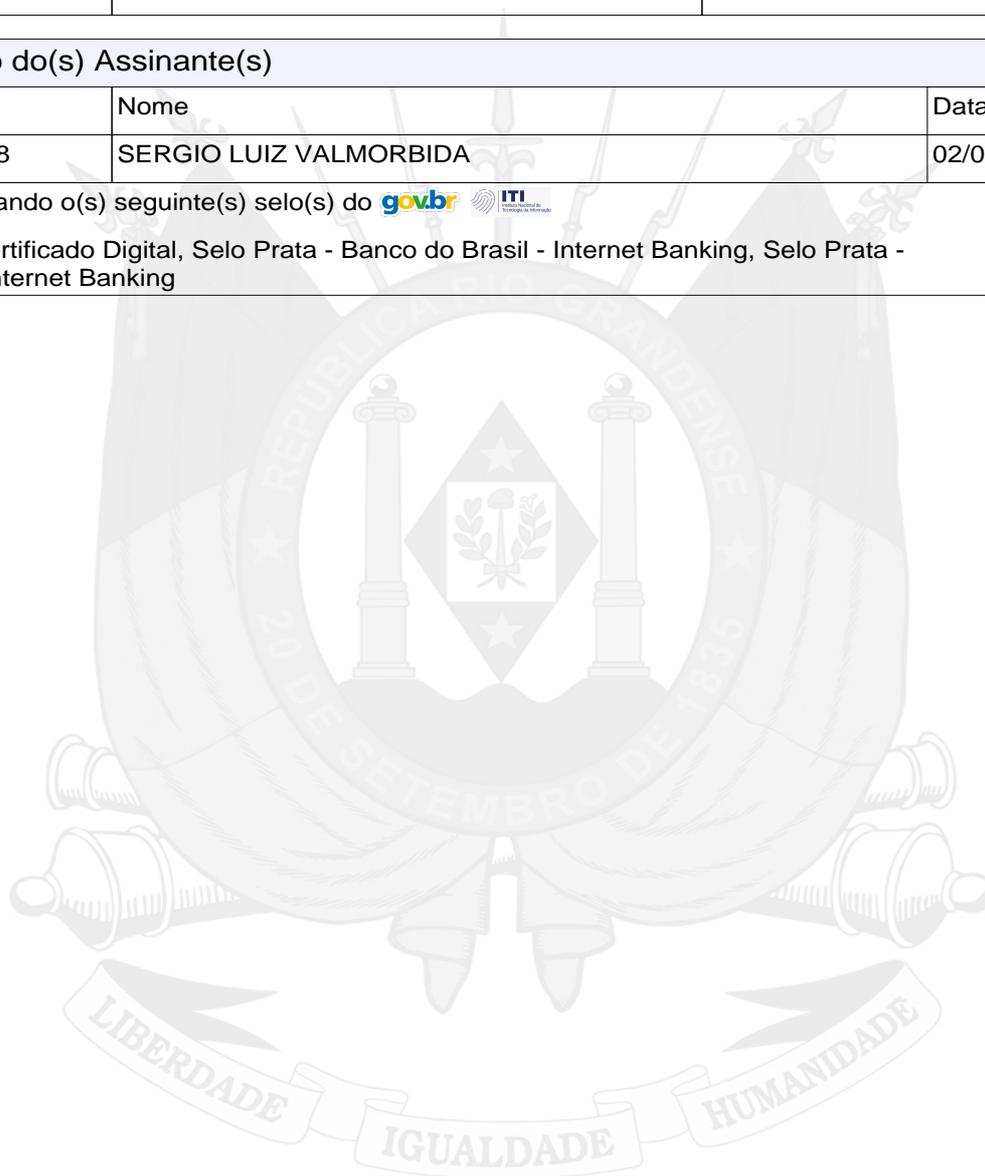
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/000.564-1	RSE2300000293	02/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

**CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL
COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS – CESA – EM LIQUIDAÇÃO**

CNPJ: 92.952.043/0001-95

NIRE: 433.000.15700

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede e Foro, Objeto e Duração.

Art. 1º - Sob a denominação social de Companhia Estadual de Silos e Armazéns, designada abreviadamente CESA, constituída em 26 de dezembro de 1.969, conforme autorização dada pela Lei Estadual nº 11 5.836, de 20 de outubro de 1.969, como sociedade por ações, de economia mista e capital autorizado, que se regerá pelos presentes Estatutos, observadas as disposições da Lei supra referida e dos demais diplomas legais aplicáveis à espécie.

Art. 2º - A sociedade tem sede e foro jurídico na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, e pode a critério de seu Conselho de Administração instalar filiais, sucursais, agências, depósitos, escritórios, silos e armazéns, bem como unidades de estocagem especial a frio, em qualquer parte do território nacional.

Art. 3º - São os seguintes os objetivos da sociedade:

- a)** executar no Estado a política oficial da guarda e preservação de produtos perecíveis e deterioráveis;
- b)** projetar, construir e equipar as unidades para tanto necessárias;
- c)** explorar a sua própria rede de estocagem, bem como as unidades que lhe forem cedidas por entidades públicas ou privadas mediante convênios ou contratos;
- d)** colaborar na execução da política de regulação do mercado de produtos perecíveis e deterioráveis;
- e)** promover constantes estudos a respeito da tipificação dos produtos comerciáveis, bem como sobre sua conservação, beneficiamento e escoamento, dando-lhe a mais ampla divulgação, particularmente nos setores técnicos do Estado relacionados com a matéria;
- f)** orientar os produtores e cooperativas de produtores para a construção de unidades de estocagem junto às lavouras;
- g)** implantar armazéns gerais para depósito guarda beneficiamento e conservação de mercadorias em geral e emitir títulos especiais que as responsabilidades e vantagens estabelecidas no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1.903, e na legislação pertinente;



h) prestar quaisquer serviços relacionados com as mercadorias depositadas ou consignadas, quando incumbida pelos respectivos depositantes ou consignatários e desde que a realização dos serviços não seja vedada pela legislação de regência;

i) instalar e manter depósito em regime de Entrepósito Aduaneiro na Importação e Exportação e, como permissionária deste regime, operar em Depósito Alfandegado Público;

j) comercializar mercadorias de interesse da sociedade, especialmente mente as vinculadas à agricultura, pecuária e agroindústria, inclusive insumos para lavouras;

I) desempenhar atribuições correlatas.

Art. 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital Social, Ações e Acionistas.

Art. 5º - O Capital Social autorizado é de A\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), sendo A\$ 169.000.000,00 (cento e sessenta e nove milhões de reais) para ações ordinárias e A\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

§ 1º - A emissão e colocação das ações até o montante do capital autorizado serão efetivadas mediante deliberação do Conselho de Administração, com prévia anuência do Conselho Fiscal.

§ 2º - A subscrição de ações obedecerá ao direito de preferência, que será exercido no prazo que for fixado em aviso publicado pelo Conselho de Administração.

§ 3º - A integralização das ações subscritas, em moeda corrente, bens ou créditos, observadas as formalidades legais, será de, no mínimo 15% (quinze por cento) no ato da subscrição, e o saldo restante pelo prazo que for fixado pelo Conselho de Administração, não superior a 12 meses, no ato em que deliberar sobre a emissão e lançamento das ações.

§ 4º - O Estado do Rio Grande do Sul subscreverá sempre, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) da totalidade das ações em que estiver dividido o capital da sociedade.

Art. 6º - Somente tem direito a voto as ações ordinárias, que só poderão ser subscritas ou adquiridas por pessoas jurídicas de direito público interno ou por empresas públicas e demais entidades da administração indireta federais, estaduais ou municipais. As ações preferenciais, quanto à subscrição, não sofrem restrição de nenhuma espécie, exceto quanto à nacionalidade do subscritor ou adquirente, que deve ser brasileira.

Art. 7º - Poderão ser expedidos títulos múltiplos representativos de ações, os quais, assim como ações, serão assinados pelo Diretor-presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro da Sociedade.

Art. 8º - No caso de perda ou extravio, roubo ou danificação de títulos múltiplos ou de ações, o acionista poderá solicitar a emissão de novos títulos ou ações, em substituição àqueles, na condição expressa de segunda via, devendo ser paga, a título de Taxa de expediente, uma importância estipulada a critério da Diretoria.



Parágrafo Único - Os novos títulos ou ações receberão sempre os mesmos números de ordem dos substituídos.

Art. 9º - Com exceção das ações subscritas pelo Estado do Rio Grande do Sul, as ações ordinárias poderão ser convertidas em preferenciais e as preferenciais poderão ser convertidas em ordinárias, podendo, igualmente ser operada a reconversão das mesmas ações, respeitando, todavia, o disposto no artigo sexto.

§ 1º - As conversões ou reconversões estarão sempre sujeitas ao pagamento, a título de Taxa de Expediente, de uma importância estipulada a critério da Diretoria.

§ 2º - A propriedade das ações, ordinárias ou pre-ferenciais, bem como as respectivas cessões, somente serão de direito reconhecidas quando forem lançadas, respectivamente, nos livros "Registro de Ações Nominativas" e "Transferência de Ações Nominativas" e apostas as assinaturas necessárias nos casos de transferência por alienação.

§ 3º - As ações serão sempre indivisíveis em relação as restrições legais e estatutárias, darão direito, cada uma das ordinárias, a um (1) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 10 - A transferência geral das ações opera-se mediante respectivo termo lavrado no livro competente da sociedade; a transferência das ações em virtude de transmissão por sucessão uni-versal ou legado, de arrematação ou qualquer outro título ou ato judicial, somente se fará mediante averbação no "livro de Registro de Ações Nominativas", em face de documento hábil, que ficará em poder da sociedade.

Art. 11 - O Estado do Rio Grande do Sul não poderá, em qualquer época, alienar ou vincular, de qualquer forma, as ações de sua propriedade, representativas de seu capital votante, nem abrir mão de seu direito de voto correspondente ao total das ações ordinárias que subscrever, a qualquer tempo, na sociedade.

Art. 12 - No caso da existência de ações objeto de comunhão ou condomínio, o exercício dos direitos a elas inerentes caberá a quem os condôminos designarem para ser seu representante junto à sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação respectiva.

Art. 13 - A cessão, venda ou transferência de ações nominativas, é inteiramente livre entre os acionistas, respeitado o disposto no parágrafo quarto, do Artigo quinto deste Estatuto.

Art. 14 - A qualquer tempo, por proposta fundamentada do Conselho de Administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, poderá a Assembleia Geral, especialmente convocada para tal fim, determinar o aumento do capital social autorizado.

Art. 15 - Os acionistas terão sempre preferência na subscrição das novas ações, guardada a proporção com as que já possuem, respeitadas as disposições legais e destes Estatutos.

Art. 16 - A Propriedade das ações da sociedade importa em conhecimento dos presentes Estatutos e acatamento às resoluções da Assembleia Geral dos Acionistas tomadas no legítimo exercício de suas atribuições.



Art. 17 - As Ações preferenciais não darão direito a voto nas deliberações de Assembleia Geral, ficando-lhes assegurado, no entanto, um dividendo mínimo, não acumulativo, de 6% (seis por cento) ao ano, calculado sobre o capital.

CAPÍTULO III Da Assembleia Geral

Art. 18 - Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei e fixação de honorários da Administração, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, na sede da sociedade, com a indicação prévia da Ordem do Dia, e hora da reunião.

§ 1º - A convocação, instalação e deliberação das Assembleias Gerais obedecerão às prescrições das leis vigentes.

§ 2º - Será escolhido pelos acionistas presentes o Presidente que dirigirá os trabalhos da Assembleia Geral, bem como o Secretário, que integrará a Mesa e assessorará nas tarefas da Presidência.

§ 3º - Pelo menos um dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Auditoria Independente comparecerão às reuniões de Assembleia Geral, para os fins previstos em lei.

§ 4º - As votações serão sempre efetuadas a descoberto, salvo se a maioria do capital votante presente à Assembleia deliberar o contrário.

CAPÍTULO IV Da Administração

Art. 19 - São órgãos de Administração da Sociedade:

- a) Conselho de Administração;
- b) Diretoria.

SEÇÃO I Do Conselho de Administração

Art. 20 - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração, com número mínimo de 3 (três) e número máximo de 7 (sete) membros, todos brasileiros, residentes e domiciliados no País, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

§1º - Será obrigatória a participação de representante dos empregados da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA no Conselho de Administração.

§2º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, não poderá ser superior a 2 (dois) anos.



Art. 21 - A indicação do Presidente, a eleição do Vice-Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração, ocorrerá em Assembleia Geral.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor técnico-comercial e diretor administrativo-financeiro, inclusive o diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, e deverão atender alternativamente um dos seguintes requisitos:

I - ter experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos no setor público ou privado, na área de atuação da empresa ou em área conexas àquela para a qual forem indicados de direção superior; ou

II - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

a) cargo de direção ou chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhantes ao da empresa estadual, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

b) cargo de direção em órgão ou entidade do setor público;

c) cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa;

III - 04 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração e os indicados referidos no § 1º deverão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do “caput” do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 3º – É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante de órgão regulador ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, estendendo-se a vedação aos parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau.

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 03 (três) anos antes da data de nomeação; e



V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a própria empresa.

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração e diretores eleitos devem comprovar, como condição para posse, a capacitação em legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, Lei Anticorrupção, e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º - Os membros do Conselho de Administração não poderão participar em mais de 02 (dois) conselhos, sejam da administração pública, direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

§ 6º - Os requisitos previstos no § 1º deste artigo poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa para cargo de administrador, desde que o empregado tenha ingressado na empresa por concurso público de provas ou de provas de títulos e tenha mais de 05 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa.

Art. 22 - São atribuições e deveres do conselho de administração:

1. exercer os poderes permanentes de administração da sociedade, de conformidade com as leis específicas e com estes Estatutos;
2. deliberar sobre todos os problemas de interesse social que lhe forem submetidos pela Diretoria ou Conselho Fiscal, bem como praticar todos os demais atos indispensáveis para o perfeito desempenho do cargo de Conselheiro de Administração que, na forma destes Estatutos ou por força de lei, não sejam de competência privativa dos demais órgãos da sociedade;
3. aprovar e zelar pelo cumprimento do orçamento das receitas e despesas;
4. tomar conhecimento da relação dos estabelecimentos bancários onde são feitos os depósitos de recursos da Companhia, bem como conhecer a aplicação dos recursos em disponibilidade;
5. aprovar o balancete mensal da Companhia e submetê-lo à análise do Conselho Fiscal;
6. eleger, empossar e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observando o que a respeito dispuser este Estatuto;
7. convocar, por editais ou qualquer outra forma admitida em lei, as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias;
8. fiscalizar e examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
9. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;
10. deliberar sobre a emissão e colocação de ações até o montante do capital autorizado, ouvido previamente o Conselho Fiscal



11. apresentar, anualmente, dentro do prazo previsto em lei, à Assembleia Geral, o relatório da administração, as contas, o balanço geral e as demonstrações financeiras determinadas por lei.

SEÇÃO II

Da Diretoria

Art. 23 - A Administração executiva da sociedade será exercida por uma Diretoria, composta de 3 (três) membros, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Técnico-Comercial e um Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Administração, devendo, obrigatoriamente, 1 (um) Diretor, ser empregado da Companhia, escolhido por esse mesmo Conselho dentre uma lista múltipla dos mais votados pelos próprios empregados, em eleição direta e secreta, devendo todos ser brasileiros e residentes no País.

§ 2º - O Vice-Presidente do Conselho de Administração deverá integrar, cumulativamente, a Diretoria, cabendo-lhe o cargo de Diretor-Presidente da Sociedade.

§ 3º - O mandato dos Diretores será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, ficando dispensados de prestarem garantia de gestão.

§ 4º - Findo ou extinto o mandato, os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a posse de seus sucessores.

§ 5º - A posse dos Diretores em seus respectivos cargos será dada pelo Conselho de Administração, mediante termo de posse, lavrado no “Livro de Atas de Reuniões de Diretoria”, que será assinado pelo Secretário, pelos membros do Conselho de Administração e pelo Diretor empossado.

§ 6º - Cada um dos Diretores, previamente ao ato de sua posse, deverá apresentar, com firma reconhecida, sua declaração de bens.

§ 7º - A Diretoria, pela assinatura isolada de cada um de seus membros, tem a plenitude da administração da sociedade, com exceção das operações relativas à alienação de bens imóveis, constituição de penhor ou hipoteca, contratos de financiamento ou empréstimos, emissão de cheques e ordens de pagamento e movimentação de contas correntes, quando é exigida a assinatura de dois diretores, sendo uma obrigatoriamente a do Diretor-Presidente.

§ 8º - As vagas temporárias ou definitivas que se verificarem nos cargos da Diretoria serão providas de acordo com o que deliberar o Conselho de Administração.

§ 9º - O funcionário da CESA eleito para ocupar cargo de Diretor poderá optar entre a sua remuneração de funcionário, incluídas todas as vantagens, ou a de Diretor, ficando-lhe, também, preservados todos os direitos funcionais quando cessar o mandato, inclusive o de retorno ao mesmo cargo de onde, ou outro de remuneração equivalente.

§ 10º - No caso de opção pela remuneração funcional poderá receber a parte referente à verba de representação, enquanto perdurar o mandato.



§ 11º – A Diretoria terá um Secretário para atender às rotinas burocráticas, em especial lavrar as atas de suas reuniões e demais misteres, e será escolhido dentre os funcionários da sociedade.

§ 12º - O limite máximo de remuneração mensal dos membros da Diretoria Executiva será estabelecido pelo Governo do Estado, não podendo ultrapassar a (13) treze pagamentos a cada Diretor, dentro do ano calendário, vedada qualquer outra vantagem, ainda que a título de participação em lucros, gratificações anuais, semestrais e/ou de balanço.

§ 13º - Os Diretores terão direito ao descanso anual remunerado de trinta dias, após cada período de doze meses no exercício do cargo, percebendo remuneração idêntica àquela percebida mensalmente, acrescida de um terço.

§ 14º - A diretoria deverá apresentar, a cada ano, ao Conselho de Administração, a quem compete sua aprovação, plano de negócios para o exercício subsequente.

Art. 24 - São atribuições e deveres da Diretoria:

1. dirigir a administração e a gestão dos negócios da sociedade, bem como representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em suas relações com terceiros, perante repartições públicas de qualquer natureza, bem como perante autoridades;
2. elaborar o regulamento interno do serviço, com respectivo organograma, assim como todos os fluxogramas;
3. fazer elaborar e cumprir o orçamento das receitas e despesas;
4. cumprir e zelar pelo cumprimento de todas as determinações emanadas da Assembleia Geral;
5. cumprir as determinações estatutárias relativamente às licitações em geral, assim como as disposições internas a respeito do assunto;
6. nomear gerentes, supervisores ou representantes, constituir pro-curadores com poderes específicos, inclusive os contidos nas cláusulas "ad judicium", cujos mandatos poderão ser revogados a qualquer tempo, bem como usar, em conjunto ou isoladamente, os poderes especiais de transigir, desistir, renunciar, acordar, receber, dar quitações e contrair direitos e obrigações;
7. apresentar, anualmente, dentro do prazo previsto em lei, ao Conselho de Administração, o relatório do exercício, as contas da Diretoria, o balanço geral e as demonstrações financeiras previstas em lei;
8. organizar o quadro de pessoal da sociedade e o plano de classificação de cargos e funções permanentes, consoante as necessidades dos serviços gerais, bem como aprovar salários, gratificações e outras vantagens para os funcionários da Companhia;
9. aprovar a aquisição de materiais e execução de obras e serviços de acordo com as normas internas previamente expedidas;



10. apresentar ao Conselho de Administração a relação dos estabelecimentos bancários onde são feitos os depósitos de recursos da Companhia, bem como informar-lhe a aplicação dos recursos em disponibilidade;

11. fazer elaborar e apresentar ao Conselho de Administração os balancetes mensais da Companhia;

12. reunir-se, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente, para deliberar sobre assuntos da Companhia;

13. as decisões dos Diretores serão tomadas sob forma de Resoluções e constarão do “Livro de Atas de Reuniões de Diretoria”, a cargo do Secretário da mesma e por ela designado.

Parágrafo Único - As atribuições enumeradas neste artigo são consideradas meramente enunciativas.

Art. 25 - Compete ao Diretor-Presidente:

1. convocar e presidir as reuniões da Diretoria, com voto de desempate, e fazer executar suas deliberações;

2. usar o direito de veto nas deliberações da Diretoria, submetendo, nesse caso, o assunto à decisão superior do Conselho de Administração.

3. substituir o Presidente do Conselho de Administração nos seus eventuais impedimentos;

4. nomear comissões de sindicância, instaurar inquéritos ou processos administrativos, conforme o caso, e nomear as comissões de licitações em geral;

5. encaminhar ao Conselho de Administração o relatório anual das atividades da Companhia do exercício anterior, acompanhado do Balanço Geral, de Resultados e das Demonstrações Financeiras determinadas por lei;

6. as atribuições e poderes conferidos aos demais Diretores desde que não sejam privativos por força de lei, sempre podem ser exercidos também pelo Diretor-Presidente, em conjunto ou isoladamente;

7. delegar, através de instrumento próprio, competência e atribuições aos demais Diretores e funcionários da sociedade.

8. nomear, promover, remover, punir e demitir funcionários de qualquer categoria, conceder-lhes licença e praticar todos os atos relativos à administração de pessoal da sociedade, podendo delegar estes poderes;

9. tomar decisões de caráter urgente, da competência da Diretoria, submetendo-as, em seguida, ao "referendum" desta.

Art. 26 – Compete ao Diretor Técnico-Comercial



1. organizar, prover, implantar e manter na Companhia adequados planos e programas no que concerne à tecnologia de armazenagem, conservação de produtos, e nas atividades operacionais e comerciais das unidades armazenadoras;
2. submeter os planos e programas à aprovação da Diretoria, antes de colocá-los em execução;
3. acompanhar a execução dos planos e programas e proceder, com a devida autorização da Diretoria, às alterações necessárias ou convenientes;
4. assessorar o Conselho de Administração na adoção de políticas ou na resolução de problemas que se relacionem com a tecnologia de armazenagem e com as atividades operacionais e comerciais das unidades;
5. comandar, coordenar e controlar os setores subordinados à Diretoria Técnico-Comercial, assim como a rede de unidades armazenadoras da Companhia;
6. representar a Companhia no exame, discussão e solução de questões os assuntos que se refiram à tecnologia de armazenagem e às atividades operacionais e comerciais das unidades;
7. examinar minutas de contratos, termos aditivos, normas e ordens de serviço confeccionadas por deus subordinados ou que digam respeito à tecnologia de armazenagem e às atividades operacionais e comerciais das unidades;
8. assinar toda a correspondência expedida pela Diretoria Técnico-Comercial
9. assinar, em conjunto com o Diretor-Presidente, e em representação da sociedade, todos os documentos referidos no item 7 (sete) deste artigo.
10. delegar, através de instrumento próprio, competência e atribuições a seus subordinados, quando, no seu entendimento, os serviços assim o exigirem ou recomendarem.
11. apresentar, às demais Diretorias, pedidos para que se façam todas as provisões necessárias na área da Diretoria Técnico-Comercial.
12. remover ou transferir, de acordo com as necessidades, os funcionários da Diretoria Técnico-Comercial.
13. autorizar despesas para aquisição de materiais ou equipamentos e para a contratação de obras e serviços, cujos montantes não excedam, individualmente, aos limites previstos nas normas internas da Companhia a respeito de licitações.

Art. 27 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

1. coordenar a execução da política estabelecida pela Diretoria Executiva para a área administrativa e financeira da Empresa;



2. assessorar o Conselho de Administração na resolução de problemas relacionados com a área administrativa e financeira
3. coordenar as atividades relativas aos programas de benefícios, saúde e assistência social para os empregados da Companhia
4. representar a Companhia no exame, discussão e solução de assuntos que se referem à área de atuação desta Diretoria;
5. promover e manter o inter-relacionamento na execução das atividades fim e meio da Companhia;
6. autorizar as despesas com pessoal, materiais, equipamentos e serviços que digam respeito à Diretoria Administrativo-Financeira, até o montante de sua competência;
7. coordenar, comandar e controlar os setores subordinados à Diretoria Administrativo-Financeira;
8. assinar, individualmente ou em conjunto com o Diretor-Presidente, e em representação da Sociedade, documentos e correspondências que dizem respeito à área de atuação da Diretoria Administrativo-Financeira;
9. delegar competência a seus subordinados, por meio de instrumentos próprios;
10. determinar estudos visando o aprimoramento das atividades de administração e finanças da Companhia.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 28 - O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será composto de 3 a 5 (três a cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

§1º - O Estado do Rio Grande do Sul indicará ao Conselho Fiscal pelo menos 01 (um) membro, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública e formação acadêmica compatível com o exercício da função.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal não poderão participar em mais de 02 (dois) conselhos, sejam da administração pública, direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

Art. 29 - Em caso de vaga ou impedimento de qualquer um dos membros efetivos do Conselho Fiscal, seu lugar será preenchido pelo suplente respectivo.

Art. 30 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina sempre na primeira assembleia geral ordinária subsequente a sua eleição.



Art. 31 - As atribuições e deveres do Conselho Fiscal são os esta-belecidos em lei, podendo emitir os pareceres que lhe forem solicitados.

Art. 32 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 20% (vinte por cento) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

Art. 33 - Cabe ao Conselho Fiscal a elaboração de seu regimento interno.

Capítulo VI **Do Exercício Social, Reservas.** **Lucro e sua Distribuição**

Art. 34 – O exercício social começará em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 1º – Encerrado o exercício social serão elaborados o relatório anual da gestão, o balanço patrimonial, a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, a demonstração do resultado do exercício com a proposta de destinação respectiva e a demonstração das origens e aplicações de recursos, devendo esses documentos ser submetidos à Assembleia Geral Ordinária.

§ 2º – o lucro líquido, apurado na forma da lei, terá a seguinte destinação:

- a) será constituída a reserva legal de 5% (cinco por cento) do referido lucro, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) observados os limites e condições legais, assim como as eventuais reversões das reservas constituídas em exercícios anteriores, será procedida a reserva para contingências, a reserva de lucros a realizar e será distribuído o dividendo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado;
- c) o saldo remanescente permanecerá a disposição da Assembleia Geral.

§ 3º – Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela Diretoria, respeitando o disposto em lei, e quando não forem reclamados no prazo de 3 (três) anos considerar-se-ão prescritos em benefício da sociedade.

§ 4º – Os dividendos que vierem a ser auferidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, resultantes das ações de sua propriedade, serão obrigatoriamente reinvestidos na Companhia, mediante a tomada de novas ações.

Capítulo VII **Da Dissolução e Liquidação da Sociedade**

Art. 35 - Em caso de dissolução e liquidação da sociedade, será mantido o Conselho de Administração, competindo-lhe nomear a comissão liquidante, a forma como se procederá a liquidação e remuneração da comissão, podendo esta ser destituída a qualquer tempo.



Art. 36 - Compete à Assembleia Geral nomear o Conselho Fiscal que funcionará durante o período de liquidação, o qual será permanente, bem como atribuir-lhe remuneração, respeitando os dispositivos legais a respeito.

Art. 37 – Os poderes e deveres da comissão de liquidação são os definidos em lei.

Capítulo VII **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 38 – Os casos omissos nos presentes Estatutos serão regulados pela legislação vigente que rege a matéria.

Art. 39 – A sociedade poderá participar de outras sociedades apenas no exercício de opção legal para aplicar imposto de renda em investimentos para o desenvolvimento regional e setorial.

Art. 40 – Qualquer recurso originário do Estado do Rio Grande do Sul que, direta ou indiretamente, venha à sociedade, será registrado a favor do mesmo para a tomada de ações em futuros aumentos de capital, salvo se expressa e legalmente destinado a outra forma de participação ou financiamento.

Art. 41 – A sociedade adotará os princípios de licitação para compras, obras, serviços contratados e alienação de bens.

Art. 42 – A sociedade observará os critérios instituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul para a concessão de auxílios e subvenções.

Art. 43 – A sociedade garantirá sempre condições que propiciem eficiente e amplo controle de seus negócios ao Tribunal de Contas do Estado, à Contadoria e Auditoria Geral do Estado.

Art. 44 – A sociedade poderá promover as desapropriações encampações de bens e contratos que se tornem necessários aos fins previstos em seus objetivos, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 45 – As admissões para o quadro de carreira da sociedade, quando comprovada a necessidade de preenchimento de vagas, dar-se-ão mediante concurso.

Art. 46 - A Secretaria da Casa Civil do Estado do Rio Grande do Sul fará a análise prévia de conformidade do procedimento de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, bem como dos diretores da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA.

Parágrafo único – Após análise prévia de que trata o “caput” deste artigo, o procedimento de indicação e de avaliação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será submetido à verificação da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA, pelo comitê de conformidade.





Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO GERAL



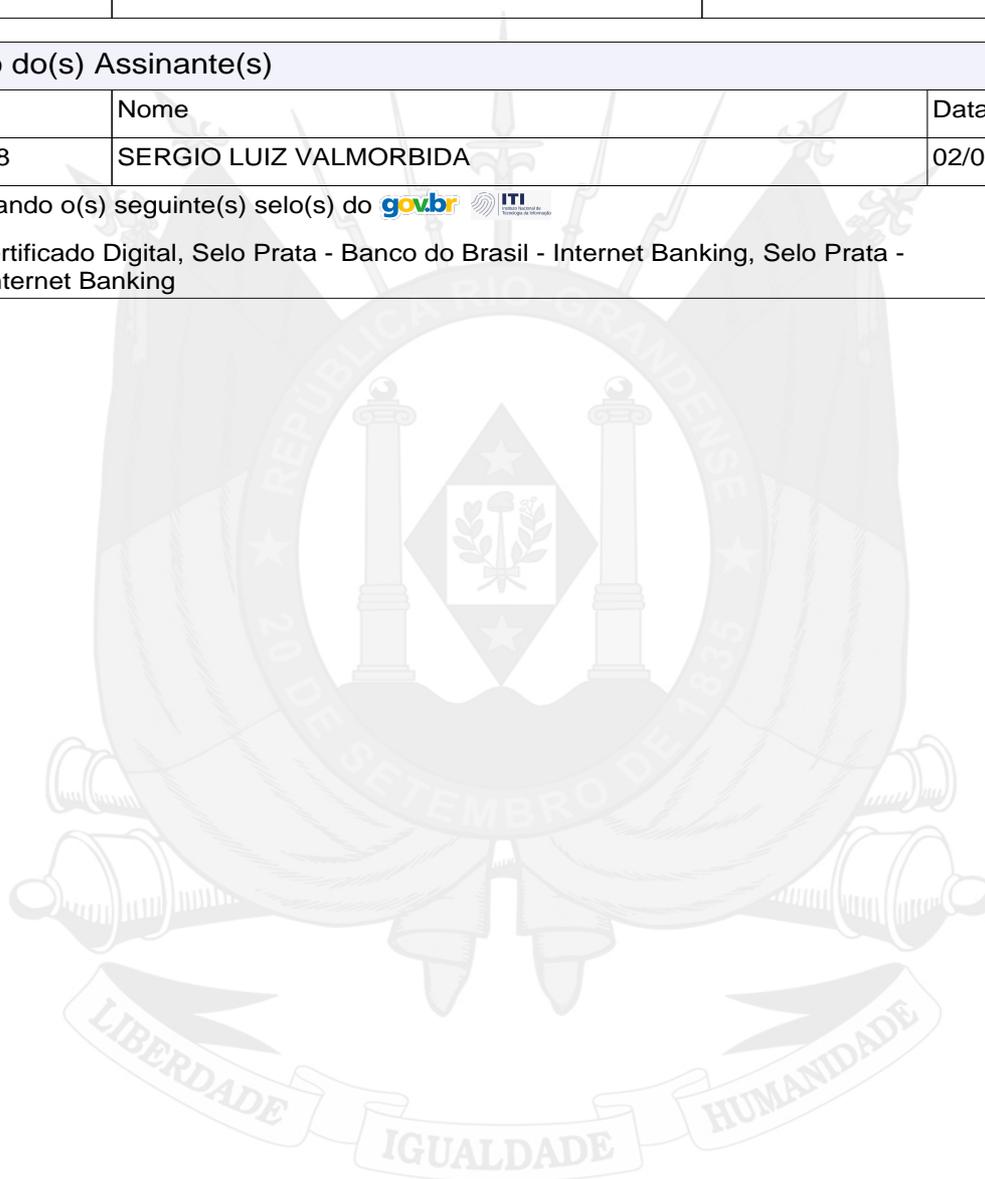
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/000.564-1	RSE2300000293	02/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL



OD I R E T O R I A E X E C U T I V A

PROPOSIÇÃO N° 001/2022

Senhores Conselheiros:

De acordo com o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, constata-se que a Companhia possui a propriedade do seguinte capital acionário nas referidas empresas:

1.2.2.1.008	Empresa Brasileira de Aeronáutica	476,35D
1.2.2.1.010	Telecomunicações Brasileiras S/A	5.104,25D
1.2.2.1.011	Centrais Elétricas Brasileiras	1.754,02D

- Empresa Brasileira de Aeronáutica/EMBRAER - 1 ação, custodiada no banco Itaú, no valor atualizado em 09/11/2022 de treze reais e quarenta e quatro centavos, indisponibilizada através de bloqueio judicial no processo n° 0037300-45.2005.5.04.0014;

- Telecomunicações Brasileiras, atual OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 06 ações, sendo 3 do tipo ON e 3 do tipo PN, as quais atingem o valor total de R\$3,03 (três reais e três centavos), custodiadas no Banco do Brasil, todas bloqueadas judicialmente no mesmo processo supra referido;

- O Capital das Centrais Elétricas Brasileiras já foi liquidado, conforma demonstrativo fornecido pelo banco custodiante (Bradesco). Este registro existente no balanço da CESA, é uma informação replicada na demonstração financeira por lapso histórico (razão da conta em anexo).

Ainda, conforme demonstram os informativos de posição acionária fornecidos pelas instituições financeiras custodiantes, cito Banco do Brasil, Itaú e Bradesco, a CESA possui capital acionário nas seguintes empresas:

- Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica: 23.036 ações ordinárias com rescisão contratual registrada em 28/08/2008 e saldo financeiro zero;

SEDE: Avenida Praia de Belas, 1768 - Bairro Menino Deus - Porto Alegre - RS - CEP: 90110-000 - E-mail: cesa-cpl@cesa.rs.gov.br - Fone: (51) 3076-4900 - Fax: (51) 3233-4510





COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS

- Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica CEEE GT: 23.013 ações ordinárias bloqueadas judicialmente, e 35.993 ações preferenciais, bloqueadas judicialmente, e saldo financeiro zero;

- Telefônica Brasil S.A.: 598 ações tipo ON, no valor total nominal atualizado em 09/11/2022 de vinte e quatro mil setecentos e três reais, todas bloqueadas judicialmente;

- TIM S.A.: 46 ações tipo ON, no valor total nominal atualizado em 09/11/2022 de seiscentos e vinte reais com oito centavos, estando todas bloqueadas judicialmente;

- ATMA S.A.: 01 ação tipo EP, e 01 ação tipo EO, no valor de sessenta e seis reais com noventa e dois centavos;

- TELMEX: 05 ações tipo EO, no valor atualizado em 09/11/2022 de oitenta e seis reais com cinquenta e cinco centavos, ações bloqueadas judicialmente;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 15.183/2018, as quais determinam o encaminhamento dos atos com vistas à liquidação da CESA, está Diretoria Executiva evidou esforços no sentido de efetivar a alienação destes ativos, o que não foi possível em razão dos bloqueios judiciais que recaem sobre o capital acionários supras descrito.

No mesmo sentido, a Diretoria Executiva buscou, junto às instituições financeiras custodiantes, a transferência deste capital acionário para a titularidade dos credores judiciais, ou ainda, a alienação no estado em que se encontram, com aporte nas demandas judiciais, de eventual recurso financeiro obtido, ações estas que se revelaram excessivamente onerosas e inviáveis, em comparação com o valor patrimonial das ações.

A onerosidade excessiva dos atos de alienação destes ativos, pode ser demonstrada por exemplo, no valor dispendido para obtenção dos registros sociais da CESA na Junta de Comércio, para a atualização cadastral da companhia nas instituições financeiras, com orçamento de custo estimado em um mil e quinhentos reais, apenas para obtenção das informações arquivadas.

SEDE: Avenida Praia de Belas, 1768 - Bairro Menino Deus - Porto Alegre - RS - CEP: 90110-000 - E-mail: cesa-cpl@cesa.rs.gov.br - Fone: (51) 3076-4900 - Fax: (51) 3233-4510





COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS

Salientamos ainda, que a companhia não está abrindo mão de receita, considerando que o Estado do Rio Grande do Sul sucederá a empresa em seus deveres e obrigações, nos termos da Lei Estadual nº 15.183/2018. No mesmo sentido, a Diretoria Executivo está comunicando as entidades financeiras custodiantes, acerca da referida sucessão por parte do Estado.

Desta forma, com vistas à atualização das demonstrações financeiras da companhia, as quais devem refletir a realidade patrimonial da empresa, e em prosseguimento aos atos de liquidação, a Diretoria Executiva propõe a este Conselho de Administração, a destinação contábil para os registros de perda, com o objetivo de efetivar a baixa dos ativos, no tocante as participações da CESA no capital acionário das empresas supra referidas.

Esta medida está calcada na economicidade, com vistas à eficiência da gestão patrimonial da companhia, seguindo o rito da legalidade e transparência dos atos administrativos.

Sendo aprovada a presente proposição, esta deverá ser levada para deliberação dos acionistas na próxima Assembleia Geral Extraordinária, com a efetivação da publicidade da medida adotada.

À consideração de Vossas Senhorias.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2022.

SERGIO LUIZ

Assinado de forma digital por SERGIO

VALMORBIDA:29381576068

LUIZ VALMORBIDA:29381576068

Dados: 2022.11.09 11:34:58 -03'00'

Sérgio Valmórbida,

Diretor Presidente e Liquidante.

LEONARDO KRAMER

Assinado de forma digital por

DO PRADO

LEONARDO KRAMER DO PRADO

Dados: 2022.11.09 11:31:39 -03'00'

Leonardo Kramer do Prado,

Diretor Administrativo-Financeiro.

SEDE: Avenida Praia de Belas, 1768 - Bairro Menino Deus - Porto Alegre - RS - CEP: 90110-000 - E-mail: cesa-cpl@cesa.rs.gov.br - Fone: (51) 3076-4900 - Fax: (51) 3233-4510



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 161/167



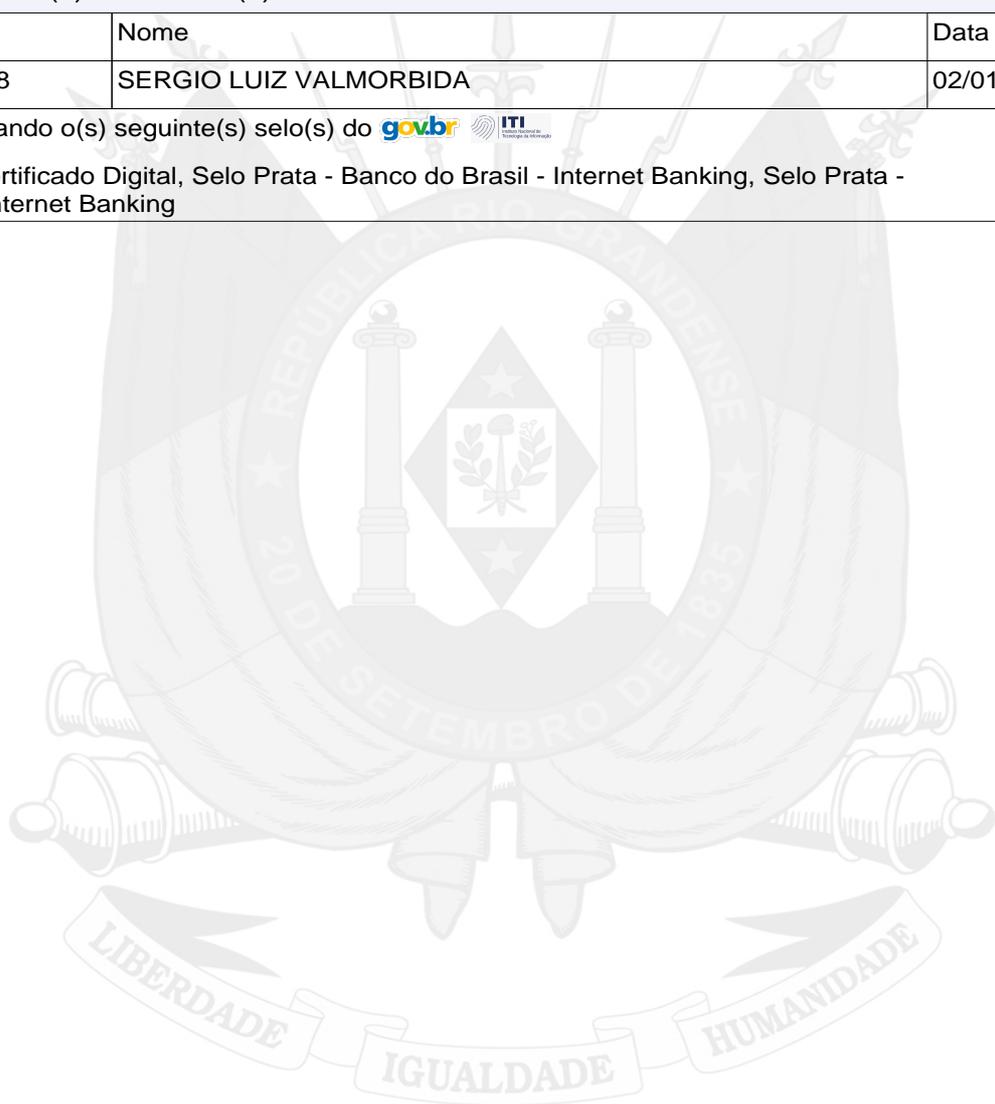
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/000.564-1	RSE2300000293	02/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO(S) DOCUMENTO(S) ANEXO(S)
REGISTRO DIGITAL

Eu, SÉRGIO LUIZ VALMORBIDA, BRASILEIRA, CASADO, ADMINISTRADOR, DATA DE NASCIMENTO 17/08/1959, RG Nº 7007300515 SSP-RS, CPF 293.815.760-68, AVENIDA CARLOS GOMES, Nº 911, APTO. 401, BAIRRO AUXILIADORA, CEP 90480-004, PORTO ALEGRE - RS, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2023.

SÉRGIO LUIZ VALMORBIDA
Assinatura Eletrônica Avançada





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, de CNPJ 92.952.043/0001-95 e protocolado sob o número 23/000.564-1 em 02/01/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8669600, em 17/01/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Paulo Isidoro Moreira Pimentel.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
027.709.560-35	ARTHUR MARTINELLI	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		
010.408.990-30	LUANA ANGÉLICA DA ROSA NUNES	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validacao) informando o número do protocolo 23/000.564-1.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 23/000.564-1.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SERGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
293.815.760-68	SÉRGIO LUIZ VALMORBIDA	02/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 16/12/2022



Documento assinado eletronicamente por Paulo Isidoro Moreira Pimentel, Servidor(a) Público(a), em 17/01/2023, às 13:53.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 23/000.564-1.



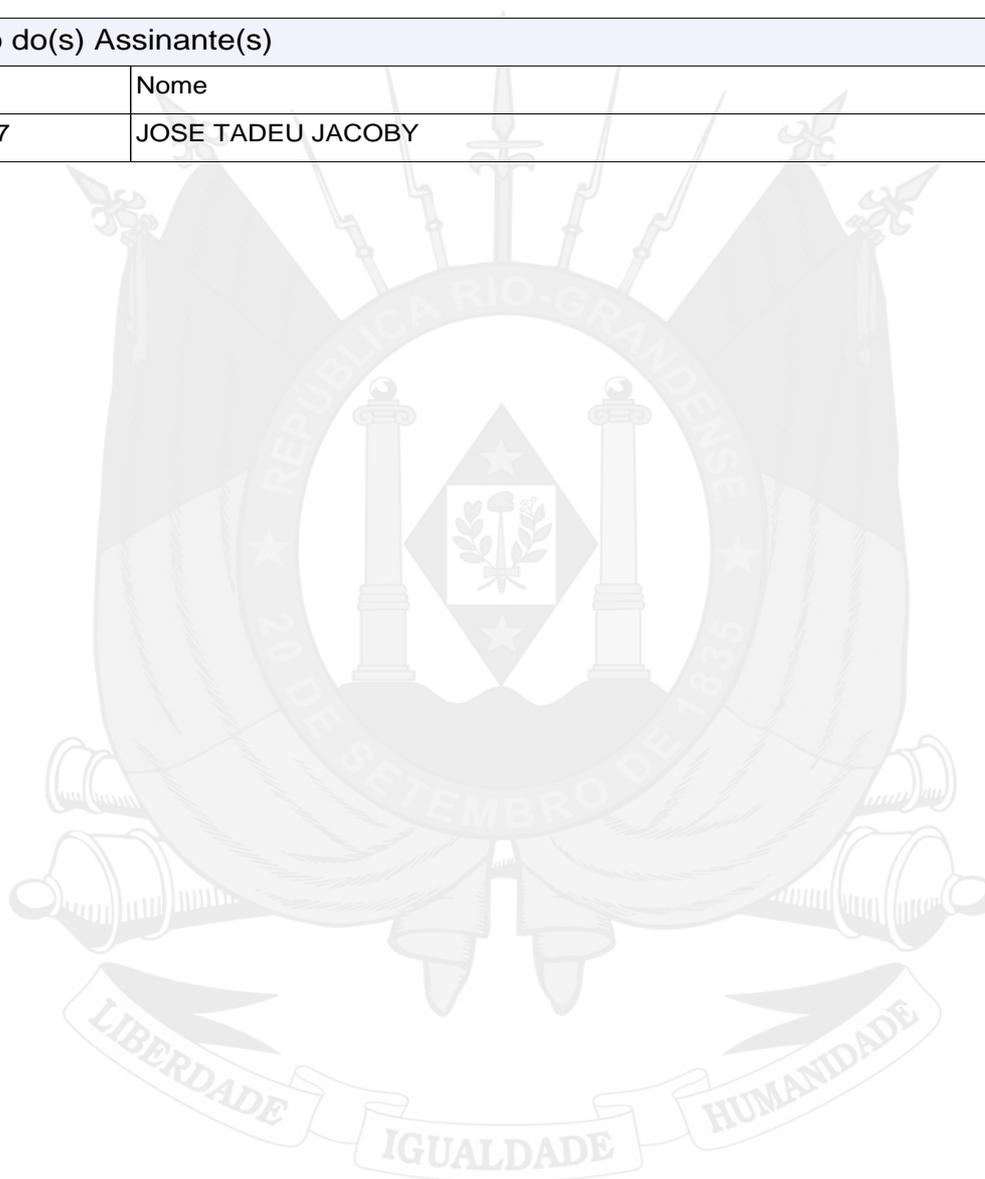


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. terça-feira, 17 de janeiro de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8669600 em 17/01/2023 da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA - EM LIQUIDACAO, CNPJ 92952043000195 e protocolo 230005641 - 02/01/2023. Autenticação: 3C7FEC848ABE7DE2EBE32BB1434C8F57E25F9E95. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/000.564-1 e o código de segurança CuG5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL